



Ementário



Eleições 2006

Edição de 31.12.2006

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
BRASÍLIA – 2006

© Tribunal Superior Eleitoral

Diretor-Geral da Secretaria
Athayde Fontoura Filho

Secretaria de Gestão da Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
SAS – Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Edifício Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração e revisão: Coordenadoria de Editoração e Publicações

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.
Ementário : eleições 2006. – Brasília : TSE/SGI,
2006.
415 p.

Edição de 31.12.2006.

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil. I. Brasil.
Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 341.280981

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE

Ministro Marco Aurélio

VICE-PRESIDENTE

Ministro Cezar Peluso

MINISTROS

Ministro Carlos Ayres Britto

Ministro Cesar Asfor Rocha

Ministro José Delgado

Ministro Caputo Bastos

Ministro Gerardo Grossi

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Antonio Fernando Souza

VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

APRESENTAÇÃO

O *Ementário: eleições 2006* foi idealizado pela Coordenadoria de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral com o objetivo de ser uma fonte atualizada de consulta às decisões relativas às eleições de 2006.

Contempla as resoluções referentes às consultas respondidas pelo TSE e os acórdãos proferidos em casos concretos relativos ao pleito. Organizado por assunto, apresenta o texto da ementa seguido dos dados de identificação da decisão, o que facilita sua localização pelo usuário.

Com circulação restrita ao período eleitoral, busca servir de instrumento de apoio às atividades desenvolvidas pelas unidades internas do TSE.

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------|-----|
| Ementas | 11 |
| Índice de assuntos | 391 |
| Índice numérico | 397 |

EMENTAS



CAMPANHA ELEITORAL – AGENTE PÚBLICO

- Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda institucional. Conduta vedada (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Reconhecimento pela Corte Regional. Aplicação de multa. Cassação do registro de candidatura. Ausência. Juiz auxiliar. Competência.
 - A prática da conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma, cabendo ao magistrado realizar o juízo de proporcionalidade na aplicação da pena prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal. Precedentes.
 - “Se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação” (Ac. nº 5.343/RJ, rel. Min. Gomes de Barros).
 - (...)
 - Recursos desprovidos.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.905, de 16.11.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em desprover os recursos.

- Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda institucional. Ausência. Conduta vedada (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Juiz auxiliar. Competência.
 - Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da Internet de Assembléia Legislativa.
 - A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).
 - “O que se veda – na esteira da Res.-TSE nº 20.217 – é que a publicação ‘tenha conotação de propaganda eleitoral’, a qual,

portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova” (REspe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

(...)

– Recurso provido, para afastar a pena de multa.

*Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.875, de 16.11.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em dar provimento ao recurso de Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos e declarar prejudicados os recursos do Ministério Público Eleitoral e da Coligação O Trabalho Continua.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 26.910, de 16.11.2006.*

- Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e econômico. Uso de transporte oficial. Atos de campanha. Ausência de ressarcimento ao Erário pelas despesas efetuadas. Infração aos arts. 73, I, e 76 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. Falta de indicação de representados. Inépcia da inicial. Rejeição. Improcedência. Arquivamento.

O uso de transporte oficial para atos de campanha é permitido ao presidente da República e candidato à reeleição, devendo os valores gastos serem ressarcidos nos dez dias úteis posteriores à realização do primeiro ou do segundo turno, se houver, do pleito, sob pena de aplicação aos infratores de multa correspondente ao dobro do valor das despesas, nos termos dos arts. 73, § 2º, e 76, *caput*, §§ 2º e 4º, da Lei das Eleições.

(...)

Não configurado o abuso de poder político e econômico, julga-se improcedente a representação.

Acórdão na Representação nº 1.033, de 7.11.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado na representação.

- Representação. Candidato a presidente. Placa. Obra pública. Publicidade institucional. Período vedado. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Não-caracterização. Ausência. Prova. Autorização. Representado. Decisão. Improcedência. Agravo regimental. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.091, de 19.9.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Petição. Veiculação de publicidade de projeto cultural com benefícios da Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet). Obrigatoriedade da inserção de logomarca do Ministério da Cultura. Veiculação de publicidade. Propaganda institucional. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Empresa privada. Ilegitimidade. Não-conhecimento.
 1. Empresa privada não tem legitimidade para requerer autorização perante o Tribunal Superior Eleitoral para utilização de logomarca instituída pelo Poder Executivo Federal.
 2. Pedido não conhecido.

Resolução nº 22.378, de 17.8.2006 – Petição nº 1.997 – Classe 18ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer do pedido.

- Propaganda extemporânea. Finalidade eleitoral.
 1. Cartilha publicada em janeiro de 2006 contendo louvores às realizações do governo federal, sem objetivo de orientação educacional, informação ou comunicação social.
 2. Extrapolação potencializada do art. 37, § 1º, da CF.
 3. Princípios da legalidade e da moralidade violados.
 4. Intensa publicidade do governo federal com dados comparativos referentes às realizações da administração anterior.
 5. Documento que, em ano de eleição, se reveste de verdadeiro catecismo de eleitores aos feitos do governo federal.

(...)

8. Procedência da representação.

Acórdão na Representação nº 875, de 17.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Preliminarmente, por maioria, em resolver questão de ordem no sentido da preclusão da matéria e, no mérito, por maioria, em julgar procedente a representação.

- Alegada violação do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de cartilhas educativas, sobre alimentação e obesidade, pelo governo federal. Aposição de símbolos de programa governamental e do próprio governo. Ausência de prova da distribuição no período vedado pela lei. Representação que se julga improcedente.
Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 967, de 15.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Representação em decorrência de veiculação de mensagem institucional indevida. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.
 1. Não pode haver veiculação de mensagem institucional, sendo objetivo da disciplina legal impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública em favor de qualquer candidatura para manter a igualdade de condições na disputa eleitoral.
 2. No caso, ficou claramente demonstrado que o representado agravante não tomou as providências devidas, e simples, para sustar a divulgação do programa.
 3. O argumento de que houve divulgação inadvertida é baldio de amparo jurídico, sendo certo que estava na alçada do representado, nesse caso, determinar o puro e simples recolhimento das cópias eventualmente existentes.
 4. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 947, de 8.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Propaganda institucional. Não-caracterização. O só uso, pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, da expressão “Cresce Nordeste”, para a promoção de linha de crédito, não caracteriza propaganda institucional com propósito eleitoral. Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 959, de 8.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido e prejudicado o agravo regimental.

- Consulta. Banco do Brasil. Projeto Criança Esperança. Apoio e doação. Natureza de processo administrativo. Prioridade constitucional absoluta à criança. Dever do Estado. Inexistência de objetivo eleitoral. Possibilidade.

Resolução nº 22.323, de 3.8.2006 – Consulta nº 1.357 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Eleições 2006. Convênio. Verbas. Repasse. Período vedado. Impossibilidade.

É vedada à União e aos estados, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados.

Consulta respondida negativamente.

Resolução nº 22.284, de 29.6.2006 – Consulta nº 1.320 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em responder negativamente à consulta.

- Representação que ataca peça publicitária patrocinada pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) promovendo a auto-suficiência do país em petróleo. Realização de vários governos, cuja divulgação tem cunho institucional. Improcedência do pedido.

Acórdão na Representação nº 908, de 20.6.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em julgar improcedente a representação.

CAMPANHA ELEITORAL – AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA INSTITUCIONAL

- Petição. Gastos da administração pública federal com publicidade institucional. Requisição de informações ao presidente da República. Procedência.
 1. A Justiça Eleitoral tem competência para requisitar ao presidente da República informações quanto aos gastos com publicidade (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97);
 2. Partidos políticos, como protagonistas centrais do processo eleitoral, têm legitimidade para pleitear a requisição de tais informações à Justiça Eleitoral;
 3. O presidente da República, chefe do Poder Executivo e exercente da direção superior da administração pública federal, é responsável pela prestação das informações do gênero.
 4. Procedência do pedido.

Decisão na Petição nº 1.880, de 29.6.2006 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em deferir o pedido.

CAMPANHA ELEITORAL – CONTRIBUIÇÃO

- Representação. Propaganda eleitoral indevida feita por órgão sindical.

(...)

3. A regra do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 dispõe que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de um candidato ou de um partido. É uma proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos. O fato de a regra jurídica vedar aos candidatos receberem não significa que não haja violação com relação ao sindicato que assim faça. Seria uma interpretação insólita acolher a inépcia pelo motivo apontado no agravo.

(...)

5. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 952, de 10.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. Majoração da multa. Sindicatos. Partidos políticos.

(...)

3. Os sindicatos não podem substituir-se aos partidos políticos em matéria de propaganda eleitoral, vedada sua participação na forma do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

(...)

5. Agravos desprovidos.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 953, de 8.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover os agravos regimentais.

- Consulta. Presidente de diretório nacional de partido político. Limitação dos gastos eleitorais. Candidato. Recursos próprios. Art. 14 da Res.-TSE nº 22.160/2006.

1. Caso o candidato se utilize de recursos próprios, no financiamento de sua própria campanha eleitoral, o valor limite será aquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral (art. 14, III, da Res.-TSE nº 22.160/2006).

2. As doações feitas por um candidato a outro submetem-se ao limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior às eleições, conforme disposto no inciso I do art. 14 da Res.-TSE nº 22.160/2006, que deve ser compreendido em consonância com o disposto no art. 15, *caput*, da mesma resolução.

Resolução nº 22.232, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.258 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Doação. Contribuição. Campanha. Candidatura própria. Não-conhecimento.

Existência de previsão sobre o tema (inciso III do art. 14 da Res.-TSE nº 22.160/2006).

Resolução nº 22.220, de 1ª.6.2006 – Consulta nº 1.246 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

CAMPANHA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA

- Pedido de direito de resposta. Crítica política que, embora contundente, não dá ensejo à concessão de direito de resposta. Representação que se julga improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.309, de 26.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado.

- Direito de resposta. Menção a fatos amplamente noticiados na mídia. Ausência de imputação da prática de atos ilícitos pelo candidato à reeleição. Crítica política que, embora dura, não autoriza a concessão do direito de resposta. Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.305, de 26.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado.

- Referência a candidato, no sentido de “barrar 69 CPIs”, configura crítica política, não ensejando a concessão de direito de resposta. Representação que se julga improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.304, de 26.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado.

- Representação. Eleições 2006. Direito de resposta. Candidatos ao cargo de presidente da República. Propaganda eleitoral gratuita. Inserção. Televisão. Plano de governo. Distribuição gratuita de remédios à população. Afirmção sabidamente inverídica não configurada. Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.302, de 26.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado.

- Imprensa livre. Estado democrático de direito.
Sem uma imprensa livre, não é dado falar da existência de um Estado democrático de direito.
Direito de resposta. Veículo de comunicação. Art. 58 da Lei nº 9.504/97.
Estampando a matéria informação, ao público, de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

*Acórdão na Representação nº 1.291, de 26.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Ari Pargendler.
Redator designado: Ministro Marco Aurélio.
Decisão: Por maioria em concluir pela inadequação da representação.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 1.276 e 1.292, de 24.10.2006.*

- Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Rádio. Imputação de crime. Calúnia e difamação.
Representação julgada procedente.

Acórdão na Representação nº 1.300, de 24.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Decisão: Unânime em deferir o direito de resposta.

- Representação. Direito de resposta. A resposta supõe imputações precisas (Lei nº 9.504/97, art. 58). Representação improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.284, de 24.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Ari Pargendler.
Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido.

- Representação. Direito de resposta.
O comentário de notícias publicadas na imprensa não está proibido no espaço reservado à propaganda eleitoral gratuita. Representação improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.269, de 24.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Ari Pargendler.
Decisão: Por maioria em julgar improcedente o pedido formulado.

- Direito de resposta. Ausência dos pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.
 1. Se a propaganda está com o foco em matéria jornalística, pousada em episódio conhecido, fica fora do contexto do art. 58 da Lei nº 9.504/97, não estando presente, no caso, qualquer ingrediente que justifique o deferimento do direito de resposta.
 2. Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.303, de 23.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado.

- Direito de resposta. Configuração da ofensa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte.
 1. Na esteira de precedente da Corte é pertinente “o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante” (Representação nº 1.279/DF, Representação nº 1.280/DF).
 2. Deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade na esteira de precedente da Corte em caso em tudo semelhante, considerando que o trecho impugnado está distribuído em diversas inserções, agrupada a impugnação na mesma representação, ficando a escolha do período por cota da coligação representante.
 3. Direito de resposta deferido.

Acórdão na Representação nº 1.298, de 23.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Decisão: Unânime em deferir o direito de resposta.

- Direito de resposta. Veículo de comunicação. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Estampando a matéria informação ao público de fatos relativos a

certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Acórdão na Representação nº 1.293, de 23.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Redator designado: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Por maioria em entender inadequada a representação.

- Degradar e ridicularizar. Direito de resposta. Arts. 53, § 1º, e 58 da Lei nº 9.504/97.
 1. Degradar ou ridicularizar não estão vinculados à ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Estas excluem aquelas no sistema da Lei nº 9.504/97.
 2. Deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei das Eleições.
 3. Representação julgada improcedente.

*Acórdão na Representação nº 1.286, de 23.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.288, de 23.10.2006.*

- Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica.
 1. A controvérsia relativa a dados da política habitacional não confere certeza suficiente para amparar direito de resposta com base em afirmação sabidamente inverídica.
 2. A utilização do advérbio *praticamente* escoima a propaganda da irregularidade apontada, diante dos elementos que estão contidos nos autos.
 3. Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.281, de 23.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em julgar improcedente o pedido formulado na representação.

- Embargos de declaração. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Princípio da proporcionalidade.
 1. Não se aplica o princípio da proporcionalidade quando se trata de representações diferentes e o deferimento acarreta redução do tempo inferior ao expresso em lei em uma delas.
 2. Embargos de declaração rejeitados.

*Acórdão nos Embargos de Declaração na Representação nº 1.279, de 23.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.280, de 23.10.2006.*

- Recurso especial. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Primeiro turno. Prejuízo.
 1. Não ocorre a perda superveniente do interesse processual no recurso, quando eventual concessão de direito de resposta ou de devolução de tempo na propaganda eleitoral gratuita puder ser veiculada no horário eleitoral reservado ao segundo turno das eleições.
 2. Convicção pessoal que discrepa do entendimento da maioria, segundo a qual ocorre o prejuízo de recurso em tema de direito de resposta na propaganda eleitoral gratuita quando já realizado o primeiro turno das eleições.
 3. Prejuízo do recurso que se reconhece, ante a atuação em órgão colegiado.

*Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 27.202, de 19.10.2006 – Classe 22ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em declarar o prejuízo do recurso.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 27.357 e 27.397, ambos de 19.10.2006.*

- Recurso especial. Direito de resposta. Fim do horário de propaganda eleitoral gratuita. Prejudicialidade.

Encerrado em 28.9.2006 o prazo para divulgação da propaganda eleitoral extemporânea gratuita no rádio e na televisão, nos termos da Res.-TSE nº 22.249/2006, resta prejudicada a análise do recurso especial eleitoral.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 27.082, de 19.10.2006 – Classe 22ª/RN (Natal).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Redator designado: Ministro José Delgado.

Decisão: Por maioria em declarar o prejuízo do recurso.

- Direito de resposta. Propaganda eleitoral.
 1. Pertinente é o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante.
 2. Direito de resposta deferido.

*Acórdão na Representação nº 1.279, de 19.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em julgar procedente o pedido de resposta formulado.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.280, de 19.10.2006.*

- Representação. Pedido. Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica. Gastos sociais. Governo anterior. Não-comprovação.
 1. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa a gastos sociais, seja sabidamente inverídica.Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.267, de 17.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado.

- Representação. Pedido. Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica. Salário mínimo. Aumento real. Governo anterior. Não-comprovação.

1. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa ao aumento real do salário mínimo em governo anterior, seja sabidamente inverídica.

Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.266, de 17.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado.

- Representação. Pedido. Direito de resposta. Afirmação. Caráter ofensivo.

1. A afirmação de que um homem público acoberta escândalo constitui, em tese, ofensa apta a ensejar a concessão de direito de resposta.

Representação julgada parcialmente procedente.

Acórdão na Representação nº 1.265, de 17.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em julgar procedente o pedido formulado.

- Embargos de declaração. Recurso especial. Direito de resposta. Decisão regional. Concessão. Tema. Veiculação. Proibição. Censura prévia. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração opostos no feito que versa sobre direito de resposta não estão prejudicados se, no caso, a eleição somente será definida em segundo turno.

2. Não cabe a este Tribunal analisar a licitude, em tese, do programa, veiculado em face de uma determinada notícia.

3. Caberá ao Tribunal de origem examinar, em face de eventual programa veiculado, levando em conta as peculiaridades e o respectivo contexto, se há conteúdo ofensivo ao candidato a governador.

Embargos de declaração desprovidos.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 27.014, de 3.10.2006 – Classe 22ª/PE (Recife).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Recurso especial. Direito de resposta. Expressão injuriosa.
 1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.
 2. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.
 3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.Recurso a que se nega provimento.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.777, de 2.10.2006 – Classe 22ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Direito de resposta. Artigo em jornal. Propaganda eleitoral.
 1. A crítica, ainda que severa, contida em artigo de jornal assinado alcançando partido político está fora do contexto da propaganda eleitoral subordinada ao regime da Lei nº 9.504/97.
 2. Representação não conhecida.

Acórdão na Representação nº 1.207, de 2.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em não conhecer da representação.

- Direito de resposta. Coligação partidária. Partido político. Imprensa.
 1. O direito de resposta é instituto jurídico de plúrima dimensão e faz contraponto à liberdade de pensamento e de informação (incs. IV, V e XIV da Constituição Federal). Não à propaganda eleitoral,

seja ela positiva, seja negativa. Onde encontrar na legislação comum (civil ou penal) a sua apropriada *arena de luta*. O seu lócus de manifestação. A menos que tal liberdade de expressão ou pensamento se dê por veículo de comunicação social, mormente sob a forma de exercício profissional; porque, aí, tratando-se de veículos de comunicação de massa e de exercício da profissão de jornalista, a legislação que incide sobre a matéria é especial (legislação que arranca ou decola do inciso XIII do art. 5º da Constituição). Em cujo corpo regratório se encontra, atente-se, a figura do direito de resposta (arts. 29-36), com seus peculiares contornos;

(...)

5. A Lei nº 9.504 é diploma que “estabelece normas para as eleições”. Nela, o seu mais caracterizado objetivo é assegurar a lisura do processo eleitoral. Lisura que outra coisa não é senão a própria depuração do regime representativo e da moralidade que se põe como inafastável condição de investidura em cargo político-eletivo. Daí que tudo gravite em torno dos protagonistas centrais do certame, que são os candidatos e seus partidos políticos, agindo estes assim de forma isolada como em coligação;

6. Nesse bem fincado *palco* é que se aclara a compreensão do mencionado art. 58: ele assegura, sim, direito de resposta, *porém às expensas de qualquer um daqueles três centrados atores da cena eleitoral: candidato, partido, coligação partidária*. Vale dizer, tão-somente às custas de um ofensor que seja ao mesmo tempo ator político é que o ofendido vê a sua honra desagradada, ou a verdade dos fatos restabelecida. Passando a ocupar, então, o mesmo espaço em que se movimentou o seu adversário (candidato, partido, ou coligação partidária, repise-se). Terçando as mesmas armas de que se valeu o seu eventual detrator. Pois assim é que se restabelece o equilíbrio de forças entre competidores de uma mesma pugna, sabido que o direito de resposta é mecanismo assecuratório desse mesmo equilíbrio entre partes;

7. É certo, não se nega, que o art. 58 termina sua fala normativa com explícita referência ao agravo que se veicule “por qualquer meio de comunicação social”. Mas não é menos certo que tal referência apenas quer explicitar o seguinte: a longa manus da lisura eleitoral

persegue o ofensor por todos os espaços de sua ilícita movimentação, ainda que perpetrada esta em momento e local não coincidentes com aqueles reservados ao programa eleitoral gratuito. Noutros termos, o que importa é garantir ao ofendido a possibilidade do desagravo, seja qual for o veículo de que se valeu o ofensor para alcançar o chamado *grande público* (âmbito pessoal de alcance dos meios de comunicação social, não por acaso rotulados de meios de comunicação de massa);

(...)

Acórdão na Representação nº 1.201, de 2.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Redator designado: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Por maioria em não conhecer da representação.

- Representação. Pedido. Direito de resposta. Inserções. Conteúdo ofensivo. Não-caracterização.
 1. Hipótese em que não se evidencia da propaganda impugnada conteúdo ofensivo apto a ensejar a concessão de direito de resposta. Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.189, de 28.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Redator designado: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em julgar improcedente a representação.

- Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar concedida. Direito de resposta suspenso. Presentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência. Apelo não provido.

(...)

 2. Propaganda discutida de modo genérico, sem menção a qualquer candidato definido.
 3. Presentes os pressupostos exigidos para a concessão da medida de urgência.
 4. Agravo regimental não provido.

*Acórdão no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.039, de 27.9.2006 – Classe 15ª/AL (Maceió).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 2.040, de 27.9.2006.*

- Recurso especial. Direito de resposta. Decisão regional. Concessão. Tema. Veiculação. Proibição. Censura prévia. Impossibilidade.

Recurso especial provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 27.014, de 27.9.2006 – Classe 22ª/PE (Recife).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Agravo regimental. Negativa seguimento. Recurso especial. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Alegações. Críticas. Desempenho. Governador. Ausência hipótese art. 58 da Lei nº 9.504/97. Não-ocorrência de ofensa. Fundamentos não infirmados.

– As críticas apresentadas em programa eleitoral gratuito, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.780, de 26.9.2006 – Classe 22ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Representação. Matéria de jornal. Artigo assinado, diariamente, por colunista do jornal. Possibilidade de direito de resposta.

Defere-se pedido de direito de resposta a artigo publicado por colunista de jornal que, indubitavelmente, injuria partido político.

Acórdão na Representação nº 1.207, de 26.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Redator designado: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em julgar procedente a representação.

- Representação. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. No âmbito eleitoral, as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas não são reconhecidas como tais à luz dos conceitos de Direito Penal; aquilo que aparenta ofender já é proibido, porque o respeito entre os candidatos é indispensável ao processo eleitoral.

Acórdão na Representação nº 1.194, de 26.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente a representação.

- Pedido de resposta. Propaganda eleitoral. Ofensa vinculada a escândalo envolvendo assessor especial da Presidência. Apresentação de fotografias de várias pessoas e de planta simulada do Palácio do Planalto.
 1. Constando do programa eleitoral fatos noticiados diariamente pela mídia, sem acusação de prática de qualquer ilícito, não há como acolher a alegada ofensa.
 2. Representação improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.191, de 26.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em julgar improcedente o pedido na representação.

- Representação. Pedido de resposta. Horário eleitoral gratuito. Ofensa a candidato à Presidência da República. Liminar.
 1. Havendo crítica genérica, sem menção a qualquer nome, não há falar em ofensa ao candidato à Presidência da República.
 2. Liminar indeferida.

Acórdão na Representação nº 1.203, de 25.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Decisão: Unânime em indeferir a liminar.

- Representação. Pedido. Direito de resposta. Infração. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Afirmarções difamatórias e injuriosas. 1. Hipótese em que se verifica a veiculação de afirmações ofensivas ao candidato a presidente da coligação representante, a ensejar a concessão de direito de resposta.
Representação julgada procedente.

Acórdão na Representação nº 1.070, de 25.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Decisão: Unânime em julgar procedente o pedido na representação.

- Propaganda eleitoral. Truísmos (“o governo precisa dar o exemplo”; “a corrupção é a pior das violências”) ou comentários inqualificáveis como sabidamente inverídicos (“pelas nossas fronteiras abertas entra o contrabando, as armas que estão nas mãos dos bandidos e as drogas que destroem os nossos jovens”) não autorizam o direito de resposta.

Acórdão na Representação nº 1.162, de 21.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Ari Pargendler.
Decisão: Por maioria em julgar improcedente o pedido na representação.

- Recurso especial. Eleição 2006. Direito de resposta. Afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97. Inexistência. Provimento. Para a concessão de direito de resposta é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação.
Recurso especial provido. Medida cautelar prejudicada.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.730, de 20.9.2006 – Classe 22ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Representação. Horário eleitoral gratuito. Programa em bloco. Pedido. Direito de resposta. Veiculação. Conteúdo ofensivo. Configuração.

1. Hipótese em que o programa impugnado veiculou mensagem de caráter ofensivo, apta a ensejar a concessão de direito de resposta. Representação julgada procedente.

*Acórdão na Representação nº 1.138, de 19.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar procedente a representação.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.140, de 19.9.2006.*

- Representação. Pedido. Direito de resposta. Acórdão. Tribunal. Improcedência. Embargos de declaração.

1. Os requisitos ensejadores da concessão de direito de resposta são diversos daqueles referentes à infração prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97, relativo à degradação ou ridicularização de candidato.

(...)

Rejeitam-se embargos de declaração que não apontam omissão, contradição ou obscuridade.

*Acórdão nos Embargos de Declaração na Representação nº 1.103, de 19.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 1.106 e 1.113, de 19.9.2006.*

- Direito de resposta. Fatos verdadeiros.

1. Não há direito de resposta se o fato é público, ou seja, se a denúncia mencionada existe, e não houve contestação sobre o objeto. Verdadeiro, portanto, o fato mencionado, embora prevaleça a presunção de inocência, não se pode dizer que tenha aplicação o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.080, de 19.9.2006 – Classe 30ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Representação. Direito e resposta. Discussão. Meios utilizados. Impossibilidade. Incompatibilidade. Procedimentos. Propaganda impugnada. Referência. Fatos públicos e notórios. Divulgação. Imprensa. Caráter ofensivo. Não-configuração. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. A utilização de cenas externas, trucagem e montagem, bem como violação ao direito de autor constituem matérias não relacionadas ao pedido de direito de resposta e devem ser apuradas por meio do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, não podendo ser objeto do procedimento estabelecido para o direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, dada a incompatibilidade de ritos.

2. Hipótese em que a propaganda impugnada veicula referências a fatos públicos e notórios, divulgados na imprensa, que não possuem caráter ofensivo.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.097, de 13.9.2006 – Classe 30ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo.

- Representação. Direito de resposta. Propaganda impugnada. Referência. Fatos públicos e notórios. Divulgação. Imprensa. Caráter ofensivo. Não-configuração.

1. Hipótese em que a propaganda impugnada veicula referências a fatos públicos e notórios, divulgados na imprensa, que não possuem caráter ofensivo a ensejar a concessão de direito de resposta.

Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.074, de 13.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, por maioria, julgar improcedente o pedido na representação.

- Representação. Pedido. Direito de resposta. Veiculação. Inserção. Meios utilizados. Inconformismo. Objeto. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Infração. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. Não-configuração. Conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

(...)

2. Hipótese em que não há veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, a ensejar a concessão de direito de resposta.

Representação julgada improcedente.

*Acórdão na Representação nº 1.103, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em julgar improcedente a representação.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 1.106, 1.113 e 1.115, de 12.9.2006.*

CAMPANHA ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL

- Mandado de segurança. Situação excepcional. Pesquisa. Proibição de divulgação na véspera do pleito eleitoral. Liminar. Indeferimento. Agravo regimental.

(...)

– As pesquisas eleitorais podem ser divulgadas até a véspera da eleição.

– Agravo regimental provido para deferir a liminar.

Acórdão no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.518, de 30.9.2006 – Classe 14ª/SE (Aracaju).

Relator: Ministro José Delgado.

Redator designado: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em prover o agravo regimental.

- Processo administrativo. Res.-TSE nº 22.143/2006, art. 1º, X e XI. Alteração. Pedido. Inviabilidade ante a proximidade das eleições.

Resolução nº 22.406, de 5.9.2006 – Petição nº 2.114 – Classe 18ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em indeferir o pedido.

- Consulta. Veiculação. Propaganda eleitoral gratuita. Programação normal. Televisão. Rádio. Enquete. Sondagem. Pesquisa eleitoral. Possibilidade.

Resolução nº 22.265, de 29.6.2006 – Consulta nº 1.248 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

CAMPANHA ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Eleições 2006. Prestação de contas. Campanha. Comitê do candidato. Aprovação. Fonte vedada. Erro material. Dívida de campanha. Novação (art. 360 do Código Civil). Assunção de dívida. Possibilidade. Precedente.
 1. Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participa de capital de outra sociedade, legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.
 2. Verificado, em parecer técnico, erro material, de grande monta, na relação de notas fiscais emitidas por empresas que forneceram bens a comitê de candidato em campanha eleitoral, não se pode afirmar ter havido falta grave na prestação de contas.
 3. É permitida a novação, com assunção liberatória de dívidas de campanha, por partido político, desde que a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente.
 4. Feita a assunção liberatória de dívida, o partido político, ao prestar suas contas anuais, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento da dívida, recursos que estarão sujeitos às mesmas restrições impostas aos recursos de campanha eleitoral.
 5. Contas aprovadas.

Resolução nº 22.500, de 13.12.2006 – Petição nº 2.595 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em aprovar as contas, na forma do voto do relator.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Recebido como especiais. Registro de candidato. Eleição 2006. Prestação de contas. Extemporaneidade. Quitação eleitoral. Ausência. Condição de elegibilidade. Dissídio pretoriano. Inexistência. Precedente.
(...)

O candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.008, de 26.9.2006 – Classe 27ª/RS (Porto Alegre).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Ausência de quitação eleitoral.

(...)

3. A prestação de contas à Justiça Eleitoral deve ser apresentada pelos comitês financeiros dos partidos e candidatos em até 30 dias, contados da realização do pleito (art. 29, III, da Lei nº 9.504/97). A finalidade de tal prazo é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil.

4. *In casu*, as contas das eleições de 2002 foram apresentadas apenas em 4.8.2006.

5. Recurso ordinário recebido como especial eleitoral e provido para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

*Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.055, de 14.9.2006 – Classe 27ª/SE (Aracaju).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 26.760, de 20.9.2006.*

- Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Recurso provido.
– A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar

pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

Recurso provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 931, de 29.8.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Recurso desprovido.

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 912, de 24.8.2006 – Classe 27ª/RR (Boa Vista).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Por maioria em desprover o recurso ordinário.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL

- Representação. Propaganda eleitoral. A propaganda que simplesmente associa o nome de candidato a senador ao nome de candidatos ao governo do estado e à Presidência da República não contraria a legislação eleitoral. Representação improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.181, de 26.9.2006 – Classe 30ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido na representação.

- Representação. A propaganda que, veiculada no horário do programa eleitoral gratuito, acusa governos anteriores de armarem os braços do crime contraria a legislação eleitoral.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.189, de 25.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Representação. Propaganda eleitoral. A só vinculação do candidato a governador do estado à candidatura de um dos candidatos à Presidência da República não desqualifica a propaganda eleitoral se, no contexto, o foco é o pleito estadual.

Acórdão na Representação nº 1.178, de 25.9.2006 – Classe 30ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em admitir parcialmente a representação e julgar improcedente o pedido.

- Representação. Propaganda eleitoral. A legislação eleitoral autoriza a manifestação de apoio a candidatos nas inserções e nos programas eleitorais gratuitos; nada importa se o apoio é dado por quem também é candidato, embora a outro cargo.

Acórdão na Representação nº 1.173, de 25.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Ari Pargendler.
Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido na representação.

- Propaganda eleitoral. O candidato ao Senado pode receber o apoio do candidato à Presidência da República, sem que isso contrarie a legislação eleitoral.

Acórdão na Representação nº 1.148, de 21.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Ari Pargendler.
Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido na representação.

- Propaganda eleitoral. Há incompatibilidade em ser candidato a Presidência da República e apoiar candidato a governador lançado por partido diverso, estando este comprometido nacionalmente com outra candidatura presidencial (Lei nº 9.504/97, art. 54).

*Acórdão na Representação nº 1.147, de 21.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Ari Pargendler.
Decisão: Unânime em julgar procedente o pedido na representação.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 1.146, 1.151 e 1.153, de 21.9.2006.*

- Propaganda eleitoral. O candidato à Presidência da República pode manifestar apoio a candidato a deputado federal no programa eleitoral gratuito; a pretexto disso, não pode se tornar o foco principal da propaganda, com promessas do que será feito no seu governo em contraponto ao que deixou de ser feito no atual.

Acórdão na Representação nº 1.120, de 21.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Ari Pargendler.
Decisão: Por maioria em julgar procedente o pedido na representação.

- Propaganda eleitoral. O apoio de um candidato a outro supõe que ambos sejam filiados ao mesmo partido ou integrantes da mesma coligação; há incompatibilidade entre ser candidato ao cargo de senador por coligação integrada por um partido (PFL) e apoiar

candidato à Presidência da República lançado por coligação diversa aquela de que essa facção (PFL) faz parte.

Acórdão na Representação nº 1.093, de 21.9.2006 – Classe 30ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em julgar procedente o pedido na representação.

- Representação. Propaganda. Bloco. Uso. Montagem e trucagem. Não-caracterização. Irregularidade. Não-identificação do partido. Configuração. Decisão. Procedência parcial. Agravo regimental.
 1. Hipótese em que não se averigua a utilização de montagem e trucagem.
 2. Constatada a irregularidade consistente na ausência de identificação da coligação em trecho final do programa impugnado e ante a falta de norma sancionadora, adverte-se a representada a fim de que não mais veicule tal propaganda, sob pena de configuração do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Precedente: Representação nº 439. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.069, de 13.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Representação. Veiculação. Inserções. Ridicularização. Candidato a presidente. Infração. Art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Procedência parcial.
 1. Hipótese em que a inserção ridiculariza o candidato a presidente, incorrendo na proibição contida no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ensejando a perda do direito à veiculação da propaganda no mesmo tempo utilizado no ilícito.(...)
Representação julgada parcialmente procedente.

Acórdão na Representação nº 1.109, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar parcialmente procedente a representação.

- Propaganda eleitoral. Gravação externa. Não constitui gravação externa a reprodução de vídeos produzidos pelo candidato *ex adverso* em eleição anterior.

Acórdão na Representação nº 1.100, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Por maioria em julgar improcedente a representação.

- Propaganda eleitoral. Deputados estaduais. Medida liminar.
 1. A vinculação entre candidatos majoritários e proporcionais, estando o contexto do programa voltado para os titulares do horário, não ofende qualquer dispositivo da legislação de regência.
 2. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.052, de 5.9.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado estadual. Invasão. Candidato a presidente. Configuração.
 1. Em que pese o entendimento no sentido de que candidatos a deputado federal e senador, na sua propaganda eleitoral gratuita, podem manifestar seu alinhamento com candidato a presidente, isso não pode ser admitido com relação a coligações formadas para disputa dos cargos de deputado estadual, uma vez que, nesse caso, os interesses políticos encontram-se alinhados ao governo do estado.
(...)

Recursos desprovidos.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.045, de 5.9.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover os agravos regimentais.

- Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado federal. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.
 1. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade.

(...)
 3. Tais candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa, destacando, até mesmo, realizações e conclamando o eleitor a votar.

Recurso desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.035, de 5.9.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral de candidata ao Senado. Ilegitimidade ativa. Invasão em favor de candidato à Presidência da República.

(...)

 3. O presidente da República não governa sem a participação da representação popular abrigada no Congresso Nacional. Isso quer dizer, concretamente, que os candidatos nas eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal e o candidato a presidente da República do mesmo partido ou coligação têm interesse recíproco até para os efeitos de preservar o salutar princípio da governabilidade, presente que a não-governabilidade é um vírus possível das democracias ocidentais.

4. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.032, de 29.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, por maioria, em desprover o agravo regimental.

- Noticiário que se limita a resumir a programação do horário eleitoral gratuito. Inexistência de ofensa ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97. Representação que se julga improcedente.

*Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.030, de 29.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

**Ementa extraída do Informativo TSE – Ano VIII – Nº 26 – Encarte nº 1 e sujeita a alteração.*

- Representação. Inserção. 1. Fato certo. A petição inicial da representação que tem por objeto inserção deve narrar fato certo, e só ele pode ser objeto de julgamento, ainda que se perceba na propaganda eleitoral outros elementos proibidos pela legislação eleitoral. (...)

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.026, de 29.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97. Comentário em programa jornalístico.

1. Não malfere a disciplina da Lei nº 9.504/97 a opinião de comentarista político feito em programa jornalístico em torno de notícia verídica alcançando determinado candidato, partido ou coligação.

2. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático e a manifestação dos jornalistas sobre determinados fatos, comentando as notícias do dia, embora subordinada à liberdade de expressão e a comunicação ao princípio da reserva legal qualificada, não pode ser confundida com o disposto no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.000, de 29.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Consulta. Presença de artistas ou animadores, bem como utilização de camisetas e outros materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, “em eventos fechados de propriedades privadas” (*sic*). Impossibilidade.

Resolução nº 22.274, de 29.6.2006 – Consulta nº 1.295 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder negativamente à consulta.

- Consulta. Regulamentação. Dimensão. Faixa. Propaganda eleitoral. Inexistência. Utilização. Painel eletrônico. Propaganda eleitoral. Impossibilidade.

Resolução nº 22.270, de 29.6.2006 – Consulta nº 1.278 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder negativamente à consulta.

- Consulta. Propaganda eleitoral. Símbolos nacionais, estaduais e municipais. Uso. Possibilidade.
Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência.

Resolução nº 22.268, de 29.6.2006 – Consulta nº 1.271 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em conhecer parcialmente da consulta.

- Consulta. Utilização. Telão. Palco fixo. Comício. Possibilidade. Retransmissão. *Show* artístico gravado. Utilização. Trio elétrico. Impossibilidade.

Resolução nº 22.267, de 29.6.2006 – Consulta nº 1.261 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- (...) Confeção. Distribuição. Utilização. *Displays*. Bandeiras. Flâmulas. Veículos automotores particulares. Lei nº 11.300/2006. Possibilidade.

São vedadas, na campanha eleitoral, a confecção, a utilização, a distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (§ 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97).

(...)

Resolução nº 22.247, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.286 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Possibilidade. Veiculação. Propaganda eleitoral. Lei nº 11.300/2006. Afixação. Placa. Bens de domínio privado. Limitação. Tamanho. (...)

Só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

(...)

O tamanho máximo de 4m² para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m² como parâmetro de aferição.

Resolução nº 22.246, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.274 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – APOIO

- Agravo regimental. Medida cautelar. Propaganda eleitoral. Proibição de veiculação de imagens de candidato de outro partido político ou coligação. Arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006. Não-provimento.

1. Na decisão agravada restou assentado que: “Entendo que o *fumus boni juris* não restou devidamente caracterizado, pois, da exegese dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006, verifica-se que tais dispositivos são expressos ao asseverar a impossibilidade de participação em propaganda eleitoral de qualquer filiado a outra agremiação partidária ou partido integrante de outra coligação.” (Fl. 111.)

2. Não se vislumbra o conceito de apoio, tão-somente, em relação à veiculação de mensagens positivas. No caso em apreço, a transmissão de imagens do agravante Eduardo Henrique Accioly Campos em conjunto com o atual presidente da República e candidato à reeleição, Luiz Inácio Lula da Silva, configura, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

3. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.909, de 28.9.2006 – Classe 15ª/PE (Recife).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – BENS PARTICULARES

- Representação. Propaganda eleitoral. O nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m². Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.274, de 24.10.2006 – Classe 30ª/PA (Uruará).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Representação. Propaganda eleitoral fixada em comitês de campanha. Nos comitês de campanha eleitoral é permitida a utilização de *banners*. Representação julgada improcedente.

*Acórdão na Representação nº 1.241, de 24.10.2006 – Classe 30ª/RS (Porto Alegre).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Redator designado: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em afastar a preliminar de extinção do processo sem apreciação de mérito e, também por maioria, em julgar improcedente o pedido formulado.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.239, de 24.10.2006.*

- Eleições 2006. Recurso especial. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Conceito. Res.-TSE nº 22.246/2006. Comitê de candidato. Bem particular. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Proibição. Multa. Aplicabilidade. Aplica-se a multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 ao candidato que afixar, em bem particular, placa superior a quatro metros quadrados, conceituada como *outdoor* pela Res.-TSE nº 22.246/2006.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.420, de 19.10.2006 – Classe 22ª/PE (Recife).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- (...)

Afixação. Propaganda. Possibilidade. Veículo. Propriedade particular. Semelhança. *Outdoor*. Definição. Critério. Lei nº 11.300/2006.

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Tratando-se de afixação de placas, o seu tamanho deve-se conter no limite de 4m². (Precedente: Cta nº 1.274.)

A veiculação de propaganda eleitoral nas janelas traseiras de veículos automotores particulares é permitida, *ex vi* do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.300/2006, observada a legislação de trânsito pertinente.

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Resolução nº 22.303, de 1º.8.2006 – Consulta nº 1.323 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Presença de artistas ou animadores, bem como utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, “em eventos fechados de propriedades privadas” (*sic*). Impossibilidade.

Resolução nº 22.274, de 29.6.2006 – Consulta nº 1.295 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder negativamente à consulta.

- (...)

Confecção. Distribuição. Utilização. *Displays*. Bandeirolas. Flâmulas. Veículos automotores particulares. Lei nº 11.300/2006. Possibilidade.

(...)

São permitidas a confecção, a distribuição e a utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporcionam vantagem ao eleitor.

O uso desses instrumentos de propaganda eleitoral viabiliza a comunicação entre o candidato e o eleitor durante as eleições, que não deixa de ser uma festa cívica.

A proibição se aplica somente para o caso de veículos automotores prestadores de serviços públicos, para que se atenda o espírito da Lei nº 11.300/2006.

Possibilidade. Exposição. Mídia exterior. Pintura. Muro. Propriedade particular.

Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Resolução nº 22.247, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.286 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Possibilidade. Veiculação. Propaganda eleitoral. Lei nº 11.300/2006. Afixação. Placa. Bens de domínio privado. Limitação. Tamanho. A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

(...)

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m².

(...)

Resolução nº 22.246, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.274 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Veiculação. Propaganda eleitoral. Lei nº 11.300/2006. Impossibilidade. Vedação legal. Colocação. Boneco fixo. Via pública. Possibilidade. Afixação. Bandeira. Placa. Faixa. Boneco. Bens de domínio privado.

(...)

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou as inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Resolução nº 22.243, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.263 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Propaganda eleitoral. Veiculação em bens privados. Fixação de faixas. Estandartes. Inscrição a tinta. Assemelhados. Ausência de vedação legal.

(...)

2. Da exegese do § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006, deve-se entender que a proibição ao meio pelo qual a propaganda eleitoral é veiculada está adstrita à sua finalidade.

3. Se os meios utilizados para sua veiculação apenas proporcionam algum tipo de utilidade ao eleitor, esses passam a divergir das características da propaganda eleitoral.

4. Resposta positiva à consulta, na forma do voto. Mantida a finalidade precípua da propaganda eleitoral, é lícito veiculá-la por meio de fixação de faixas, standartes, inscrição a tinta e assemelhados em bens privados, com fundamento no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Resolução nº 22.233, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.272 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder positivamente à consulta.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – BENS PÚBLICOS

- Propaganda eleitoral. Afixação. Janela. Ônibus. Transporte coletivo urbano. Concessão. Serviço público. Impossibilidade. Independentemente da semelhança com o *outdoor*, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano (*caput* do art. 37 da Lei nº 11.300/2006).

(...)

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Resolução nº 22.303, de 1º.8.2006 – Consulta nº 1.323 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Veiculação. Propaganda eleitoral. Lei nº 11.300/2006. Impossibilidade. Vedação legal. Colocação. Boneco fixo. Via pública. Possibilidade. Afixação. Bandeira. Placa. Faixa. Boneco. Bens de domínio privado. Não é permitida a colocação de bonecos fixos ao longo das vias públicas, a teor do § 4º do art. 9º da Res. nº 22.158/2006.

(...)

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Resolução nº 22.243, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.263 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – CARACTERIZAÇÃO

- Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Internet. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.
 1. Para que a manutenção de página na Internet venha a caracterizar propaganda eleitoral irregular, é necessário que contenha pedido de votos, menção ao número do candidato ou do partido, bem como qualquer referência às eleições.
(...)
 4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.286, de 28.11.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Representação. Violação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea. Âmbito. Programa político-partidário. Divulgação. Mensagem. Promoção. Governador. Notoriedade. Pré-candidato. Reeleição. Caracterização. Desvirtuamento. Propaganda partidária. Aplicação. Multa. Manutenção decisão. TRE. Interposição. Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Divergência jurisprudencial não configurada.
 - “Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]” (Ac. nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

(...)

– Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.196, de 28.11.2006 – Classe 22ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição. Tabela. Copa do Mundo. Decisão regional. Configuração. Infração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.
 1. Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função.
 2. Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial para alterar conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.173, de 28.11.2006 – Classe 22ª/SC (Blumenau).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral antecipada. Recurso especial. Fatos e provas. Exame. Impossibilidade. Fundamentos não ilididos.
 1. A caracterização da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária.
 2. Configura-se a propaganda eleitoral antecipada quando o candidato antes do período permitido procurar levar ao conhecimento do eleitor, mesmo de forma dissimulada, programa de governo que pretende desenvolver.

3. O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar os fatos e provas.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.652, de 28.11.2006 – Classe 2ª/AL (Maceió).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Responsabilidade do partido e do apresentador da propaganda.

(...)

2. Mensagens divulgadas em prol de pretensos candidatos durante programa de propaganda partidária.

3. Deputada estadual que atuou como locutora. Responsabilidade solidária com o partido.

4. Interpretação do art. 241 do Código Eleitoral c.c. o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5. Multa aplicada no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

6. Divulgação de mensagens em propaganda partidária que destaca, de modo potencializado, ações do presidente da República que se anunciava, na época, como pretense candidato à reeleição.

7. Desvirtuamento de programa político-partidário. Propaganda extemporânea.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.189, de 9.11.2006 – Classe 22ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso especial eleitoral. Representação eleitoral. Indeferimento da prova testemunhal. Inexistência de violação à ampla defesa e ao

devido processo legal. Divergência jurisprudencial. Escritório político. Propaganda eleitoral extemporânea.

(...)

5. Os princípios previstos no art. 5º, X e XI, da CF/88 não protegem o proprietário ou morador quando a propaganda eleitoral situada no interior de sua residência irradia efeitos para a via pública.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral não exige a expressa indicação do nome do candidato, de seu partido, cargo pretendido e pedido de voto. “De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”. (AgRg no Ag nº 5.120, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 23.9.2005.)

7. Recurso especial eleitoral não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.171, de 9.11.2006 – Classe 22º/GO (Formosa).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária gratuita. Pronunciamento. Presidente da República. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral extemporânea. Não-configuração.
 - Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 23.9.2005).
 - Agravo a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 764, de 7.11.2006 – Classe 30º/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em conhecer e rejeitar a preliminar de intempestividade e desprover o agravo regimental.

- Recurso especial eleitoral. Propaganda extemporânea. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Mensagem subliminar. Verificação. Circunstâncias. Multa. Cominação. Individualização.

1. A jurisprudência do TSE já pacificou entendimento segundo o qual, para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, cabe à Corte Regional não apenas observar a literalidade da mensagem, mas, também, todos os outros fatos que lhe são circunscritos, como imagens e números, com o intuito de comprovar que há mensagem subliminar a enaltecer as virtudes do pretense candidato, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço. Precedente: (REspe nº 19.905/GO, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 22.8.2003).

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.164, de 24.10.2006 – Classe 22ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Representação. Alegação de que o presidente da República, justificando por meio de rede nacional de rádio e televisão o pagamento de empréstimo contraído perante o Fundo Monetário Internacional (FMI), teria incorrido em propaganda eleitoral antecipada; improcedência porque o ato, realizado quase dez meses antes do primeiro turno das eleições, constitui legítimo exercício das respectivas funções.

Acórdão na Representação nº 871, de 17.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado.

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprescindibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

1. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto probatório dos autos, que há conotação política na propaganda ora discutida.
2. Trata-se de distribuição de tabelas com jogos da Copa do Mundo, nas quais estão impressos a foto, o nome, o cargo eletivo que se pretende disputar, o ano do pleito e o partido ao qual é filiado o ora agravante, associado a *slogan*.
3. A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7.
4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.154, de 10.10.2006 – Classe 22ª/RN (Natal).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Representação. Capa de revista com foto de candidato a cargo eletivo. Reprodução exposta em vias públicas com propósitos comerciais. Quem está proibido de utilizar *outdoor* para fins de propaganda eleitoral não pode aproveitar os benefícios daquele que, embora com outra finalidade, foi exposto por terceiro. Medida liminar deferida.

Acórdão na Representação nº 1.250, de 10.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Por maioria em deferir a liminar, assinado o prazo de 24 horas para retirada, a partir da intimação, feita esta via fac-símile.

- Representação. Propaganda eleitoral. Não se caracteriza como tal a entrevista de ministro de Estado à imprensa, manifestando-se a respeito das repercussões de episódio eleitoral já ocorrido (1º turno da eleição presidencial). Representação improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.238, de 10.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado na representação.

- Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea por meio de periódico. Aplicação de multa. Notificação de representado não-candidato por meio de fac-símile. Rito contido no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Possibilidade. Não-provimento.

(...)

5. Para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, não se deve tão-somente observar a literalidade da mensagem, mas também todos os outros fatos que lhe são circunscritos, tais quais imagens e números, com objetivo de comprovar se há mensagem subliminar a enaltecer as virtudes do pretense candidato, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço. Precedente: (RESpe nº 19.905/GO, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 22.8.2003).

6. Recurso especial não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.142, de 5.10.2006 – Classe 22ª/SC (Florianópolis).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recursos especiais eleitorais. Propaganda divulgada com pretensa característica de ser institucional. Culto indireto à chefe do Executivo que se apresenta ao eleitorado com intenção de ser candidata à reeleição ao cargo de governador. Violação ao art. 37, § 1º, da CF/88.

1. Propaganda feita pelo Poder Executivo Estadual que destoa dos limites fixados pelo art. 37, § 1º, da CF/88.

2. Louvores em propaganda tida por institucional, mesmo indiretos, à chefe do Executivo, considerada pretensa candidata à reeleição, caracterizam violação à lei.

3. Incompetência da Justiça Eleitoral que se afasta.

4. Acórdão que, analisando os fatos, concluiu ter ocorrido violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Multa aplicada.

5. Decisão que se mantém por reconhecer que os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade foram descumpridos, além da configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

6. Recursos especiais não providos.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.081, de 5.10.2006 – Classe 22ª/RN (Natal).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover os recursos.

- Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito. Suspensivo. Agravo de instrumento. Alegação. Prédio público. Nome. Inscrição. Homenagem. Governadora. Propaganda eleitoral. Não-caracterização. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.
 1. A mera homenagem a então governadora, com a colocação de seu nome em prédio público, não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular.
 2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acórdão no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.981, de 27.9.2006 – Classe 15ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Representação. Propaganda eleitoral indevida feita por órgão sindical.
 1. A experiência demonstra que no processo eleitoral a penetração dos órgãos sindicais é imensa, exatamente porque atingem aqueles que são interessados, e que, por isso, têm grande capacidade de articulação corporativa, com inegável força de mobilização.
 2. A publicação objeto da representação estampa matéria de conteúdo nitidamente eleitoral, com a fotografia de um dos candidatos e o claro apoio à reeleição. E, não bastasse isso, conclamando o voto para impedir que haja retrocesso nas mudanças. Há, portanto, configuração evidente para autorizar a aplicação da penalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
(...)
 4. Não tem a repercussão desejada o fato de a publicação veicular pesquisa já do conhecimento público. O que conta para o caso é a circunstância de estar sendo divulgada notícia nitidamente favorável a um dos candidatos, qual seja, a de que há manifestação de maioria

do eleitorado em favor da reeleição. Ora, esse fato tem repercussão, porque induz votação favorável com nítido caráter de propaganda eleitoral indevida.

5. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 952, de 10.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. Majoração da multa. Sindicatos. Partidos políticos.

(...)

2. A leitura do material juntado aos autos demonstra claramente que há nítido intuito de beneficiar um dos candidatos à Presidência da República e de prejudicar outro, configurando, neste caso, propaganda eleitoral negativa, o que é vedado de modo inequívoco pela legislação eleitoral em vigor (fls. 17, 18, 20, 21, 22). Releve-se, ainda, a configuração de propaganda eleitoral em período vedado.

(...)

5. Agravos desprovidos.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 953, de 8.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover os agravos regimentais.

- Agravo regimental. Propaganda eleitoral extemporânea. Meio eletrônico. Ilegitimidade passiva. Valor da multa. Cumprimento da medida liminar.

1. Mera entrevista manifestando convicções pessoais sobre a realidade nacional não configura propaganda eleitoral extemporânea na circunstância dos autos.

(...)

5. Agravos regimentais desprovidos.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 916, de 1º.8.2006 – Classe 30ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover os agravos.

- Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral intempestiva. Caracterização.
 1. Pretensão de se extinguir o processo em razão da inadequação da via eleita. Coisa julgada ou litispendência não configurados. Preliminar rejeitada.
 2. Homenagem ao acórdão recorrido ao entender, com base nos fatos, que a propaganda efetuada e discutida nos autos não possui caráter institucional. Reconhecimento, com base em exame detalhado das provas, de que a propaganda tem objetivo eleitoral, com vinculação às próximas eleições.
 3. Multa aplicada, além do mínimo legal, de forma fundamentada.
 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Acórdão no Recurso Especial nº 26.043, de 29.6.2006 – Classe 22ª/RN (Natal).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, desprovê-lo.

- Representação que ataca peça publicitária patrocinada pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) promovendo a auto-suficiência do país em petróleo. Realização de vários governos, cuja divulgação tem cunho institucional. Improcedência do pedido.

Acórdão na Representação nº 908, de 20.6.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em julgar improcedente a representação.

- Consulta. Propaganda eleitoral. Veiculação em bens privados. Fixação de faixas. Estandartes. Inscrição a tinta. Assemelhados. Ausência de vedação legal.
 1. A propaganda eleitoral tem por finalidade levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as

razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

(...)

Resolução nº 22.233, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.272 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder positivamente à consulta.

- Representação. Medida liminar. Propaganda extemporânea. A medida liminar supõe a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Hipótese em que onde pode haver um desses requisitos falta o outro, e vice-versa. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 908, de 2.5.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Discurso. Presidente da República. Ausência. Divulgação. Candidatura. Menção. Eleições. Destaque. Realizações. Governo. Infração eleitoral não configurada.
 1. Não se pode concluir pela caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, se, no caso concreto, houve apenas o enaltecimento de realizações do mandato em curso do representado, sem nenhuma menção a candidatura ou a pleito eleitoral.
 2. A mera expectativa de eventual candidatura à reeleição não permite chegar-se à conclusão de que a prestação de contas do atual governo e a comparação com administrações anteriores, configurem, por si só, a infração ao art. 36 da Lei das Eleições.
 3. Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 872, de 16.3.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Por maioria em rejeitar a questão de ordem formulada por Sua Excelência e, no mérito, unânime em julgar improcedente a representação.

- Propaganda eleitoral. Temporã. Descabe confundir propaganda eleitoral com a publicidade institucional prevista no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A maior valia decorrente da administração exercida, da permanência no cargo, em que pese à potencial caminhada no sentido da reeleição, longe fica de respaldar atos que, em condenável desvio de conduta, impliquem o desequilíbrio de futura disputa, como é exemplo escamoteada propaganda eleitoral fora do lapso temporal revelado no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Acórdão na Representação nº 752, de 1º.12.2005 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Por maioria em julgar procedente a representação.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – DEBATE

- Pedido. Emissora de televisão. Realização. Debate. Antevéspera do pleito. Término. Posterioridade. Horário. Meia-noite. Impossibilidade.

1. Considerando que o art. 49 da Lei Eleitoral e o parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral não estabelecem prazo em horas – consignou-se antevéspera das eleições – é razoável entender que o debate possa ocorrer na referida antevéspera do pleito, como previsto, limitando-se, porém, em sentido definitivo, de que não poderá ser ultrapassado o horário de meia-noite.

Pedido indeferido.

Resolução nº 22.452, de 17.10.2006 – Petição nº 2.466 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em responder de forma negativa à indagação formulada.

- Debate. Participação. Representação do partido na Câmara dos Deputados. Aferição. Momento.

Para os efeitos do art. 46 da Lei nº 9.504/97, considera-se a representação dos partidos na Câmara dos Deputados na oportunidade em que escolhido, em convenção, o candidato.

Resolução nº 22.340, de 10.8.2006 – Petição nº 2.033 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em fixar a data na qual deverá ser aferida a representação dos partidos políticos na Câmara dos Deputados.

- Consulta. Pré-candidato. Entrevista. Exposição. Propostas. Campanha. Vedação. Referências a outros candidatos. Ausência de especificidade. Mandato anterior. Exposição. Realizações. Possibilidade.

1. Resposta negativa à primeira indagação. Os pré-candidatos entrevistados não poderão manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 22.158/2006.

(...)

3. Resposta positiva à terceira indagação na forma do voto. A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Eventuais abusos, todavia, submeterão o infrator às penalidades legais.

Resolução nº 22.231, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.247 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – DESVIRTUAMENTO

- Representação. Candidato a presidente. Alegação. Uso. Horário eleitoral gratuito. Desvirtuamento. Ofensas. Tribunal. Caracterização. Proibição. Veiculação. Programa.
Representação julgada parcialmente procedente.

Acórdão na Representação nº 1.159, de 20.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar parcialmente procedente a representação.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – FISCALIZAÇÃO

- Processo administrativo. Pedido. Revogação. Art. 17 da Res.-TSE nº 20.951/2001. Competência. Juiz eleitoral. Exercício. Poder de polícia. Fiscalização. Propaganda eleitoral. Alegação. Violação. Princípio. Imparcialidade. Não-acolhimento.

Resolução nº 22.380, de 17.8.2006 – Processo Administrativo nº 19.562 – Classe 19ª/CE (Tauá).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em negar o pedido.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – IDENTIFICAÇÃO DE COLIGAÇÃO OU EMPRESA

- Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Paineis. Comitê eleitoral de candidato. Indeferimento. Agravo regimental. O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m², porque funciona como identificação do próprio comitê. Agravo regimental conhecido e provido.

Acórdão no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.007, de 26.9.2006 – Classe 15ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Redator designado: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em prover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral de candidato a presidente da República. Uso de espaço sem a identificação da coligação e dos partidos que a integram. Ausência de elementos capazes de identificar trucagem ou montagem. Ausência de pedido de direito de resposta.
 1. Se o programa eleitoral não exhibe a identificação da coligação e dos partidos que a integram, viola o art. 4º, *caput* e § 1º, da Res.-TSE nº 22.261/2006.
 2. Ausente pedido de resposta e considerando os termos em que posta a representação, não há falar em trucagem ou montagem.
 3. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.065, de 21.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral. Inserções de 15 segundos em rádio. Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
 1. Presente a decisão da Corte que autorizou veiculação de propaganda eleitoral em rádio por períodos de 15 segundos, torna-se necessário admitir que não há espaço para a identificação da coligação e dos

partidos que a integram, sob pena de reduzir-se o tempo disponível, o que não é compatível com a finalidade a que se destina.

2. Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.004, de 22.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em julgar improcedente a representação.

- Consulta. Deputado federal. Impressão de material. “Santinhos” e faixas. Número do CNPJ da empresa. Obrigatoriedade. Res.-TSE nº 22.160/2006.

A impressão de todo o material de campanha eleitoral, inclusive de “santinhos” e faixas, deve indicar, necessariamente, o número do CNPJ da empresa responsável pela confecção.

Resolução nº 22.240, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.259 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – INSERÇÕES

- Representação. Propaganda. Inserções. Uso. Cena externa, montagem e trucagem. Não-caracterização. Alegação. Utilização. Imagens de terceiros em desrespeito ao direito do autor. Não-configuração. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.
 1. Hipótese em que não se averigua a utilização de cena externa, montagem e trucagem, nem mesmo uso de imagem em desrespeito ao direito do autor, o que enseja a improcedência da representação. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.073, de 13.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Representação. Veiculação. Inserções. Ridicularização. Candidato a presidente. Infração. Art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Procedência parcial.

(...)

2. A propaganda impugnada não utiliza montagem, trucagem ou recurso de áudio e vídeo, não incidindo o disposto nos arts. 45, II, e 55 da Lei nº 9.504/97.

Representação julgada parcialmente procedente.

Acórdão na Representação nº 1.109, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar parcialmente procedente a representação.

- Representação. Propaganda. Inserções. Uso. Cena externa, montagem e trucagem. Não-caracterização. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. Hipótese em que não se averigua a utilização de cena externa, montagem e trucagem, o que enseja a improcedência a representação. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.071, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

- Representação. Computação gráfica. A utilização de computação gráfica está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV).

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.041, de 5.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – INVASÃO DE HORÁRIO

- Propaganda irregular. Espaço ocupado apenas pelo candidato não titular do horário.
 1. Se o espaço é ocupado inteiramente pelo candidato que não é titular do horário, pedindo votos em seu favor e em favor do candidato ao governo do estado, fica evidente a invasão vedada pela legislação de regência.

2. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.260, de 23.10.2006 – Classe 30ª/PE (Recife).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

- Propaganda irregular. Invasão diante de expresse pedido de voto em favor do candidato não titular do horário, que ocupa o espaço.
 1. Quando o candidato que não é titular do horário ocupa o espaço para pedir voto em seu favor identifica-se, sem sombra de dúvida, a invasão vedada pela legislação de regência.

2. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.257, de 23.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

- Representação. Invasão de propaganda. Horário eleitoral gratuito. Candidato a governador. Não-caracterização.
 1. A simples referência de apoio a candidato a presidente e a uma suposta comunhão de pensamentos entre prefeito, governador e presidente da República não configura invasão de propaganda. Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.261, de 17.10.2006 – Classe 30ª/PE (Recife).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido.

- Propaganda eleitoral. Alegação de invasão.
A vinculação dos candidatos aos cargos de deputado federal à candidatura de sua coligação à Presidência da República é legítima.

Acórdão na Representação nº 1.195, de 27.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em julgar improcedente a representação.

- Propaganda eleitoral. Invasão. Excesso de execução.
 1. Quando o candidato ao cargo de presidente da República ocupa todo o espaço do titular do horário, no caso, da candidata a governadora do estado, fica configurada a invasão vedada pela legislação de regência.
 2. Computa-se a integralidade da inserção quando o tempo é inteiramente utilizado pelo candidato beneficiado, sequer aparecendo na imagem a candidata titular do horário.
 3. Agravo desprovido.

*Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.137, de 27.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.133, de 27.9.2006.*

- Representação. Horário eleitoral gratuito. Uso indevido. Candidato a governador. Menção ao “bolsa família” e fotografia de candidato à Presidência da República.
 1. Não caracteriza uso indevido do horário eleitoral gratuito, a permitir a aplicação do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, o fato do candidato ao governo do estado, titular do horário, fazer menção ao “bolsa família”, mesmo ao lado de cartaz com a fotografia de candidato à Presidência da República.
 2. Representação improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.206, de 26.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido na representação.

- Representação. Horário eleitoral gratuito. Programa. Candidato a governador. Invasão. Propaganda. Art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006. Candidato a presidente. Trechos do programa. Configuração.

1. Hipótese em que trechos do programa de candidato a governador configuram invasão de propaganda de candidato a presidente, ensejando a aplicação da pena prevista no art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261, cuja sanção deve observar o princípio da proporcionalidade, considerando tratar-se de propaganda de âmbito estadual. Representação julgada parcialmente procedente.

*Acórdão na Representação nº 1.182, de 25.9.2006 – Classe 30ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar procedente a representação.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 1.179 e 1.188, de 25.9.2006.*

- Representação. Horário eleitoral gratuito. Inserções. Candidato a governador. Alegação. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.

1. Hipótese em que as inserções impugnadas não configuram invasão de propaganda, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão na Representação nº 1.180, de 25.9.2006 – Classe 30ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Redator designado: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em não admitir a representação quanto a quatro inserções e, no mérito, por maioria, em julgar improcedente o pedido formulado.

- Representação. Horário eleitoral gratuito. Programa. Candidato a governador. Invasão. Propaganda. Art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006. Candidato a presidente. Não-configuração. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. Hipótese em que o programa impugnado não configura invasão de propaganda de candidato a presidente, uma vez que o contexto da propaganda se dirige ao candidato da coligação majoritária estadual.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.158, de 25.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Propaganda irregular. Excesso da perda do tempo.
 1. Se a propaganda está voltada para o candidato beneficiado e não para o titular do horário, existe a invasão vedada pela legislação de regência.
 2. Há excesso de execução quando a perda não corresponde ao tempo efetivamente utilizado de forma irregular.
 3. Agravo provido, em parte.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.143, de 25.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em prover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral. A propaganda do candidato a Presidência da República no âmbito do espaço destinado a propaganda do candidato ao governo do estado infringe a legislação eleitoral.

Acórdão na Representação nº 1.149, de 21.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em julgar procedente o pedido na representação.

- Invasão de candidato a presidente da República em programa de candidato ao Senado da República.
 1. Se programa está voltado para a apresentação de programas do governo federal que beneficiaram o Estado do Paraná, há invasão

porque põe o horário a serviço da propaganda do candidato a presidente da República, o que é vedado.

2. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.111, de 21.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral. Invasão. O candidato à Presidência da República pode manifestar apoio a candidato a deputado federal no programa eleitoral gratuito; a pretexto disso, esse programa não pode servir aos propósitos de sua própria candidatura.

Acórdão na Representação nº 1.048, de 21.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Por maioria em julgar procedente o pedido na representação.

- Invasão de candidato a presidente da República em programa de candidato ao cargo de governador.
 1. Quando se trata de mero apoio com a indicação de fato real, o de ter sido o candidato apoiado ministro de Estado, não se há de falar em invasão mas, sim, de apoio permitido pela legislação de regência.
 2. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.081, de 20.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral. Invasão de candidato a presidente da República em programa destinado a candidato ao Senado.
 1. Não há invasão quando configurado claramente mero apoio, com menção de fato verdadeiro, o que, tratando-se de candidato ao Congresso Nacional, guarda perfeita compatibilidade.
 2. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.077, de 20.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

- Invasão de candidato a presidente da República em programa de candidato a governador.
 1. Estando o programa voltado para exaltar o desempenho do candidato a presidente da República, fica configurada a invasão rechaçada pela legislação de regência.
 2. Agravo desprovido.

*Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.105, de 19.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.110, de 19.9.2006.*

- Invasão. Horário eleitoral gratuito. Representação em relação a outro horário.
 1. Provável nova representação se referente a igual propaganda, mas alcançando horário diferente.
 2. Confirmada a invasão quando o candidato titular do horário sequer aparece, ocupando o espaço de candidato a governador pelo candidato a presidente da República.
 3. Agravo provido, em parte.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.060, de 19.9.2006 – Classe 30ª/SC (Florianópolis).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em prover parcialmente o agravo.

- Propaganda eleitoral. Invasão em favor de candidato a presidente da República em programa eleitoral dos candidatos a deputado estadual. Vinculação não vedada.

1. Não há invasão se o contexto da propaganda está voltado para os candidatos titulares do horário, não sendo vedada a mera vinculação entre candidatos membros da mesma coligação.

2. Agravo desprovido.

*Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.052, de 19.9.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.114, de 19.9.2006.*

- Representação. Invasão. Propaganda. Candidato a presidente. Invasão. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Governador. Decisão. Procedência parcial. Agravo regimental. Provimento. Configuração do ilícito.
 1. Hipótese em que se averigua a invasão, por parte de candidato a presidente, no horário eleitoral gratuito do candidato a governador, ensejando a perda de tempo igual ao utilizado no ilícito.
Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.096, de 13.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Representação. Invasão. Propaganda. Candidato a presidente. Invasão. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado federal. Decisão. Improcedência. Agravo regimental. Provimento. Configuração do ilícito.
 1. Hipótese em que se averigua a invasão, por parte de candidato a presidente, no horário eleitoral gratuito dos candidatos a deputado federal, ensejando a perda de tempo idêntico àquele utilizado no ilícito.
Agravo regimental provido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.083, de 13.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Decisão: Unânime em prover o agravo regimental.

- Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidata a senadora. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.
 1. A “invasão” de horário eleitoral gratuito somente ocorre quando o partido usa o programa de determinado cargo para fazer propaganda de outro cargo.
 2. No caso, não houve pedido de votos para o candidato à Presidência, nem exposição de suas realizações.Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.061, de 13.9.2006 – Classe 30ª/SC (Florianópolis).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral gratuita (Res.-TSE nº 22.261/2006, art. 23). A lei não autoriza alusões a candidatura presidencial no espaço reservado à propaganda eleitoral do candidato ao governo estadual; tanto faz dizer “vote Lula presidente” quanto dizer “na Presidência não muda, fica o presidente Lula”, porque a sugestão e os meios indiretos de propaganda às vezes têm mais força do que o chavão.

Acórdão na Representação nº 1.076, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.
Decisão: Por maioria em julgar procedente a representação.

- Propaganda eleitoral. A utilização pelo candidato ao cargo de presidente da República do tempo destinado aos candidatos à Câmara dos Deputados contraria a legislação eleitoral.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.072, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.
Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral. Invasão. A propaganda do candidato à Presidência da República no âmbito do espaço destinado à propaganda dos candidatos ao cargo de deputado estadual infringe a legislação eleitoral. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.068, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral. Invasão. A ênfase em realizações do candidato à reeleição no período em que esteve no exercício da Presidência da República, se levada a efeito no espaço reservado à propaganda de candidatos à Câmara dos Deputados, caracteriza invasão vedada pela legislação eleitoral.

*Acórdão na Representação nº 1.066, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Por maioria em julgar parcialmente procedente a representação.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.056, de 12.9.2006.*

- Propaganda eleitoral. Invasão de candidato a presidente da República em horário eleitoral gratuito destinado a candidato a governador. Aplicação do princípio da proporcionalidade.
 1. A propaganda eleitoral de candidato a presidente da República em espaço eleitoral gratuito destinado a candidato a governador não é permitida pela legislação de regência.
 2. Não cabe a aplicação do princípio da proporcionalidade quando há reiteração.
 3. Agravo desprovido.

*Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.051, de 12.9.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.058, de 12.9.2006.*

- Propaganda eleitoral. Invasão. A ênfase em realizações do candidato à reeleição no período em que esteve no exercício da Presidência da República, se levada a efeito no espaço reservado a propaganda de candidato ao cargo de governador, caracteriza invasão vedada pela legislação eleitoral.

*Acórdão na Representação nº 1.050, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em julgar procedente a representação.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 1.101 e 1.116, de 12.9.2006.*

- Propaganda eleitoral gratuita (Res.-TSE nº 22.261/2006, art. 23). A lei não autoriza alusões a candidatura presidencial no espaço reservado à propaganda eleitoral do candidato ao governo estadual; tanto faz dizer “Wagner governador, Lula presidente” quanto dizer “na Presidência não muda, fica o presidente Lula”, porque a sugestão e os meios indiretos de propaganda às vezes têm mais força do que o chavão.

*Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.047, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Redator designado: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Por maioria em dar provimento ao agravo.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.063, de 12.9.2006.*

- Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidata a senadora. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.
 1. A “invasão” de horário eleitoral gratuito somente ocorre quando o partido usa o programa de determinado cargo para fazer propaganda de outro cargo.
 2. Não há invasão quando candidata ao Senado demonstra sua ligação com o candidato à Presidência e procura mostrar que a eleição de ambos seria positiva para o país.

3. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita, também em razão da governabilidade.

Recurso desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.040, de 6.9.2006 – Classe 30ª/SC (Florianópolis).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral. Invasão em espaço destinado a candidato a governador. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte.
 1. Já assentou a Corte que ocorre a invasão quando o espaço é utilizado para fazer propaganda de candidato diverso do respectivo titular do horário eleitoral gratuito.

(...)

3. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.036, de 6.9.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral. Invasão de espaço. Preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Princípio da proporcionalidade. Excesso de condenação.

(...)

4. Existe invasão se o beneficiado aparece para fazer proselitismo de sua candidatura.

5. Agravo desprovido.

*Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.054, de 5.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.057, de 5.9.2006.*

- Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado estadual. Invasão. Candidato a presidente. Configuração.

(...)

2. Considerando que se cuida de programa veiculado apenas no âmbito estadual, não se justifica a subtração do tempo integral da coligação de âmbito nacional.

Recursos desprovidos.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.045, de 5.9.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover os agravos regimentais.

- Propaganda eleitoral. Invasão de candidato ao cargo de presidente da República em horário destinado a candidata ao cargo de governadora. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Perda de tempo no mesmo período em que configurada a invasão.

1. Configura-se a invasão quando o candidato ao cargo de presidente da República aparece em programa de candidato ao cargo de governador e divulga mensagem que lhe é favorável, ocupando espaço que não lhe é destinado para esse fim.

(...)

4. Agravo provido, em parte.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.042, de 5.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em desprover o recurso da Coligação A Força do Povo e Luiz Inácio Lula da Silva e prover o recurso da Coligação Por um Brasil Decente.

- Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado federal. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.

(...)

2. Não há invasão quando coligações proporcionais que disputam cargos a deputado federal, alinhadas com o candidato presidencial,

demonstram a ligação a este e procuram mostrar que a eleição de todos eles seria positiva para o país.

(...)

Recurso desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.035, de 5.9.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Participação, com imagem e depoimento gravados, do candidato à Presidência da República no programa eleitoral gratuito da televisão de candidato a governador de estado. Hipótese em que o candidato nacional utilizou-se da quase totalidade do programa para relatar feitos de sua administração. Invasão configurada. (...) Representação julgada parcialmente procedente.

Acórdão na Representação nº 1.043, de 29.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em julgar parcialmente procedente a representação.

- Propaganda eleitoral de candidata ao Senado. Ilegitimidade ativa. Invasão em favor de candidato à Presidência da República.

(...)

2. A invasão deve ser reconhecida quando o contexto da propaganda está voltado para a eleição do candidato dito beneficiado. Mesmo que se pretenda homenagear a propaganda subliminar, não se pode desconhecer a vinculação do candidato à eleição federal, no caso, ao Senado da República, com o candidato ao cargo de presidente da República, diante da evidente compatibilidade lógica com o sistema democrático da representação popular.

(...)

3. Agravo desprovido.

* Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.032, de 29.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, por maioria, em desprover o agravo.

**No mesmo sentido, quanto à propaganda eleitoral de candidato à Câmara Federal, o Acórdão nº 1.046, de 5.9.2006.*

- Propaganda de candidato ao cargo de presidente da República em tempo destinado a candidato a governador. Ilegitimidade passiva. Art. 23, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006.
(...)
2. A jurisprudência da Corte não discrepa sobre a vedação de invasão de espaço quando ocupado por candidato a outro cargo eletivo do que aquele da destinação da propaganda eleitoral gratuita em manifesta propaganda de sua própria candidatura.
(...)
4. Agravo regimental conhecido e provido, em parte.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.023, de 29.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em prover parcialmente o agravo.

- Comparecimento de candidato à Presidência da República no horário destinado à propaganda para o cargo de governador de estado. Não se tratando de mero apoio ao candidato a que destinado o programa eleitoral, mas, em parte, de propaganda do próprio candidato ao cargo nacional, configura-se a chamada invasão, a ensejar a aplicação de penalidade prevista em resolução.

Acórdão na Representação nº 1.005, de 22.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em julgar procedente o pedido inicial.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – LIMITE DE GASTOS

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Alteração no limite de gastos de campanha. Deputado federal. Ausência de previsão legal ou de resolução. Indeferimento. Não demonstrada violação legal nem divergência jurisprudencial. Negado provimento.
 1. A Res.-TSE nº 21.609/2004, vigente à época das eleições 2004, expressamente permitiu o aumento de limite de gastos em campanha.
 2. Já a Res.-TSE nº 22.250/2006 – que disciplina a arrecadação e aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais de 2006 – não autorizou o acréscimo do limite de gastos nas campanhas eleitorais de 2006.
 3. Matéria já apreciada na MC nº 2.032, em 26.9.2006, na qual indeferi pedido liminar.
 4. Não demonstrada ofensa a lei federal nem divergência jurisprudencial.
 5. Negado provimento.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 27.522, de 24.10.2006 – Classe 22ª/RN (Natal).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – MEIOS DE COMUNICAÇÃO

- Representação. Propaganda eleitoral mediante *site* da Internet não autorizado pela Justiça Eleitoral. Procedência em parte.

Acórdão na Representação nº 1.301, de 26.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em julgar procedente o pedido formulado na representação.

- Representação. Comentário transmitido por meio de rádio durante período eleitoral.

A liberdade de imprensa constitui garantia constitucional, e os jornalistas podem evidentemente manifestar sua opinião sobre debate entre os candidatos realizado por meio de rede nacional de televisão, porque tudo que melhore a informação dos eleitores é útil para o aperfeiçoamento da vida política nacional.

Não obstante isso, o Estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.

Quando, no período que antecede o segundo turno da eleição presidencial, o jornalista falando por rádio (*mídia que propaga idéias mas também transmite emoções*), vê um candidato com óculos de lentes cor-de-rosa, e faz a caricatura do outro com expressões que denigrem (“socialismo deformado”, “populismo estadista”, “getulismo tardio”), a liberdade de imprensa é mal utilizada, e deve ser objeto de controle.

Representação julgada procedente.

Acórdão na Representação nº 1.256, de 17.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Por maioria em julgar procedente o pedido.

- Direito de resposta. Coligação partidária. Partido político. Imprensa. (...)

2. Se se trata da primeira modalidade de livre manifestação do pensamento, a regulação constitucional se contém no mencionado inciso IV do art. 5º. Mas se tal liberdade já se materializa como da segunda espécie, a regulação constitucional é retomada pelo art. 220, com seus §§ 1º e 2º, sob o inteiro capítulo que toma o nome de “Da Comunicação Social” (capítulo V do título de nº VIII). E o fato é que essa regulação constitucional em apartado é uma normação de reforço. Um *plus* protecional à liberdade em causa;

3. Panorama constitucional de reforçada proteção aos meios de comunicação de massa e aos profissionais da imprensa. Não parece juridicamente defensável submeter uns e outros a duas cumulativas ordens de especial controle legislativo: a Lei de Imprensa e a Lei das Eleições, em tema de direito de resposta. É *sobredificultar* ou *sobreembaraçar* o que a nossa Constituição quis invulgarmente protegido. E quis invulgarmente protegido, fale-se, por ser a imprensa a mais *avançada sentinela* das liberdades públicas. A mais natural representante da sociedade civil. E por serem os jornalistas, por definição, os profissionais do comentário crítico. *O desembaçado olho sobre o nosso* cotidiano existencial e os mais recônditos recintos do poder;

4. É precisamente em período eleitoral que a sociedade civil e a verdade dos fatos mais necessitam da liberdade de imprensa e dos respectivos profissionais. Quadra histórica em que a tentação da subida aos postos de comando do Estado menos resiste ao viés da abusividade do poder político e econômico. Da renitente e porca idéia de que os fins justificam os meios;

(...)

Acórdão na Representação nº 1.201, de 2.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Redator designado: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Por maioria em não conhecer da representação.

- Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.

1. A liberdade de imprensa é essencial ao Estado democrático, mas a Lei Eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de “propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.

2. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.169, de 26.9.2006 – Classe 30ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Noticiário que se limita a resumir a programação do horário eleitoral gratuito. Inexistência de ofensa ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97. Representação que se julga improcedente. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.030, de 29.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial eleitoral. Entrevista publicada em jornal. Propaganda eleitoral extemporânea. Não-caracterização.
 1. Não caracteriza violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, o fato de órgão de imprensa, antes do período oficial de propaganda eleitoral, veicular entrevista com pretensa candidata ao cargo de senador.
 2. O direito de informar é garantia constitucional que tem como objetivo aperfeiçoar a transparência dos fenômenos políticos e dar elementos formadores do regime democrático.
 3. Impossível restringir atividade inerente à imprensa sem apoio legal.
 4. Confirmação do acórdão prolatado por Tribunal Regional Eleitoral que, em face dos fatos, entendeu não constituir, por si só, propaganda eleitoral antecipada, a divulgação, pela imprensa, de entrevista com

pretensa candidata, que faz menção a possível candidatura em eventual aliança com partidos.

5. Recurso especial não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.134, de 24.8.2006 – Classe 22ª/RN (Natal).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Por maioria em desprover o recurso.

- Propaganda eleitoral. Inserções de 15 segundos em rádio. Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

1. Presente a decisão da Corte que autorizou veiculação de propaganda eleitoral em rádio por períodos de 15 segundos, torna-se necessário admitir que não há espaço para a identificação da coligação e dos partidos que a integram, sob pena de reduzir-se o tempo disponível, o que não é compatível com a finalidade a que se destina.

2. Representação julgada improcedente.

Acórdão na Representação nº 1.004, de 22.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em julgar improcedente a representação.

- Agravo regimental. Propaganda eleitoral extemporânea. Meio eletrônico. Ilegitimidade passiva. Valor da multa. Cumprimento da medida liminar.

(...)

2. O meio eletrônico é poderoso instrumento de propaganda eleitoral, de uso corrente nos dias de hoje, dispondo de enorme capilaridade. Se a inicial, expressamente, combate a veiculação por meio eletrônico, não há falar em dissonância capaz justificar alteração da decisão que julgou procedente a representação nesse ponto.

(...)

5. Agravos regimentais desprovidos.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 916, de 1º.8.2006 – Classe 30ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover os agravos.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – *OUTDOOR*

- Eleições 2006. Recurso especial. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Conceito. Res.-TSE nº 22.246/2006. Comitê de candidato. Bem particular. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Proibição. Multa. Aplicabilidade. Aplica-se a multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 ao candidato que afixar, em bem particular, placa superior a quatro metros quadrados, conceituada como *outdoor* pela Res.-TSE nº 22.246/2006.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.420, de 19.10.2006 – Classe 22ª/PE (Recife).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – PENALIDADE

- Eleições 2006. Representação. Violação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea. Âmbito. Programa político-partidário. Divulgação. Mensagem. Promoção. Governador. Notoriedade. Pré-candidato. Reeleição. Caracterização. Desvirtuamento. Propaganda partidária. Aplicação. Multa. Manutenção decisão. TRE. Interposição. Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Divergência jurisprudencial não configurada.

(...)

– A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da multa fundada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário (Ac. nº 4.886/SP, *DJ* de 5.8.2005, rel. Min. Gomes de Barros; Ac. nº 4.898/MS, *DJ* de 17.12.2004, rel. Min. Peçanha Martins; REspe nº 19.890/AM, *DJ* de 4.10.2002, rel. Min. Fernando Neves).

(...)

– Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.196, de 28.11.2006 – Classe 22ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral extemporânea. Pintura em muro. Fato incontroverso. Violação ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Retirada após a intimação. Irrelevância. Multa devida. Agravo regimental provido, em parte, para aplicá-la. Comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário, a retirada imediata da propaganda irregular não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.584, de 21.11.2006 – Classe 22ª/PI (Teresina).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em prover parcialmente o agravo regimental.

- Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Responsabilidade do partido e do apresentador da propaganda.

(...)

2. Mensagens divulgadas em prol de pretensos candidatos durante programa de propaganda partidária.

3. Deputada estadual que atuou como locutora. Responsabilidade solidária com o partido.

4. Interpretação do art. 241 do Código Eleitoral c.c. o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5. Multa aplicada no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

6. Divulgação de mensagens em propaganda partidária que destaca, de modo potencializado, ações do presidente da República que se anunciava, na época, como pretenso candidato à reeleição.

7. Desvirtuamento de programa político-partidário. Propaganda extemporânea.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.189, de 9.11.2006 – Classe 22ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso especial eleitoral. Propaganda extemporânea. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Mensagem subliminar. Verificação. Circunstâncias. Multa. Cominação. Individualização.

(...)

3. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os

valores mínimo e máximo estipulados em lei. Precedente: (Ag nº 4.900/PA, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, *DJ* de 18.2.2005).
4. Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.164, de 24.10.2006 – Classe 22ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Identificação de comitê eleitoral. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
 1. Não se configurando a identificação de comitê eleitoral de candidato como *outdoor*, não cabe a aplicação da penalidade do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Não se pode aplicar pena por interpretação analógica.
 2. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.249, de 23.10.2006 – Classe 30ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Recurso especial. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Conceito. Res.-TSE nº 22.246/2006. Comitê de candidato. Bem particular. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Proibição. Multa. Aplicabilidade. Aplica-se a multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 ao candidato que afixar, em bem particular, placa superior a quatro metros quadrados, conceituada como *outdoor* pela Res.-TSE nº 22.246/2006.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.420, de 19.10.2006 – Classe 22ª/PE (Recife).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Representação. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Transmissão. Comício. Difusão. Opinião. Favorável. Candidato. Infração. Configuração.

1. A transmissão de comício do qual participou candidato a presidente com a difusão de opinião favorável a esse candidato, extrapolando o limite de informação jornalística, configura violação ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, ensejando a aplicação da pena de multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.183, de 2.10.2006 – Classe 30ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Representação. Horário eleitoral gratuito. Programa em bloco. Alegação. Infração. Art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. 1. Hipótese em que o programa impugnado não ridicularizou ou degradou a imagem do candidato a presidente, não configurando a infração prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada improcedente.

*Acórdão na Representação nº 1.139, de 19.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar improcedente a representação.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.141, de 19.9.2006.*

- Propaganda eleitoral. Invasão em espaço destinado a candidato a governador. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte. (...)
2. A aplicação do princípio da proporcionalidade não ocorre quando existe reiteração, como já decidido pelo Plenário quando do julgamento das representações nº 1.054 e nº 1.057, em sessão de 5 de setembro de 2006.
3. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.036, de 6.9.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral. Invasão de espaço. Preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Princípio da proporcionalidade. Excesso de condenação.

(...)

2. Não tem cabimento o princípio da proporcionalidade quando está presente reiteração.

3. Não há falar em excesso de execução, visto que há ocupação pelo beneficiado de espaço destinado a outro titular, devendo ser considerado todo o período em que houve a invasão.

(...)

5. Agravo desprovido.

*Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.054, de 5.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.057, de 5.9.2006.*

- Propaganda eleitoral. Invasão de candidato ao cargo de presidente da República em horário destinado a candidata ao cargo de governadora. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Perda de tempo no mesmo período em que configurada a invasão.

(...)

2. O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado enquanto não caracterizada a reiteração da irregularidade.

3. A perda de tempo deve ocorrer no mesmo período em que constatada a irregularidade.

4. Agravo provido, em parte.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.042, de 5.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em desprover o recurso da Coligação A Força do Povo e Luiz Inácio Lula da Silva e prover o recurso da Coligação Por um Brasil Decente.

- (...) Em atenção ao princípio da proporcionalidade, deve-se considerar, ao determinar a perda de horário na programação nacional, que a veiculação proibida ocorreu apenas em âmbito estadual. Representação julgada parcialmente procedente.

Acórdão na Representação nº 1.043, de 29.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em julgar parcialmente procedente a representação.

- Propaganda de candidato ao cargo de presidente da República em tempo destinado a candidato a governador. Ilegitimidade passiva. Art. 23, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

(...)

3. É salutar o acolhimento do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, relevando a circunstância de que a irregularidade ocorreu em âmbito estadual e o cumprimento dar-se-á em âmbito nacional.

4. Agravo regimental conhecido e provido, em parte.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.023, de 29.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em prover parcialmente o agravo.

- Propaganda extemporânea. Finalidade eleitoral.

(...)

6. Multa imposta de acordo com o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), equivalente ao custo de publicidade.

7. Proibição de distribuição da referida propaganda (art. 36 da Lei nº 9.504/97).

8. Procedência da representação.

Acórdão na Representação nº 875, de 17.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Preliminarmente, por maioria, em resolver questão de ordem no sentido da preclusão da matéria e, no mérito, por maioria, em julgar procedente a representação.

- Embargos de declaração. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Omissão. Responsabilidade objetiva do presidente da República. Ausência da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97). Provimento parcial.

(...)

2. Acórdão que não se pronunciou sobre pontos destacados nos embargos declaratórios.

3. Ausência de comprovação do prévio conhecimento, pelo beneficiário, da propaganda institucional com feição de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (precedente da Corte: Rp nº 891).

4. Embargos parcialmente providos.

Acórdão nos Embargos de Declaração na Representação nº 752, de 10.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento.

- Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. Majoração da multa. Sindicatos. Partidos políticos.

(...)

4. “A reincidência” – decidiu esta Corte na Representação nº 916 – “deve ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal” .

5. Agravos desprovidos.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 953, de 8.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover os agravos regimentais.

- Agravamento regimental. Propaganda eleitoral extemporânea. Meio eletrônico. Ilegitimidade passiva. Valor da multa. Cumprimento da medida liminar.

(...)

3. Para a fixação do valor da multa, o julgador deve observar, em cada caso, as circunstâncias concretas.

4. O cumprimento da medida liminar não serve de amparo para que seja julgada prejudicada a representação. Se o fato de cumprir a parte infratora a medida liminar deferida merecer prêmio, isto é, ser razão para afastar-se a existência da infração, a tanto equivale julgar prejudicada a representação, estar-se-ia abrindo as portas para a completa impunidade em matéria de propaganda eleitoral por meio eletrônico.

5. Agravamentos regimentais desprovidos.

Acórdão no Agravamento Regimental na Representação nº 916, de 1º.8.2006 – Classe 30ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover os agravamentos.

- Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral intempestiva. Caracterização.

(...)

3. Multa aplicada, além do mínimo legal, de forma fundamentada.

4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Acórdão no Recurso Especial nº 26.043, de 29.6.2006 – Classe 22ª/RN (Natal).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, desprovê-lo.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA

- Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. Majoração da multa. Sindicatos. Partidos políticos.

(...)

2. A leitura do material juntado aos autos demonstra claramente que há nítido intuito de beneficiar um dos candidatos à Presidência da República e de prejudicar outro, configurando, neste caso, propaganda eleitoral negativa, o que é vedado de modo inequívoco pela legislação eleitoral em vigor (fls. 17, 18, 20, 21, 22). Releve-se, ainda, a configuração de propaganda eleitoral em período vedado.

(...)

5. Agravos desprovidos.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 953, de 8.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover os agravos regimentais.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – TEMPO

- Consulta. Prazo mínimo. Art. 18 da Lei nº 9.096/95. Filiação partidária. Nova legenda. Pleito de 2006. Transferência do tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Impossibilidade.

(...)

III – Não poderá ser transferido o tempo de rádio, televisão e verba do Fundo Partidário ao deputado federal filiado a partido político estranho à fusão que decida filiar-se a novo partido.

Resolução nº 22.223, de 6.6.2006 – Consulta nº 1.197 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder negativamente à consulta.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – TRANSMISSÃO

- Dúvida. Perda de tempo.
 1. Os alegados problemas técnicos não podem obstruir a decisão da Corte sobre a duração da perda de tempo, sendo certo que deve a emissora geradora fazer o corte pelo período determinado no acórdão.
 2. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação nº 1.060, de 25.9.2006 – Classe 30ª/SC (Florianópolis).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Consulta. Propaganda eleitoral gratuita. Transmissão ao vivo. Impossibilidade.

Resolução nº 22.290, de 30.6.2006 – Consulta nº 1.273 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

CANDIDATO – CHAPA

- Recursos ordinários. Eleições 2006. Candidato a vice-governador. Servidor público. Delegado da Polícia Federal. Ausência de comprovação. Desincompatibilização. Licença médica. Chapa única. Contaminação. Desprovements.
 - Ausência de comprovação necessária para desincompatibilização do candidato a vice-governador.
 - O registro da chapa majoritária somente pode ser deferido se ambos os candidatos estiverem aptos.
 - Em casos de indeferimento, cabe ao partido ou à coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.
 - Recursos improvidos.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.003, de 20.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Registro de candidatura. Presidência e vice-presidência da República. Pedido. Requerimento. Partido e coligação. Arts. 21 e 23, *caput* e § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Ausência. Escolha. Requerentes. Convenção partidária. Arts. 7º, *caput*, e 8º da Lei nº 9.504/97. Exigências legais e regulamentares. Não-atendimento.

(...)

3. Não há como deferir-se o pedido de registro por estar a chapa incompleta, a teor do disposto no art. 91 do Código Eleitoral.

Pedido de registro indeferido.

Resolução nº 22.296, de 1º.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 115 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em indeferir o pedido de registro.

CANDIDATO – DOCUMENTAÇÃO

- Recurso especial. Eleições 2006. Candidato substituto. Desincompatibilização. Não-comprovação. Ata da comissão executiva. Ausência. Indeferimento do registro. Aplicação do Enunciado nº 3 da súmula do TSE. Hipótese não verificada. Art. 11, § 3º, Lei nº 9.504/97. Não prequestionado. Divergência jurisprudencial não configurada. Reexame de prova. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovido.
 - Nos termos do Enunciado nº 3 da súmula do TSE, caso não se tenha dado oportunidade à parte de apresentar documento que acarretou o indeferimento do pedido de registro, tal documento pode ser apresentado com o recurso.
 - No caso, após a interposição do recurso, o recorrente pretende juntada de documentação – ata da comissão executiva – com intuito de atestar a regularidade de sua indicação como candidato. Não se verifica a incidência do verbete citado.
 - Art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não prequestionado. O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial sejam objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional. (...)
 - Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.200, de 24.10.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Certidão criminal e de quitação eleitoral. Ausência. Art. 11, § 1º, VI e VII, da Lei nº 9.504/97. Requisitos não atendidos. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.
 1. A ausência de quitação eleitoral e de certidão criminal obsta o deferimento do pedido de registro de candidatura. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.794, de 10.10.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Certidão criminal. Ausência. Art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97. Requisito não atendido. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.744, de 10.10.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Registro de candidatura. Certidão criminal. Exigência expressa de finalidade eleitoral. Dispensabilidade. Embargos de declaração conhecidos e providos como agravo regimental. Precedentes. O art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006 não exige que as certidões criminais que instruem pedidos de registro de candidatura tenham destinação expressa a fins eleitorais.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.028, de 10.10.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e provê-lo para, julgando de imediato o recurso ordinário, deferir o registro.

- Agravo regimental. Eleições 2006. Indeferimento. Registro. Candidato. Deputado estadual. Insuficiência. Prova. Desincompatibilização. Cargo público. Recurso ordinário. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
– Hipótese em que o juiz relator foi diligente e intimou o agravante, por duas vezes, para sanar a falta de comprovação de seu

afastamento. Entretanto, os documentos juntados não foram hábeis para comprovar a tempestiva desincompatibilização.

– Descabida, outrossim, a pretensão do agravante em ver admitida a nova documentação trazida com o recurso ordinário, o que seria admissível apenas em caso de não lhe ter sido dada oportunidade para complementar a documentação na origem, conforme entendimento desta c. Corte (REspe nº 19.975/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 3.9.2002).

– Agravo a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.161, de 3.10.2006 – Classe 27ª/MS (Campo Grande).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2006. Deputado estadual. Inexatidão das certidões. Disparidade entre os números dos documentos de RG e CPF. Notificação do candidato. Indeferimento do registro. Juntada de novos documentos com o recurso. Impossibilidade. Reexame de provas. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Princípios constitucionais. Inovação. Agravo desprovido.

– A decisão do Tribunal Regional afirmou não serem as certidões dos cartórios de distribuição capazes de gerar efeitos, por apresentarem números de registro (RG e CPF) díspares, não atestando a regularidade da condição do candidato. Rever esse contexto implicaria em reexame de prova.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque aos fundamentos da decisão que se visa reformar.

– Não cabe em sede de agravo regimental o exame de matéria não abordada pela decisão impugnada e não posta no recurso.

Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.874, de 29.9.2006 – Classe 22ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso. Impossibilidade. Aplicação. Princípio da fungibilidade. Registro de candidato. Deputado federal. Acórdão-TRE. Ausência. Certidão criminal. Intimação. Saneamento. Irregularidade. Inocorrência. Regularização. Fundamentos não infirmados.

(...)

No processo de registro de candidato, admite-se, na instância especial, a apresentação de documento faltante, quando não é dada oportunidade ao candidato para sanar o vício na instância ordinária. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.846, de 29.9.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Declaração de bens. Suficiência.
 1. O art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, revogou tacitamente a parte final do inciso VI, do § 1º, do art. 94 do Código Eleitoral, passando a exigir, apenas, que o requerimento do candidato se faça acompanhar, entre outros documentos, da declaração de seus bens, sem indicar os valores atualizados e/ou as mutações patrimoniais.
 2. Recurso especial eleitoral não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 27.160, de 26.9.2006 – Classe 22ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Não-apresentação de documentos. Notificação conforme art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Impossibilidade de

juntar a documentação faltante na via especial. Súmula-TSE nº 3. Inaplicabilidade. Novo fundamento. Ausência de prequestionamento.

1. Na decisão agravada restou assentado que:

“Em requerimento de registro de candidatura, o TSE admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.” (Fl. 86.)

2. Por igual turno se consignou que:

– “O requerente foi devidamente intimado em 9.8.2006 a apresentar certidão criminal emitida por órgão da Justiça Estadual, não tendo, no entanto, atendido à determinação judicial. Inaplicável no caso a Súmula nº 3 desta Corte.” (Fl.86.)

– “A solicitação de certidão comprobatória do trânsito em julgado de ação ao juízo da Vara de Execuções Criminais não supre a exigência legal de apresentação de certidão criminal emitida pela Justiça Estadual.” (Fl. 86.)

– “O pedido de expedição de certidão comprobatória de extinção da punibilidade apenas a demonstrará em relação a determinado feito e, provavelmente, somente aos distribuídos a uma certa vara. Assim, caso não seja a única vara da circunscrição judiciária, não elencará todas as eventuais condenações, não surtindo os mesmos efeitos de uma certidão criminal fornecida por órgão de distribuição da Justiça.” (Fl. 86.)

3. O agravante aduz novo fundamento, qual seja, o de que a certidão criminal emitida pela Justiça Eleitoral não atende aos ditames do art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006, devendo ser carreada em conjunto com certidão de extinção de punibilidade. Tal fundamento padece do requisito intrínseco do prequestionamento, configurando inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.885, de 26.9.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Não-apresentação de documentos. Notificação conforme art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Súmula-TSE nº 3. Inaplicabilidade.
 1. Em requerimento de registro de candidatura, o TSE admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando a documentação faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.
 2. Os ora recorrentes pleitearam diversas vezes a juntada de documentos faltantes indicados pela Justiça Eleitoral. Não obstante, não foi apresentada a certidão criminal da Justiça Federal.
 3. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 do TSE.
 4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
 5. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.799, de 26.9.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Não-apresentação de documentos. Notificação conforme art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Impossibilidade de juntar a documentação faltante na via especial. Súmula-TSE nº 3. Inaplicabilidade.
 1. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.
 2. O requerente foi devidamente intimado, em 9.8.2006, a sanar a irregularidade apontada, em relação à dupla filiação constante no banco de dados da Justiça Eleitoral, não tendo, no entanto, atendido à determinação judicial.

3. Inaplicável no caso a Súmula nº 3 desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.793, de 26.9.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Registro de candidato. Quitação eleitoral e certidões que, em fase de diligência, foram apresentadas. Omissão de bens na declaração não comprovada.
 1. Homenagem ao entendimento de que, se, na fase de diligências, há a apresentação de certidões comprovando quitação eleitoral e existência, sem trânsito em julgado, de processos-crime, descrevendo a natureza da ação e a situação em que se encontra, regularizado está o pedido de registro de candidatura eleitoral.
 2. Omissão de bens na declaração que não restou comprovada. Documentos apresentados após o prazo da impugnação, quase totalmente em língua estrangeira, sem tradução e sem conclusão definitiva sobre os bens apontados como não declarados. Inexistência de devido processo legal para a afirmação da omissão.
 3. Registro de candidatura que se mantém por se considerar, da mesma forma que assumiu o acórdão recorrido, presentes os requisitos exigidos pela legislação eleitoral para o seu deferimento.
 4. Apelo do Ministério Público recebido como recurso especial, parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido, mantendo-se o deferimento do registro da candidatura.(...)

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.337, de 26.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em conhecer parcialmente do recurso do Ministério Público como especial e nessa parte desprovê-lo e não conhecer do recurso de Paulo Salim Maluf.

- Eleições 2006. Impugnação registro de candidato. Deputado estadual. Certidão criminal. Ausência. Indeferimento. Recurso ordinário.

Hipótese de recurso especial. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não infirmados. Desprovido.

(...)

Certidão de vara de execução criminal não supre a exigência expressa do art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97. Necessidade de certidão do órgão de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

(...)

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.192, de 25.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Recurso Especial. Eleições 2006. Registro de candidatura. Certidão criminal. Art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Exigência expressa de finalidade eleitoral. Dispensabilidade. Provimento.

O art. 25, II, da Res. TSE nº 22.156/2006 não exige que conste das certidões criminais que instruem pedidos de registro de candidatura a destinação expressa a fins eleitorais.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.375, de 21.9.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Não-apresentação de certidões negativas dos cartórios do domicílio da requerente.

1. Indefere-se pedido de registro de candidatura quando a parte requerente, embora com prazo aberto em fase de diligência, não apresenta certidões negativas dos cartórios de seu domicílio eleitoral.

2. Recurso especial não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.801, de 20.9.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-comprovação de afastamento de cargo público. Inelegibilidade configurada.
 1. Insubsistente a alegação do recorrente de que não foi devidamente intimado acerca da diligência ordenada às fls. 21-22, pois, conforme certidão (fl. 28-v.), tal procedimento se deu por meio de número de fac-símile fornecido pelo próprio recorrente.
 2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: “*In casu*, ao recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do *Diário Oficial* de fls. 37” (fl. 48).
 3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.
 4. Recurso ordinário não provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.090, de 20.9.2006 – Classe 27ª/AM (Manaus).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Documentos apresentados. Provimento.
 1. Requerimento de registro de candidatura impugnado por ausência de certidões negativas de cartórios criminais.
 2. Certidões apresentadas pela parte recorrente.
 3. Recurso ordinário provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.083, de 19.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Dupla filiação configurada. Não-apresentação de documentos. Notificação conforme art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Impossibilidade de juntar a documentação faltante na via especial. Súmula-TSE nº 3. Inaplicabilidade.
(...)
 2. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.
 3. O requerente foi devidamente intimado (fl. 19) em 16.8.2006 a sanar a irregularidade referente a sua filiação partidária.
 4. Inadmissível, nesta fase recursal, a juntada de diversos documentos com intuito de atestar a regularidade do pedido de registro indeferido. Inaplicável no caso a Súmula nº 3 desta Corte.
 5. Recurso especial eleitoral não provido.

*Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.538, de 14.9.2006 – Classe 22ª/RR (Boa Vista).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.282, de 26.9.2006.*

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-afastamento de cargo público nos três meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada.
(...)
 3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar

seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.

4. Recurso ordinário não provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 928, de 14.9.2006 – Classe 27ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Indeferimento. Desincompatibilização. Alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Não-comprovação. Prazo. Precedentes da Corte. Provitimento.
 - A jurisprudência do TSE já entendeu que “não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro” (REspe nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004);
 - O art. 32 da Res. nº 22.156 (Instrução nº 105) permite que o relator converta o julgamento do pedido de registro de candidatura em diligência, para que o vício seja sanado;
 - Sanado o vício, defere-se o pedido de registro de candidatura;
 - Provitimento.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 917, de 24.8.2006 – Classe 27ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em dar provimento ao recurso.

- Candidatura. Registro. Documentação deficiente. Defesa. Complementação dos formulários ARC. Juntada de certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal, pela Justiça Estadual, pelo STF e pelo STJ. Admissibilidade. Omissões supridas. Impugnações rejeitadas. Registros deferidos. Nada impede sejam complementados, com a apresentação da defesa contra impugnação, os documentos indispensáveis ao deferimento de registro de candidatura.

*Resolução nº 22.320, de 3.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 120 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em deferir o registro.

**No mesmo sentido as resoluções nºs 22.319 e 22.321, de 3.8.2006.*

- Registro de candidatura à Presidência da República. Eleições 2006. Requerimento em desconformidade com a Lei nº 9.504/97 e com a Res.-TSE nº 22.156/2006.
 1. Requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de presidente da República nas eleições de 1º.10.2006.
 2. Documentação apresentada não preenche os requisitos legais.
 3. Registro de candidatura indeferido.

Resolução nº 22.300, de 1º.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 140 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em indeferir o pedido de registro.

- Registro de candidatura à Presidência da República. Eleições 2006. Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL). Requerimento em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e com a Res.-TSE nº 22.156/2006.

(...)

 2. Documentação apresentada em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e com a Res.-TSE nº 22.156/2006.
 3. Não houve impugnação nem notícia de inelegibilidade do indicado.
 4. Registro de candidatura deferido.

*Resolução nº 22.298, de 1º.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 128 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em deferir o pedido de registro.

**No mesmo sentido as resoluções nºs 22.299, de 1º.8.2006, e 22.336, de 10.8.2006.*

CANDIDATO – NUMERAÇÃO

- Processo administrativo. Identificação numérica. Candidato a deputado federal. Res.-TSE nº 22.156. Eleições 2006. Existência de acordo entre os partidos. Observância do art. 17, III, da Res.-TSE nº 22.156. Necessidade de estudo com vistas às eleições 2010.
 1. Em virtude da homologação do acordo firmado pelos partidos políticos dos estados de São Paulo (fl. 137) e Minas Gerais (fl. 136), renunciando à prerrogativa de lançar mais de cem candidatos, há de ser mantida, para as eleições de 2006, a identificação numérica composta de quatro algarismos para os candidatos a deputado federal (art. 17, III, da Res.-TSE nº 22.156, de 3.3.2006).
 2. A Diretoria-Geral deverá elaborar estudo administrativo-financeiro detalhado, a ser apreciado pela Corte, visando à implementação das mudanças necessárias para as eleições de 2010.

Resolução nº 22.286, de 30.6.2006 – Processo Administrativo nº 19.552 – Classe 19ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em aprovar as propostas.

CANDIDATO – REGISTRO DE CANDIDATO

- Segundos embargos de declaração. Processo de registro. Recurso especial. Pedido. Intervenção. Feito. Candidato atingido pela decisão. Interesse jurídico. Demonstração. Admissão. Assistente simples. Art. 50 do Código de Processo Civil. Alegação. Omissão. Contradição. Inexistência. Violação. Ampla defesa. Devido processo legal. Não-configuração.

(...)

4. A ausência de conhecimento pelo candidato embargado acerca da multa eleitoral que lhe foi imposta constituiu fato reconhecido pelo Tribunal *a quo*, a ensejar a mudança do que decidido inicialmente por esta Corte, resultando no deferimento do registro de candidatura do impugnado.

Embargos rejeitados.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.401, de 21.11.2006 – Classe 22ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em não conhecer dos embargos de declaração de Parsifal de Jesus Pontes e desprover os embargos de declaração do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

- Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Candidato a senador. Registro indeferido. Condição de elegibilidade. Candidato não escolhido em convenção.
 - Não se pode deferir pedido de registro de candidato não escolhido em convenção.
 - Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula-STF nº 279).
 - Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.598, de 24.10.2006 – Classe 22ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria *interna corporis*. Decisão. Fundamentos não afastados.
 1. A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.
 2. O tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria *interna corporis*, foge à competência da Justiça Eleitoral.
(...)
 4. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.
Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.772, de 10.10.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso ordinário. Registro de candidato. Impugnação. Suspensão de direitos em ação civil pública de improbidade transitada em julgado. Mandado de segurança. Via imprópria à desconstituição da decisão. Decisão condenatória, proferida em ação civil pública de improbidade transitada em julgado, na qual se decidiu pela supressão de condição de elegibilidade.
Inviabilidade, na esfera da Justiça Eleitoral, da pretensão de se desconstituir a coisa julgada, com base em decisão em sentido contrário proferida no âmbito da Justiça Comum, em via processual imprópria e mediante provimento judicial que se notabiliza pela sua precariedade.
Recurso a que se nega provimento.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.001, de 28.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Redator designado: Ministro Joaquim Barbosa.

Decisão: Por maioria em desprover o recurso.

- Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Recurso especial. Desincompatibilização. Escolha em convenção. Ausência. Fundamentos não infirmados.
 - Nos termos da Súmula-TSE nº 3, a possibilidade de sanar a falha com a juntada da documentação com o recurso, só se dá no caso de não ter sido dada oportunidade para o suprimento da omissão, o que não se aplica ao caso dos autos.
 - A indicação em convenção é requisito essencial para qualquer registro de candidatura, uma vez que não se admite candidatura avulsa.
 - Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
 Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.285, de 25.9.2006 – Classe 27ª/RN (Natal).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
 - Hipótese em que, tendo sido dado ao recorrente prazo suficiente para suprir irregularidade, quedou-se ele inerte, ensejando, assim, o indeferimento do pedido de registro. Precedente.
 - Agravo a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.515, de 21.9.2006 – Classe 22ª/PI (Teresina).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Recurso ordinário. Recebimento como recurso especial. Registro de candidatura. Não-provimento.
 1. Acórdão que reconhece fato irregular de que a assinatura constante no requerimento de registro de candidatura não confere com aquelas apostas em outros documentos juntados aos autos.

Inexistência, na ocasião, de procuração nos autos outorgada a quem pudesse representar o interessado.

2. Não-desconstituição do alegado pelo acórdão. Vício não corrigido. Anomalia caracterizada.

3. Recurso ordinário recebido como especial eleitoral e não provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.224, de 20.9.2006 – Classe 27^a/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Eleições 2006. Pedido de registro de candidato ao cargo de governador. Ausência de escolha do candidato pela convenção partidária. Prazo findo em 30.6.2006.

Não se pode deferir pedido de registro de candidato não escolhido em convenção partidária.

Ausência de proveito à agravante em caso de anulação, uma vez ultrapassado o prazo para realização de convenção.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 919, de 19.9.2006 – Classe 27^a/PE (Recife).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições presidenciais. Pedidos de registro de candidatura. Indeferimento. Tutela antecipada concedida pela Justiça Comum. Efeitos modificativos. Embargos declaratórios acolhidos.

Empresta-se efeito modificativo a embargos declaratórios, para deferir pedido de registro de pré-candidata ao cargo de presidente da República, quando o motivo ensejador do indeferimento foi afastado em razão da concessão de tutela antecipada pela Justiça Comum.

Resolução nº 22.415, de 19.9.2006 – 2^{as} Embargos de Declaração no Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 137 – Classe 29^a/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em prover os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura.

- Recurso ordinário. Recurso contra indeferimento de registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Imprescindibilidade de candidato estar filiado a pelo menos um ano, contado da data da eleição, a partido político pelo qual pretende concorrer.

(...)

3. Nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90 e 40 da Res.-TSE nº 22.156/2006, as cortes eleitorais podem conhecer, de ofício, vício que acarrete o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(...)

5. Recurso ordinário recebido como especial e não provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 932, de 14.9.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso especial. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Quitação eleitoral. Ausência. Multa. Não-pagamento. Impugnação. Quitação do débito. Requisitos não preenchidos. Violação. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

(...)

2. As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura.

(...)

Recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido e recurso da agremiação político-partidária conhecido e provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.401, de 13.9.2006 – Classe 22ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em não conhecer o recurso do Ministério Público e conhecer e prover o recurso do Diretório Estadual do PMDB.

- Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal. Idade mínima. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Pressupostos específicos de admissibilidade. Não-atendimento. Pedido de reconsideração. Exame. Agravo regimental. Art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal. (...)

4. Indefere-se pedido de registro de candidato que não possui, na data da posse, a idade mínima para o cargo que pretende disputar, por ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal.
Agravo regimental improvido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 911, de 29.8.2006 – Classe 27ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Registro de candidatura. Vice-Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Desincompatibilização. Candidato. Servidor público e diretor sindical. Prazos. Atendimento.

1. Não há como acolher a pretensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral que, em sede de impugnação, postulou o indeferimento de pedido de registro de candidatura, em face da ausência de documentos, se a agremiação partidária espontaneamente sanou tal irregularidade.

(...)

Resolução nº 22.349, de 15.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 129 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar improcedente a impugnação.

- Registro de candidatura. Presidência e Vice-Presidência da República. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap). Impugnação. Irregularidade. Cópia. Ata de convenção. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Documentação. Partido, convenção e escolha dos candidatos. Regularidade.

Resolução nº 22.347, de 15.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 125 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar improcedente a impugnação.

- Eleição presidencial. Pedido de registro de candidatura formulado pelo partido. Requisitos. Res.-TSE nº 22.156/2006 e Lei nº 9.504/97. Atendimento. Regularidade.
– Tendo sido publicado o edital nos termos do art. 3º da LC nº 64/90 e estando presentes os documentos necessários à instrução do processo (Res.-TSE nº 22.156/2006 e Lei nº 9.504/97), tenho por regular o pedido de registro de candidatura formulado pelo Partido Social Liberal aos cargos de presidente e vice-presidente da República.

*Resolução nº 22.344, de 15.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 116 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em deferir o pedido de registro.

**No mesmo sentido as resoluções nºs 22.345, 22.346, 22.353, 22.354 e 22.355, de 15.8.2006.*

- Eleições presidenciais. Pedidos de registro de candidatura. Anulação partidária da deliberação que escolheu os candidatos. Ato não impugnado. Vício insanável. Existência de outras irregularidades. Pedido indeferido. Aplicação da Res.-TSE nº 22.156/2006. Não se pode deferir pedido de registro de candidato não escolhido em convenção partidária.

*Resolução nº 22.325, de 8.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 137 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em julgar prejudicadas as impugnações.

**No mesmo sentido as resoluções nºs 22.326 e 22.327, de 8.8.2006.*

- Registro de candidatura individual (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97). Presidência e vice-presidência da República. Impugnação. Ausência de indicação em convenção. Violação aos arts. 7º, *caput*, e 8º da Lei nº 9.504/97. Não-atendimento aos arts. 21, 23 e 24 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

É requisito indispensável para o pedido de registro de candidatura que os candidatos sejam escolhidos em convenção.

Ante o não-atendimento dessa exigência, indefere-se o pedido de registro.

Impugnações acolhidas, registros indeferidos.

Resolução nº 22.322, de 3.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 139 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em acolher as impugnações.

- Registro de candidatura à Presidência da República. Eleições 2006. Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL). Requerimento em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e com a Res.-TSE nº 22.156/2006.

1. A Coligação Por um Brasil Decente, integrada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Partido da Frente Liberal (PFL), requer o registro da candidatura de Geraldo José Alckmin Filho para concorrer ao cargo de presidente da República no pleito de 1º.10.2006.

(...)

3. Não houve impugnação nem notícia de inelegibilidade do indicado.

4. Registro de candidatura deferido.

*Resolução nº 22.298, de 1º.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 128 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em deferir o pedido de registro.

**No mesmo sentido a Resolução nº 22.299, de 1º.8.2006.*

- Registro de candidatura. Presidência e vice-presidência da República. Pedido. Requerimento. Partido e coligação. Arts. 21 e 23, *caput* e § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Ausência. Escolha. Requerentes. Convenção partidária. Arts. 7º, *caput*, e 8º da Lei nº 9.504/97. Exigências legais e regulamentares. Não-atendimento.

1. Conforme prevêm os arts. 21 e 23, *caput* e § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, o pedido de registro de candidatura às eleições presidenciais deverá ser formulado pelo partido político ou coligação, devendo ser subscrito pelo presidente do diretório nacional ou da comissão diretora provisória ou por delegado autorizado, o que não se averigua no caso em exame.

2. É pressuposto para o pedido de registro de candidatura que os candidatos tenham sido escolhidos em convenção partidária, conforme disciplinam os arts. 7º, *caput*, e 8º da Lei nº 9.504/97.

(...)

Pedido de registro indeferido.

Resolução nº 22.296, de 1º.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 115 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em indeferir o pedido de registro.

CANDIDATO – REGISTRO DE CANDIDATO – PRAZO

- Eleição 2006. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento a recurso especial. Erro grosseiro. Cabimento. Agravo regimental. Intempestividade. Não-conhecimento.

(...)

Os prazos relativos a processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou em cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90).

Agravo regimental não conhecido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.236, de 29.9.2006 – Classe 27ª/SE (Aracaju).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em não conhecer do agravo regimental.

- Registro de candidatura à Presidência da República. Eleições 2006. Pedido de registro formulado pelo próprio candidato. Intempestividade. Indeferimento.

1. Requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de presidente da República nas eleições de 2006.

2. A Res.-TSE nº 22.156/2006 estabeleceu o dia 7 de julho de 2006 como termo final para o pedido de registro de candidatura, quando não requerido por partido político ou coligação.

3. O pedido apresentado após essa data há de ser considerado intempestivo, não comportando a norma legal nenhuma prorrogação.

4. Pedido de registro de candidatura indeferido.

Resolução nº 22.338, de 10.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 142 – Classe 29ª/PE (Recife).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em indeferir o pedido de registro.

CANDIDATO – SUBSTITUIÇÃO

- Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Substituição fora do prazo. Peculiaridade. Admissibilidade. Provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.976, de 29.9.2006 – Classe 22ª/AP (Macapá).

Relator: Ministro José Delgado.

Redator designado: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Por maioria em dar provimento ao agravo regimental.

- Registro de candidatura. Cargo. Eleição proporcional. Substituição. Candidato. Arts. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97. Prazos.

1. É de se deferir o pedido de substituição de candidato a cargo da eleição proporcional, requerido no prazo de dez dias previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97, mesmo que dentro do prazo de sessenta dias antes do pleito, a que se refere o § 2º da mesma disposição legal, se, na espécie, ocorreu a demora no julgamento do pedido de registro, circunstância que não pode prejudicar o direito da parte à referida substituição.

Agravo regimental provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.318, de 29.9.2006 – Classe 27ª/SE (Aracaju).

Relator: Ministro José Delgado.

Redator designado: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em dar provimento ao agravo regimental.

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura a deputada federal. Alteração para deputada estadual. Discordância da candidata. Autonomia partidária. Limites. Observância de norma estatutária e da lei. Inexistência de autorização para tal proceder em convenção estadual. Súmula-STJ nº 7. Impossibilidade legal também configurada.

(...)

2. A autonomia partidária não impede a apreciação do Poder Judiciário em matéria afeta à legalidade e à observância das normas estatutárias.

3. *In casu*, o TRE/RJ, após análise dos documentos probatórios, verificou inexistir outorga de poderes para que a executiva estadual do partido remanejasse candidatura, mudando para deputada estadual a filiada já indicada para concorrer ao cargo de deputada federal. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

4. Ademais, resta outro fundamento autônomo contrário à pretensão recursal. Sob o prisma da legalidade, não se trata de substituição de candidato, de preenchimento de vaga remanescente ou de indicação tempestiva de candidato.

5. Conforme asseverado no acórdão recorrido:

“A se admitir como legítima e legal a manobra realizada pelo partido em epígrafe, não será surpresa se a partir das próximas eleições, vencidos os prazos estabelecidos pela legislação eleitoral para a escolha dos candidatos, venham os partidos, através de reunião de executiva estadual, realizada já fora daquele prazo, valendo-se de uma suposta outorga de poderes em convenção, sem qualquer amparo em estatuto, modificar grande parte de seus candidatos e candidaturas”.

6. Recurso especial eleitoral não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.658, de 21.9.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Consulta. Candidatos a governador e vice vinculados a partidos políticos distintos. Coligação. Morte do titular. Sucessão. Hipóteses possíveis. Respostas correspondentes.
 - a) Se o evento morte ocorrer após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos

políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, *caput* e § 1º, c.c. o art. 52, *caput*, ambos da Instrução nº 105);

b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que “os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas”;

d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal.

Resolução nº 22.236, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.204 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Por maioria em responder à consulta.

CANDIDATO – VAGA

- Câmara dos Deputados – cadeiras por unidade da Federação.
A fixação do número de cadeiras na Câmara dos Deputados, consideradas as unidades da Federação, há de decorrer de censo realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) definindo, com segurança, a população.

*Resolução nº 22.134, de 19.12.2005 – Petição nº 1.642 – Classe 18ª/AM (Manaus).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Redator designado: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Por maioria em indeferir o pedido.

**No mesmo sentido a Resolução nº 22.135, de 19.12.2005.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

- Subsídio. Revisão

Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições.

Resolução nº 22.317, de 1º.8.2006 – Processo Administrativo nº 19.590 – Classe 19ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em referendar a decisão.

- Publicidade institucional. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. Projeto Rondon. Uniformes e equipamento de trabalho. Publicidade do governo federal. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração.

A regra, constante da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Resolução nº 22.294, de 30.6.2006 – Agravo Regimental na Petição nº 1.899 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Publicidade institucional. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. Campanha de combate a queimadas. Linhas de transmissão e subestações. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração.

A regra, constante da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando

direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Resolução nº 22.293, de 30.6.2006 – Agravo Regimental na Petição nº 1.894 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Publicidade institucional. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. Prêmio incentivo ao ensino fundamental. Valorização do professor. Veiculação de cartazes e *folders*. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração. A regra, constante da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Resolução nº 22.292, de 30.6.2006 – Agravo Regimental na Petição nº 1.893 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Publicidade institucional. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia. Cartaz relativo à Olimpíada Brasileira de Matemática. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração. A regra, constante da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Resolução nº 22.291, de 30.6.2006 – Agravo Regimental na Petição nº 1.884 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Publicidade institucional. ANS. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. Previdência. Atendimento. Orientação aos beneficiários. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração.

A regra, constante da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Resolução nº 22.285, de 29.6.2006 – Agravo Regimental na Petição nº 1.876 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Publicidade institucional. ANS. Programas. Obras. Serviços e campanhas. Administração direta e indireta. Ministério da Saúde. Orientação aos usuários por logomarca. Brasil Sorridente. Período crítico de três meses antes das eleições. Grave e urgente necessidade pública. Ausência de configuração.

A regra, constante da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Resolução nº 22.260, de 28.6.2006 – Agravo Regimental na Petição nº 1.866 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Remuneração. Servidor público. Revisão. Período crítico. Vedação. Art. 73, inciso VIII, da Constituição Federal. A interpretação – literal,

sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos.

Resolução nº 22.252, de 20.6.2006 – Consulta nº 1.229 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Redator designado: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Por maioria em responder à consulta.

- Representação que ataca peça publicitária patrocinada pela Caixa Econômica Federal, em que se atribui ao presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, a iniciativa de dotar a instituição de recursos destinados à habitação de 600 mil famílias. A propaganda dos produtos e serviços da Caixa Econômica Federal, empresa pública sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, deve estimular suas finalidades econômico-sociais; não pode servir de pretexto para a promoção de agentes políticos (CF, art. 37, § 1º), máxime em fase pré-eleitoral. Procedência do pedido.

Acórdão na Representação nº 891, de 8.6.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Redator designado: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente o pedido com relação ao representado Luiz Inácio Lula da Silva e, por maioria, julgar procedente o pedido com relação à representada Caixa Econômica Federal.

ELEIÇÕES – FERIADO

- Comércio. Abertura e funcionamento. Eleições 2006. Possibilidade.
 1. É possível o funcionamento do comércio no dia da eleição.
 2. Os estabelecimentos que funcionarem no dia das eleições deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto.

Resolução nº 22.422, de 25.9.2006 – Petição nº 2.275 – Classe 18ª/PR (Curitiba).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em responder à indagação.

ELEIÇÕES – INSTRUÇÕES

- Dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos no segundo turno da eleição presidencial de 2006 e aprova o plano de mídia das inserções.

Resolução nº 22.437, de 9.10.2006 – Instrução nº 107 – Classe 12ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Gerardo Grossi.

- Regulamenta o art. 67 da Res. nº 22.261, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

Resolução nº 22.426, de 27.9.2006 – Instrução nº 107 – Classe 12ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Marco Aurélio.

- Altera o art. 76 e § 6º e inclui o parágrafo único no art. 78 da Res. nº 22.154, de 2 de março de 2006.

Resolução nº 22.412, de 14.9.2006 – Instrução nº 103 – Classe 12ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Marco Aurélio.

- Altera a Res. nº 22.154, de 2 de março de 2006, para incluir os § 1º a § 4º no inciso IV do art. 20, o art. 160-A e parágrafo único, os § 2º a § 4º no art. 162, transformando o parágrafo único em § 1º, e acrescenta outras disposições.

Resolução nº 22.408, de 25.8.2006 – Processo Administrativo nº 19.672 – Classe 19ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Marco Aurélio.

- Altera a distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à eleição presidencial de 2006.

Resolução nº 22.390, de 25.8.2006 – Instrução nº 107 – Classe 12ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Gerardo Grossi.

- Res.-TSE nº 22.221/2006. Formulários. Alteração. Anexos I, II, IV e VI. Deferimento.

Resolução nº 22.384, de 22.8.2006 – Instrução nº 109 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

- Revoga o § 7º do art. 56 da Resolução nº 22.154, de 2.3.2006.

Resolução nº 22.383, de 22.8.2006 – Instrução nº 103 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

- Dispõe sobre as cédulas de uso contingente para as eleições de 2006.

Resolução nº 22.382, de 22.8.2006 – Instrução nº 108 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

- Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

Resolução nº 22.376, de 17.8.2006 – Instrução nº 110 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

- Urnas. Lacre.

A numeração seqüencial dos lacres consubstancia maior segurança. Retorno à disciplina das eleições anteriores.

Resolução nº 22.343, de 15.8.2006 – Instrução nº 106 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em referendar a decisão.

- Cédula de contingência. Administração pública. Otimização.

O princípio da otimização dos serviços públicos direciona à adoção de cédula de contingência, para emprego em situação excepcional mobilizadora do uso da urna eletrônica, passível de ser utilizada de forma linear, observados o lugar e o fator tempo.

Resolução nº 22.333, de 8.8.2006 – Instrução nº 108 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em referendar o ato da Presidência.

- Revoga o § 4º do art. 18 da Res. nº 22.261, de 29.6.2006.

Resolução nº 22.318, de 3.8.2006 – Instrução nº 107 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

- Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

Resolução nº 22.261, de 29.6.2006 – Instrução nº 107 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

- Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas.

Resolução nº 22.250, de 29.6.2006 – Instrução nº 102 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

- Calendário eleitoral (eleições de 2006).

Resolução nº 22.249, de 29.6.2006 – Instrução nº 86 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

- Representação. Afetação do feito ao Plenário. Art. 12 da Res.-TSE nº 22.142/2006. Supressão.

1. Não obstante a celeridade que se deve imprimir às representações e reclamações, é convir que a hipótese de se afetar seu julgamento diretamente ao Plenário deve, por suposto, corresponder à situação de excepcional relevância, a critério do relator, a fim de que se observe, como regra, o duplo grau de jurisdição, diante da possibilidade

legal de recurso das decisões dos juízes auxiliares (art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

2. De qualquer maneira, seja na hipótese em que o relator submete as representações ou reclamações diretamente ao Plenário, seja em sede de agravo regimental – e aqui exclusivamente nas decisões de mérito – as sustentações orais devem observar o que disciplinado no Regimento Interno do Tribunal.

Resolução nº 22.257, de 28.6.2006 – Instrução nº 99 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em aprovar as alterações.

- Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições de 2006.

Resolução nº 22.221, de 6.6.2006 – Instrução nº 109 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

- Altera a Res. nº 22.154, de 2 de março 2006, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados, a justificativa eleitoral, a fiscalização, a auditoria e a assinatura digital.

Resolução nº 22.208, de 30.5.2006 – Instrução nº 103 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

- Regulamenta a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Resolução nº 22.205, de 23.5.2006 – Instrução s/nº – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

- Dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições.

Resolução nº 22.156, de 3.3.2006 – Instrução nº 105 – Classe 12ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

- Dispõe sobre as cédulas oficiais a serem utilizadas nas eleições.
Resolução nº 22.159, de 2.3.2006 – Instrução nº 108 – Classe 12ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Caputo Bastos.
- Dispõe sobre os modelos de lacres e seu uso nas urnas, etiqueta de segurança e envelopes com lacres de segurança.
Resolução nº 22.157, de 2.3.2006 – Instrução nº 106 – Classe 12ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Caputo Bastos.
- Dispõe sobre o voto do eleitor residente no exterior, na eleição presidencial.
Resolução nº 22.155, de 2.3.2006 – Instrução nº 104 – Classe 12ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Caputo Bastos.
- Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados, a justificativa eleitoral, a fiscalização, a auditoria e a assinatura digital.
Resolução nº 22.154, de 2.3.2006 – Instrução nº 103 – Classe 12ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Caputo Bastos.
- Dispõe sobre pesquisas eleitorais.
Resolução nº 22.143, de 2.3.2006 – Instrução nº 100 – Classe 12ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Caputo Bastos.
- Dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97.
Resolução nº 22.142, de 2.3.2006 – Instrução nº 99 – Classe 12ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Caputo Bastos.
- Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Câmaras e assembleias legislativas para as eleições de 2006.
Resolução nº 22.144, de 14.2.2006 – Instrução nº 101 – Classe 12ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Caputo Bastos.

ELEIÇÕES – RESULTADO – DIVULGAÇÃO

- Solicitação. Autorização. Cadastramento. Emissora. Acesso. Divulgação. Dados. Eleições 2006. Deferimento.

Resolução nº 22.409, de 12.9.2006 – Processo Administrativo nº 19.677 – Classe 19ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em julgar procedente o pedido.

ELEIÇÕES – SEÇÃO ELEITORAL

- Petição. Comunidade judaica. Designação de escola como local de votação. Nomeação de presidente e mesário. Dispensa por motivo religioso. Indeferimento.

1. As escolas particulares não são templos religiosos. Têm por finalidade precípua a formação educacional de cidadãos para inseri-los na sociedade. Portanto, podem ser designadas como locais de votação pelos juízes eleitorais, nos termos do art. 135, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral.

(...)

4. Pedidos indeferidos.

Resolução nº 22.411, de 13.9.2006 – Petição nº 2.058 – Classe 18ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em indeferir o pedido.

- Processo administrativo. Alteração. Denominação. Município. Zona eleitoral no exterior. Títulos eleitorais. Reimpressão. Exigüidade de prazo. Indeferimento. Adoção de providências para implementação para eleições futuras.

Não obstante os benefícios proporcionados ao eleitorado abrangido com a alteração da denominação da localidade do exterior incluída como local de votação, considerada a exigüidade de prazo até as eleições, indefere-se a solicitação, sem prejuízo de implementar-se a modificação pretendida no cadastro eleitoral, com a reimpressão dos títulos eleitorais correspondentes, para eleições futuras.

Resolução nº 22.400, de 31.8.2006 – Processo Administrativo nº 19.664 – Classe 19ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em indeferir o pleito.

- Voto no exterior. Instalação de seções eleitorais fora das sedes das repartições consulares. Justificada a proposta e havendo anuência

das autoridades locais, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência.

Resolução nº 22.199, de 9.5.2006 – Processo Administrativo nº 19.548 – Classe 19ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em autorizar a providência em caráter excepcional.

ELEITOR – ALISTAMENTO ELEITORAL

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de registro de candidatura. Deputado estadual. Português com igualdade de direitos. Registro deferido pela Corte Regional. Condição de elegibilidade. Fungibilidade processual. Recurso ordinário recebido como REspe. Negado provimento.
 - No momento do alistamento eleitoral, o português deve comprovar a condição de igualdade;
 - Possibilidade de questionamento, a qualquer tempo, se verificado vício ou irregularidade na condição de igualdade de português;
 - Negado provimento.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.122, de 29.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

ELEITOR – DOMICÍLIO ELEITORAL

- Agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Alistamento eleitoral. Prazo. Condição de elegibilidade. Ausência. Fundamentos não afastados.

1. O domicílio e a inscrição eleitoral são requisitos que devem ser preenchidos há pelo menos um ano antes do pleito.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.825, de 10.10.2006 – Classe 22ª/MT (Cuiabá).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Consulta. Partido político. Comissão executiva nacional. Secretário-geral. Legitimidade do consulente. Inscrição eleitoral. Transferência. Domicílio. Prazo. Filiação partidária. Território nacional. Validade.

(...)

2. Como bem sintetizado pela Aesp, “se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual, a circunscrição é o estado (...), se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional” (fl. 40).

3. Resposta no sentido de que é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, observadas as regras acerca de circunscrição eleitoral acima postas.

Resolução nº 22.229, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.231 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

ELEITOR – QUITAÇÃO ELEITORAL

- Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Suspensão. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Quitação eleitoral. Ausência. Não-comparecimento. Referendo. Alegação. Criação. Nova condição de elegibilidade. Improcedência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

(...)

2. Na Res.-TSE nº 21.823/2004, o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito, não havendo falar em criação de nova condição de elegibilidade.

3. O agravo regimental para obter êxito deve afastar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.143, de 28.11.2006 – Classe 22ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Recurso. Especial. Registro de candidato. Agravo regimental. Campanha eleitoral de 2002. Contas não prestadas. Quitação eleitoral. Ausência. Condição de elegibilidade não preenchida. Inteligência da Res.-TSE nº 21.823. Provimento negado. Precedentes.

Para fins de quitação eleitoral, é essencial não haja pendência relativa a prestação de contas de campanha, ainda que referente a anos anteriores a 2004.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.602, de 28.11.2006 – Classe 22ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Pedido indeferido. Rejeição de contas. Ação sem eficácia suspensiva. Pendência, ademais, de multa relativa a propaganda eleitoral irregular. Provimento ao recurso ordinário. Agravo regimental improvido.

(...)

2. Quitação eleitoral significa o pagamento integral de multa decorrente de decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.067, de 16.11.2006 – Classe 27ª/MT (Cuiabá).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Embargos de declaração. Candidatura. Registro. Quitação eleitoral. Ausência. Débito. Parcelamento. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. O parcelamento de débito eleitoral após o prazo relativo ao pedido de registro de candidatura impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

2. Rejeitam-se os embargos declaratórios que, ao argumento de sanar omissão do julgado, pretendem, na verdade, provocar novo julgamento da causa.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.108, de 31.10.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Embargos de declaração. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Contas. Prestação. Extemporaneidade. Quitação eleitoral. Ausência. Res.-TSE nºs 21.823/2004 e 21.848/2004. Condições de elegibilidade. Inconstitucionalidade. Acórdão. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. As Res.-TSE nºs 21.823/2004 e 21.848/2004, ao tratarem do conceito e abrangência da quitação eleitoral, não criaram nova condição de elegibilidade, apenas estabeleceram quais obrigações

deveriam ser cumpridas para a obtenção da certidão de quitação.
(...)

4. Os embargos de declaração não se prestam para provocar novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.505, de 17.10.2006 – Classe 22ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Certidão criminal e de quitação eleitoral. Ausência. Art. 11, § 1º, VI e VII, da Lei nº 9.504/97. Requisitos não atendidos. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1. A ausência de quitação eleitoral e de certidão criminal obsta o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.794, de 10.10.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial. Embargos de declaração. Acórdão. Omissão.
1. É omissa o acórdão que não cuida de alegações relevantes formuladas pela parte.

2. Conquanto se deva, de acordo com a jurisprudência da Corte, apurar as condições de elegibilidade na data do pedido de registro, as circunstâncias peculiares do caso, a indicarem que o requerente não tinha conhecimento de multa que lhe havia sido aplicada, determinam o deferimento do registro da candidatura.

Embargos declaratórios providos.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.401, de 3.10.2006 – Classe 22ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em prover os embargos de declaração para deferir o registro.

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Quitação eleitoral. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. Aferição no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura.
 1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.
(...)
 3. *In casu*, o pagamento da multa eleitoral ocorreu após o indeferimento do pedido de registro. Tal adimplemento não tem o condão de sanar a irregularidade.
 4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
 5. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.821, de 29.9.2006 – Classe 22ª/ES (Vitória).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Quitação eleitoral. Condição de elegibilidade. Recebimento como recurso especial. Manutenção da decisão agravada.
(...)
 2. A Corte Regional entendeu, forte no vasto conjunto probatório dos autos, que o então requerente não comprovou o pagamento, ainda que parcelado, de uma das multas imputadas ao ora agravante pela Justiça Eleitoral.
A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7.
 3. Compulsando os autos, infere-se que, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar sua quitação eleitoral. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.287, de 29.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Indeferimento pelo TRE/SP. Multa inadimplida. Quitação eleitoral. Ausência. Alegação. Regularidade. Prova indireta. Parcelamento do débito. Reexame. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Recurso ordinário recebido como especial e desprovido. Decisão agravada. Mérito. Prerrogativa. Relator. RITSE. Fundamentos não impugnados.

– O conceito de quitação eleitoral abrange, além da plenitude do gozo dos direitos políticos, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por esta Justiça Especializada e a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004).

– A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro.

– Para se concluir de forma diversa do acórdão regional, quanto à ausência de quitação eleitoral, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

(...)

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.256, de 29.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Registro de candidatura. Deputado federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

– O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004).

A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedente: RCPPr nº 127/2006. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.227, de 29.9.2006 – Classe 27ª/RS (Porto Alegre).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Registro de candidatura. Candidato. Deputado federal. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Alegação. Falta. Quitação eleitoral. Prestação de contas. Eleições de 2004. Decisão monocrática. Provimento. Embargos. Rejeição. Agravo regimental.

1. Tendo em vista que no curso do processo de registro houve decisão da Justiça Eleitoral reconhecendo ser desnecessária a prestação de contas relativa a eleição anterior, ao fundamento de que o candidato não teria praticado ato de campanha, nem teria contas a prestar, deve esse fato ser considerado, não havendo que falar em falta de quitação eleitoral.

Agravo regimental provido.

Acórdão no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.012, de 29.9.2006 – Classe 27ª/RS (Porto Alegre).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Redator designado: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em prover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Falta. Quitação eleitoral. Recursos ordinários. Recebimento. Recursos especiais. Débito. Parcelamento. Momento posterior. Pedido de registro. Requisito não atendido. Precedentes.

(...)

2. O parcelamento de multa em momento posterior ao pedido de registro de candidatura não afasta a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral do candidato que é aferida no momento do referido pedido.

3. O art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006 destina-se a corrigir irregularidades formais averiguadas no processo de registro, não podendo essa disposição regulamentar ser invocada para sanar a própria falta de quitação eleitoral.

4. Nas eleições de 2004 não foi exigida a quitação eleitoral dos candidatos, segundo os pressupostos estabelecidos na Res.-TSE nº 21.823/2004, porque não havia condições de caráter operacional, na iminência do início do período eleitoral daquele ano, a permitir a aferição de todas as situações previstas pelo Tribunal.

5. Ultimadas todas as providências pela Corte para aferição das exigências atinentes à quitação eleitoral, forçoso reconhecer sua incidência para as eleições 2006, inclusive em relação a débitos averiguados anteriormente às eleições de 2004.

6. Não procede a alegação de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 21.823/2004, uma vez que o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito.

Recursos desprovidos.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.108, de 27.9.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em desprover os recursos.

- Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Deputado estadual. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Prazo. Prestação de contas. Art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Fundamentos não infirmados.
 - Há previsão expressa do prazo para apresentação da prestação de contas (art. 29, III, da Lei nº 9.504/97), cuja inobservância acarreta a ausência de regularidade, para efeito da quitação eleitoral, exigida no processo de registro de candidatura.Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.869, de 26.9.2006 – Classe 22ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso ordinário recebido como especial. Provimento. Registro de candidato. Indeferimento. Falta de quitação eleitoral. Res.-TSE nº 21.823/2004. Inconstitucionalidade. Ausência.
As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura.
O requerimento de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, referente a multa eleitoral, feito após a apresentação de impugnação ao registro de candidatura, não afasta a ausência de quitação eleitoral.
A Res.-TSE nº 21.823 não criou nova hipótese de inelegibilidade, mas apenas esclareceu o alcance do conceito de quitação eleitoral,

previsto no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97, que trata das condições de elegibilidade.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.269, de 26.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Prestação de contas. Extemporaneidade. Quitação eleitoral. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso especial. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Agravo regimental. Reprise de fundamentos. Não-cabimento. Precedentes.
 1. A ausência de quitação eleitoral impede o deferimento de registro de candidatura.
 2. Não é cabível o agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.505, de 25.9.2006 – Classe 22ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2006. Candidatura. Registro. Deputado estadual. Prestação de contas de campanha. Quitação eleitoral. Ausência. Elegibilidade. Recurso. Fundamentos não infirmados.
 1. A omissão de prestação de contas de campanha eleitoral acarreta a falta de quitação eleitoral.
 2. Ausente a quitação eleitoral, não há como se deferir o registro de candidatura, pois não atendida à exigência do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.487, de 25.9.2006 – Classe 22ª/TO (Palmas).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Deputado estadual. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral.
 - A ausência da prestação de contas de campanha e o não-pagamento de multa, referente à eleição anterior, ou mesmo o saneamento da falha após o pedido de registro, acarretam o descumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, o que impede o deferimento do registro da candidatura.
 - Ausência de omissão.
 - Embargos rejeitados.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.452, de 25.9.2006 – Classe 22ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.
 1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.
 2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.
 3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito

do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.348, de 21.9.2006 – Classe 22ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Ausência. Natureza jurídica. Multa eleitoral. Arts. 33, § 3º, e 45, III, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
 1. Está em débito com a Justiça Eleitoral o candidato que não procede ao pagamento de multa pecuniária decorrente de representação eleitoral transitada em julgado.
 2. O art. 11, VI, § 1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que, ao requerer o registro de candidatura, os partidos ou coligações apresentarão certidão de quitação eleitoral do candidato. A ausência desse requisito é causa de indeferimento de registro.
 3. A multa que impede a emissão de certidão de quitação eleitoral é exatamente aquela derivada dos arts. 33, § 3º, e 45, III, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como se vê da Res.-TSE nº 21.823/2005.
 4. Recurso especial eleitoral não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.399, de 20.9.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2006. Candidatura. Registro. Deputado estadual. Prestação de contas de campanha. Quitação eleitoral. Ausência.
(...)
 2. A omissão de prestação das contas de campanha eleitoral implica a falta de quitação eleitoral.
 3. O requisito de quitação eleitoral deve estar atendido no momento do pedido de registro de candidatura.Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.340, de 20.9.2006 – Classe 22ª/RN (Natal).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento.
 1. Não pode concorrer às eleições de 2006, o candidato que, em 2002, tendo participado de campanha, não prestou contas.
 2. Ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.
 3. Interpretação do art. 11, VI, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
 4. Recurso do Ministério Público provido para indeferir o pedido de registro do recorrido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.601, de 14.9.2006 – Classe 22ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Ausência de quitação eleitoral.

(...)

2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.

(...)

5. Recurso ordinário recebido como especial eleitoral e provido para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

*Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.055, de 14.9.2006 – Classe 27ª/SE (Aracaju).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 26.760, de 20.9.2006.*

- Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Ausência de quitação eleitoral.

(...)

2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação.

3. *In casu*, as contas das eleições de 2004 foram apresentadas em 21.6.2006.

4. Conforme assevera o Ministério Público Eleitoral: “(...) as contas devem ser entregues em prazo hábil a possibilitar a sua efetiva análise, não bastando a simples entrega, às vésperas da eleição, com o escopo único de preencher uma ‘formalidade’ ao deferimento da nova candidatura (...)”.

5. Recurso provido para indeferir o pedido de registro da candidatura do recorrido.

*Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.011, de 14.9.2006 – Classe 27ª/RS (Porto Alegre).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.121, de 14.9.2006.*

- Agravo regimental. Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/SE. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

– O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004).

– A ausência de prestação de contas ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, acarreta o

não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, o que impede o deferimento do registro de candidatura. Precedente: RCPr nº 127/2006.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 945, de 14.9.2006 – Classe 27ª/SE (Aracaju).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Quitação eleitoral. Ausência. Multa. Não-pagamento. Impugnação. Quitação do débito. Requisitos não preenchidos. Violação. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

(...)

3. O pagamento de multa eleitoral, após a apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura, não se presta a suprir a ausência de quitação eleitoral.

Recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido e recurso da agremiação político-partidária conhecido e provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.401, de 13.9.2006 – Classe 22ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em não conhecer do recurso do Ministério Público e conhecer e prover o recurso do Diretório Estadual do PMDB.

- Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Quitação eleitoral. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. Aferição no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura. Provimento do recurso.

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

2. A juntada de certidão de quitação eleitoral não deve ser confundida

com a quitação propriamente dita. Conforme dispõe o art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006, esta Justiça Especializada analisa a situação eleitoral do requerente.

In casu, restou certificado que o ora recorrido não estava quite com a Justiça Eleitoral. Desarrazoado seria entender que uma certidão informando sobre quitação eleitoral ocorrida em data posterior à do pedido tenha o condão de sanar tal irregularidade.

3. Precedentes: REspe nº 23.851/GO, rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26.8.2005; REspe nº 22.611/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 24.9.2004; REspe nº 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 22.9.2004 e REspe nº 18.313, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 5.12.2000.

4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral provido.

*Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.387, de 13.9.2006 – Classe 22ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 26.351, de 14.9.2006.*

- Registro de candidatura. Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE nº 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.

1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Pedido de registro indeferido.

Resolução nº 22.348, de 15.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 127 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em indeferir o pedido de registro.

- Extensão. Efeito. Restrição à obtenção de quitação eleitoral. Dirigente partidário. Multa aplicada exclusivamente à agremiação política. Ausência de pagamento. Impossibilidade. Inexistência de registro no cadastro eleitoral.

As multas aplicadas exclusivamente aos partidos políticos não têm seu registro efetivado no cadastro, uma vez que este se restringe ao controle do histórico de cada cidadão perante a Justiça Eleitoral.

Limitada a abrangência da quitação eleitoral, fixada por esta Corte, à órbita pessoal do cidadão, não se podem estender, à míngua de expressa previsão legal, a partir de penalidade imposta exclusivamente aos partidos políticos – pessoas jurídicas de direito privado –, os efeitos de restrição inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física.

Consulta a que se responde negativamente.

Resolução nº 22.263, de 29.6.2006 – Consulta nº 1.240 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

ELEITOR – SERVIÇO ELEITORAL

- Petição. Comunidade judaica. Designação de escola como local de votação. Nomeação de presidente e mesário. Dispensa por motivo religioso. Indeferimento.

(...)

2. O interesse público inerente ao processo eleitoral se sobrepõe ao interesse de grupo religioso. Não há amparo legal ou constitucional à pretensão de dispensa do serviço eleitoral.
3. Ressalva-se a possibilidade de formulação de requerimento de dispensa do serviço eleitoral diretamente ao juízo eleitoral competente, que procederá à análise do caso concreto, na forma da lei.
4. Pedidos indeferidos.

Resolução nº 22.411, de 13.9.2006 – Petição nº 2.058 – Classe 18ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em indeferir o pedido.

INELEGIBILIDADE – ABUSO DE PODER – CARACTERIZAÇÃO

- Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I, e 74 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. Inépcia da inicial. Carência da ação. Ausência de candidatura formalizada. Rejeição. Falta de comprovação. Potencialidade. Desequilíbrio. Resultado do pleito. Improcedência. Arquivamento.

(...)

Na hipótese de a investigação judicial ser julgada procedente, a sanção de inelegibilidade alcança o candidato beneficiado e todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato.

O abuso do poder apenado pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades se configura quando há a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular para influir no resultado do pleito.

Acórdão na Representação nº 935, de 17.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado.

- Representação. Investigação judicial. Uso indevido dos meios de comunicação social. Preliminares. Litispendência. Inépcia da inicial. Rejeição. Ausência. Potencialidade. Desequilíbrio do pleito. Improcedência da representação. Arquivamento.

(...)

A procedência da investigação judicial eleitoral exige a demonstração da potencialidade de o ato irregular influir no resultado do pleito.

Hipótese em que a participação de então pré-candidato à Presidência da República, apresentando programas de propaganda partidária, nos quais foram divulgadas realizações do partido ao qual é filiado, não enseja a apenação prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Acórdão na Representação nº 949, de 27.9.2006 – Classe 30º/DF (Brasília).
Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Decisão: Unânime em julgar improcedente a representação.

- Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder econômico. Ausência. Comprovação. Potencialidade. Desequilíbrio. Resultado do pleito. Improcedência. Arquivamento.
Para que seja configurado o abuso do poder econômico, em ação de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é imprescindível a comprovação da efetiva potencialidade do ato irregular de influir no resultado do pleito.

Acórdão na Representação nº 985, de 21.9.2006 – Classe 30º/DF (Brasília).
Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Decisão: Unânime em julgar improcedente a representação.

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL

- Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Condenação. Crime tributário. Art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Crime contra a administração pública. Caracterização. Recurso ordinário improvido.

Para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.284, de 23.11.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Vida pregressa. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988. Afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa. Ressalva do entendimento pessoal. Não-provimento.

(...)

6. Em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

7. No entanto, no julgamento do RO nº 1.069/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 20.9.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, em virtude da existência de diversos feitos criminais contra si, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

8. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

9. Recurso ordinário não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.394, de 20.9.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Eleição 2006. Candidato. Deputado estadual. Impugnação ao pedido de registro. Condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, da CF). Indeferimento. Negado provimento. A condenação criminal transitada em julgado suspende os direitos políticos pelo tempo que durar a pena.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 913, de 29.8.2006 – Classe 27ª/RR (Boa Vista).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Auditor fiscal da receita federal. Desincompatibilização extemporânea. Alínea *d* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Agravo que pretende rediscutir matéria. Desprovido.
 1. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para concorrer ao cargo de vereador, o prazo de desincompatibilização do servidor que exerce as funções previstas no art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90 é de seis meses antes do pleito (acórdãos nºs 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto, 13.210, de 29.6.2000, rel. Min. Nelson Jobim, e resoluções nºs 20.632, de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, e 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro)” (RESpe nº 22.286, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.9.2004).
 2. Não foi demonstrado o efetivo afastamento do candidato das funções de auditor fiscal da Receita Federal até seis meses antes do pleito.
 3. Agravo que pretende rediscutir matéria já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral.
 4. Desprovisamento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.087, de 24.10.2006 – Classe 27ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização.
 1. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.
 2. Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade.Recurso provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.288, de 27.9.2006 – Classe 27ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro José Delgado.

Redator designado: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em prover o recurso.

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-afastamento de cargo público nos três meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada.
 1. O art 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo em que está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006.
 2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público em que está investido.
 3. Recurso ordinário não provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.338, de 26.9.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Deputado estadual. Interventor. Santa Casa de Misericórdia. Desincompatibilização extemporânea. Negado provimento.
 - O interventor tem poderes de administração e gestão dos serviços médico-hospitalares da instituição (Decreto Municipal nº 4.044/2006);
 - O interventor tem poderes especiais de administração, organização e gerenciamento organizacional (Decreto Municipal nº 2.217/93);
 - Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades (Res. nº 20.580, rel. Min. Edson Vidigal, em 21.3.2000).
 - Negado provimento.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.283, de 26.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Desincompatibilização.
 1. Os pressupostos exigidos para o deferimento de registro de candidatos devem ser comprovados por ocasião da formulação do pedido, salvo situações excepcionais.
 2. O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao Poder Judiciário.
 3. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.232, de 26.9.2006 – Classe 27ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-comprovação do afastamento de cargo público nos três meses que antecedem ao pleito. Inelegibilidade configurada.
 1. O art 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo no qual está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006.
 2. *In casu*, o ora recorrido é professor em escola estadual. O documento juntado aos autos – declaração de afastamento para tratamento de saúde assinada pela vice-diretora desse estabelecimento educacional – não se presta a comprovar o afastamento exigido.
 3. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público no qual está investido.
 4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.148, de 26.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Conhecido como ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, *d*, c.c. V, *a*, e VI, da LC nº 64/90. Indeferimento. Desincompatibilização. Auditor fiscal do trabalho. Competência. Fiscalização. Lançamento. Contribuição de caráter obrigatório. Recurso desprovido.

É de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório.

Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.526, de 25.9.2006 – Classe 22ª/CE (Fortaleza).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público Estadual.

1. O recorrente não é membro do Ministério Público Estadual afastado da carreira, tampouco detentor de mandato parlamentar em busca de reeleição.

2. Todavia, tendo o recorrente optado pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, imperioso se revela o deferimento do registro de sua candidatura, na direção do novel entendimento do TSE.

3. Recurso especial eleitoral provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.768, de 20.9.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público Estadual.
 1. Noticiam os autos que o recorrente é promotor de justiça afastado de suas funções desde 25.9.2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo no próximo pleito eleitoral.
 2. O recorrente ingressou no Ministério Público Estadual após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerou do cargo. Desta forma, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte.
 3. Recurso especial eleitoral não provido.

*Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.673, de 20.9.2006 – Classe 22ª/PI (Teresina).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.151, de 3.10.2006.*

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Superintendente-geral de Portos e Terminais Hidroviários (Suportos). Cargo operacional. Art. 1º, III, b, 3, c.c. VI da LC nº 64/90. Negado provimento.
 - Caracterizada a condição de diretor de órgão estadual do candidato e evidenciada a desincompatibilização extemporânea.
 - Os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios devem se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito (item 3 da alínea b do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90).
 Negado provimento.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.058, de 20.9.2006 – Classe 27ª/SE (Aracaju).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Art. 1º, II, alínea *d*, da LC nº 64/90. Servidor público de Fazenda Estadual. Não-afastamento de cargo público nos seis meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada.
 1. O art 1º, II, *d*, da LC nº 64/90 exige que o servidor público de Fazenda Estadual afaste-se do cargo que ocupa seis meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite é 1º.4.2006.
 2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta de seu cargo público dentro do prazo legal.
 3. Recurso ordinário não provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 959, de 14.9.2006 – Classe 27ª/PI (Teresina).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-afastamento de cargo público nos três meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada.
 1. O art 1º, II, *l*, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo em que está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006.
 2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público em que está investido.
 - (...)
 4. Recurso ordinário não provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 928, de 14.9.2006 – Classe 27ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Eleição 2006. Candidato. Deputado distrital. Funcionário. Sociedade de economia mista. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.004, de 13.9.2006 – Classe 27º/DF (Brasília).
Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Registro de candidatura. Vice-Presidência da República. Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Desincompatibilização. Candidato. Servidor público e diretor sindical. Prazos. Atendimento. (...)
2. Atendidos os requisitos legais e regulamentares exigidos e tendo o candidato se desincompatibilizado de seus cargos de servidor público e diretor sindical, nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 64/90, é de deferir-se o pedido de registro de candidatura.

Resolução nº 22.349, de 15.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 129 – Classe 29º/DF (Brasília).
Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Decisão: Unânime em julgar improcedente a impugnação.

- Consulta. Deputado federal. Comitê de bacia hidrográfica. Órgão integrante do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos. Personalidade jurídica própria. Inexistência. Diretor. Candidatura a mandato eletivo. Desincompatibilização. Desnecessidade.
1. Dispõe o art. 21, XIX, da Constituição Federal que compete à União “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”.
2. O art. 21, XIX, da CF foi regulamentado pelas leis nºs 9.433, de 8.1.97, e 9.984, de 17.7.2000.
3. À luz da legislação aplicável, os comitês de bacias hidrográficas são órgãos integrantes do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, mas desprovidos de personalidade jurídica própria.
4. Não recai causa de inelegibilidade sobre quem é detentor de cargo de diretoria em comitê de bacia hidrográfica, por se tratar de órgão meramente consultivo, deliberativo e normativo.

Resolução nº 22.238, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.232 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Prazo para desincompatibilização. Delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Equivalência de atribuições a secretário-geral de Ministério.

(...)

2. Havendo equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16 da alínea *a* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo afastamento definitivo dos seus cargos, nos seguintes prazos: a) até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, de senador, de deputados federal, estadual ou distrital e de vereador;

(...)

Resolução nº 22.230, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.237 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Inelegibilidade. Normas. Natureza.

As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas.

Cônsul honorário de país estrangeiro – desincompatibilidade para candidatar-se a cargo eletivo – desnecessidade.

A ordem jurídica em vigor não impõe a desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo.

Resolução nº 22.228, de 6.6.2006 – Consulta nº 1.221 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Redator designado: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Por maioria em responder à consulta no sentido da desnecessidade de desincompatibilização.

- Consulta. Candidatura. Dirigente de comitê de bacias hidrográficas. Renúncia ou licença.
Em face da inexistência de inelegibilidade, dirigentes de comitês de bacias hidrográficas não necessitam renunciar ou se licenciar de suas funções para concorrerem a cargo eletivo. Consulta respondida por forma negativa quanto a inelegibilidade.

Resolução nº 22.214, de 30.5.2006 – Consulta nº 1.227 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Dirigente sindical. Candidato a deputado estadual ou distrital. Desincompatibilização. Necessidade. Prazo. 4 meses. Afastamento não definitivo.

Resolução nº 22.194, de 25.4.2006 – Consulta nº 1.200 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Referência a certo tipo de associação.
A simples referência a certo tipo de associação, notada em várias localidades, não implica individualização capaz de levar à conclusão de ter-se consulta sobre caso concreto.
Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Dirigentes. Desincompatibilização.
Mantida a entidade pelo poder público, a desincompatibilização deve se fazer 6 (seis) meses antes do pleito – art. 1º, inciso II, alínea a, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais.

Resolução nº 22.191, de 20.4.2006 – Consulta nº 1.214 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Reitores. Vice-reitores. Prazo. Desincompatibilização. Cargos municipais, estaduais e federais.

Respondida nos seguintes termos:

Itens 1 e 2:

A desincompatibilização somente é exigida dos reitores de universidades, que deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções:

1. Até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de: – Presidente e vice-presidente da República (art. 1º, II, *a*, 9, da LC nº 64/90); governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal (art. 1º, III, *a*, da LC nº 64/90); senador (art. 1º, V, *a*, da LC nº 64/90); deputado federal, estadual ou distrital (art. 1º, VI, *a*, da LC nº 64/90); e vereador (art. 1º, VII, *a*, da LC nº 64/90).

(...)

Item 3:

Não há necessidade de desincompatibilização para o dirigente de fundação de direito privado não mantida pelo poder público.

(...)

Resolução nº 22.169, de 14.3.2006 – Consulta nº 1.199 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Desincompatibilização. Ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. Contribuições compulsórias.

A teor da Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – o ocupante de “cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”, deve, para concorrer a cargo de governador,

senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito. Precedentes: AgRgREspe nº 23.448, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 6.10.2004; RO nº 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 5.9.2002 e REspe nº 20.018, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.9.2002.

Resolução nº 22.168, de 14.3.2006 – Consulta nº 1.190 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Direito Eleitoral Constitucional. Vice que sucede ao chefe do Poder Executivo. Candidatura ao cargo de titular em novo pleito. Reeleição caracterizada. Candidatura a outro cargo eletivo. Necessidade de renúncia para afastar a inelegibilidade.

(...)

3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.

Resolução nº 22.129, de 15.12.2005 – Consulta nº 1.179 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Redator designado: Ministro Gilmar Mendes.

Decisão: Por maioria em responder negativamente à consulta.

- Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento. I – O governador de estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

(...)

Resolução nº 22.119, de 24.11.2005 – Consulta nº 1.187 – Classe 5ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Decisão: Por maioria em responder afirmativamente à consulta.

- Chefe de missão diplomática. Desincompatibilização.
A desincompatibilização de chefe de missão diplomática há de ocorrer com antecedência de 3 (três) meses considerada a data das eleições – art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.

Resolução nº 22.096, de 6.10.2005 – Consulta nº 1.163 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Advento. Emenda Constitucional nº 45/2004. Vedação. (...)

II – Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, (...) sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

(...)

IV – A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição.

Resolução nº 22.095, de 4.10.2005 – Consulta nº 1.154 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Exercício atividade político-partidária. Promotor de justiça. Eleições 2006.

(...)

3. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90.

*Resolução nº 22.012, de 12.4.2005 – Consulta nº 1.143 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

**No mesmo sentido a Resolução nº 22.015, de 17.5.2005.*

- Consulta. Eleição 2004. Agente comunitário de saúde. Afastamento. Necessidade.

Resolução nº 21.809, de 8.6.2004 – Consulta nº 1.076 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA

- Consulta. Elegibilidade governador. Reeleito ou não. Estado diverso. Governador de um estado, reeleito ou não, é elegível em estado diverso, ao mesmo cargo, observadas as seguintes exigências:
 - a) desincompatibilizar-se até seis meses antes do pleito (art. 14, § 6º, CF);
 - b) possuir domicílio e título eleitoral na circunscrição que pretenda candidatar-se pelo menos um ano antes do pleito.

Resolução nº 21.758, de 13.5.2004 – Consulta nº 1.043 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

INELEGIBILIDADE – INELEGIBILIDADE REFLEXA – CÔNJUGE

- Consulta. Elegibilidade. Cônjuge e parentes de vice de primeiro mandato que não substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Candidatura a vice. Possibilidade. Resposta positiva.
 1. A restrição constitucional, disposta no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, dá-se somente em relação à inelegibilidade de cônjuge e parentes dos detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo.
 2. O vice não possui, originariamente, atribuições governamentais, exercendo-as tão-somente no caso de substituição do titular do cargo efetivo, quando, dentro dos limites temporais prescritos, incide a norma de inelegibilidade por parentesco. (REspe nº 15.394, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 31.8.98.)
 3. Cônjuge e parentes de vice são elegíveis para o mesmo cargo, desde que o vice de primeiro mandato não venha a substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

Resolução nº 22.245, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.266 – Classe 5ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro José Delgado.
Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Possibilidade. Candidatura. Cônjuge. Secretário de estado. Art. 1º, II, *a*, 12, da Lei Complementar nº 64/90. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Inelegibilidade. Não-configuração.

Resolução nº 22.227, de 6.6.2006 – Consulta nº 1.250 – Classe 5ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Caputo Bastos.
Decisão: Unânime em responder à consulta.

INELEGIBILIDADE – INELEGIBILIDADE REFLEXA – PARENTESCO

- Recurso ordinário. Candidatura. Parentesco. Registro. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Atos de gestão. Não-comprovação. Desprovemento.

(...)

2. Ausente a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, quando não demonstrado que o vice-governador tenha substituído o titular.

Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 923, de 29.8.2006 – Classe 27ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Consulta. Elegibilidade. Cônjuge e parentes de vice de primeiro mandato que não substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Candidatura a vice. Possibilidade. Resposta positiva.

1. A restrição constitucional, disposta no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, dá-se somente em relação à inelegibilidade de cônjuge e parentes dos detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo.

2. O vice não possui, originariamente, atribuições governamentais, exercendo-as tão-somente no caso de substituição do titular do cargo efetivo, quando, dentro dos limites temporais prescritos, incide a norma de inelegibilidade por parentesco. (REspe nº 15.394, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 31.8.98.)

3. Cônjuge e parentes de vice são elegíveis para o mesmo cargo, desde que o vice de primeiro mandato não venha a substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

Resolução nº 22.245, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.266 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Eleições 2006. Consulta em três itens, assim formulados:
 - a) “Pode o eleitor votar em candidato a cargo do Executivo – candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar – cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?”;
 - b) “[...] detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?”;
 - c) “Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?”.

Resposta negativa aos três itens.

Resolução nº 22.170, de 14.3.2006 – Consulta nº 1.201 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Redator designado: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em responder negativamente à terceira indagação e, por maioria, em responder negativamente à primeira e segunda indagações.

- Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento. (...)
 - II – A renúncia do governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.
 - III – A renúncia do governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.
 (...)

Resolução nº 22.119, de 24.11.2005 – Consulta nº 1.187 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Decisão: Por maioria em responder afirmativamente à consulta.

- Consulta. Irmão de governador reeleito candidato ao cargo de governador na mesma jurisdição. Impossibilidade.

Irmão de governador reeleito não se pode candidatar ao cargo de governador na jurisdição do irmão, ante a vedação ao exercício de três mandatos consecutivos por membros da mesma família (art. 14, § 7º, da CF).

A desincompatibilização não afasta a proibição constitucional.

Precedentes.

Resolução nº 21.960, de 23.11.2004 – Consulta nº 1.127 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Decisão: Unânime em responder negativamente à consulta.

INELEGIBILIDADE – MANDATO ELETIVO – PERDA

- (...)

Inelegibilidade. Cassação de mandato. Renúncia.

No campo eleitoral, não se pode apreciar o ato da Câmara de Vereadores mediante o qual se desprezou a renúncia do titular do Executivo, caminhando-se para a cassação. O tema há de ser elucidado na Justiça Comum, não cabendo, no âmbito eleitoral, ignorar o ato da Câmara, potencializando-se a renúncia formalizada.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.247, de 19.10.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em prover os embargos de declaração.

INELEGIBILIDADE – PRAZO – REJEIÇÃO DE CONTAS

- Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Eleições 2006. Indeferimento. Rejeição de contas de prefeito. Repasse de verbas federais mediante convênio. Órgão competente para o julgamento das contas. TCU. Recurso de reconsideração. Intempestividade. Efeito suspensivo não concedido. Ação anulatória. Julgamento. Configuração da causa de inelegibilidade (LC nº 64/90). (...)

II – A existência de recurso de reconsideração que não obteve no Tribunal de Contas da União efeito suspensivo não obsta a fluência do prazo de inelegibilidade, o qual ficará suspenso, consoante entendimento jurisprudencial à época dos fatos, com o ajuizamento de ação anulatória na Justiça Comum, voltando a fluir com o trânsito em julgado da decisão que julgou definitivamente o pedido formulado.

III – Recurso a que se nega provimento.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.172, de 28.11.2006 – Classe 27ª/AL (Maceió).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

INELEGIBILIDADE – REELEIÇÃO

- Consulta. Executivo. Cassação. Complementação de mandato. Reeleição. Possibilidade.

Não há impedimento a que o candidato eleito para complementação de mandato possa se candidatar à reeleição.

Resolução nº 22.218, de 1º.6.2006 – Consulta nº 1.234 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Reeleição. Vice que haja assumido o cargo do titular para cumprir o restante do mandato. Ficção jurídica.

A teor do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, aquele que haja sucedido ou substituído o titular no curso de mandato, completando-o, apenas tem aberta a possibilidade de uma única eleição direta e específica, tomado o fenômeno da sucessão ou da substituição como decorrente de verdadeira eleição para o cargo.

Resolução nº 22.177, de 30.3.2006 – Consulta nº 1.196 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em responder negativamente à consulta.

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Embargos de declaração. Registro. Candidatura. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ausência. Pronunciamento. Judicial ou administrativo. Suspensão. Efeitos. Decisão de rejeição de contas. Indeferimento. Omissão. Ausência. Violação. Art. 5º, II, XXXV, LVII, da Constituição Federal. Não-caracterização.
 1. O fato de o Tribunal ter dado nova interpretação à ressalva da alínea g, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, passando a exigir um pronunciamento administrativo ou judicial que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas, não implica violação ao art. 5º, II, XXXV e LVII, da Constituição Federal.
 2. Os embargos não se prestam para a rediscussão da causa. Embargos rejeitados.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.132, de 28.11.2006 – Classe 27ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Registro de candidato. Indeferimento. Contas rejeitadas. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Desnecessidade do inteiro teor da decisão que as rejeitou. Possibilidade de apuração da natureza das irregularidades arroladas na conclusão. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Súmula nº 291 do STF. Agravo improvido. Precedentes.
 1. Ainda na ausência do inteiro teor da decisão que rejeitou contas, é possível a aferição da natureza da irregularidade apontada, quando esta indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.(...)

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.010, de 21.11.2006 – Classe 27ª/RS (Porto Alegre).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Gestora. Fundação municipal. Tribunal de Contas dos Municípios. Provimento a recursos de revisão durante trâmite do processo de registro de candidatura. Inelegibilidade. Afastamento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.234, de 7.11.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição da prestação de contas. Recurso de revisão proposto após a impugnação. Inexistência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.
 1. O candidato, ora embargante, teve suas contas, relativas ao exercício da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Atibaia, rejeitadas, por ter pago a vereadores, sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, com base em resolução expedida em afronta ao art. 29, VI, da Constituição Federal.
 2. Ao contrário do afirmado, o cerne da controvérsia refere-se à intempestividade do recurso de revisão das contas, proposto após a impugnação ao registro de candidatura do embargante.
 3. Mesmo que tempestivo o recurso de revisão do parecer de contas, impunha-se a necessidade de pronunciamento antecipatório ou cautelar para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.
 4. O embargante busca, na verdade, a reapreciação da lide pela via dos aclaratórios. Não há vícios a serem sanados.
 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.048, de 29.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Vida

pregressa. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988. Afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa. Ressalva do entendimento pessoal. Não-provimento.

(...)

3. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.5.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

(...)

7. No entanto, no julgamento do RO nº 1.069/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 20.9.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, em virtude da existência de diversos feitos criminais contra si, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

8. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinhio-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

9. Recurso ordinário não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.394, de 20.9.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Vida pregressa. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988. Afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa. Ressalva do entendimento pessoal.

(...)

2. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.5.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

(...)

6. No entanto, no julgamento do RO nº 1.069/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 20.9.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

7. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinhemo-nos a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

8. Recurso ordinário não conhecido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.305, de 20.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer do recurso.

- Contas. Prefeito. Rejeição. Decurso de prazo. Consoante dispõe o art. 31 da Constituição Federal, descabe endossar rejeição de contas considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas.

Acórdão do Recurso Ordinário nº 1.247, de 19.9.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro José Delgado.

Redator designado: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Por maioria em prover o recurso.

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Lei Complementar nº 64/90. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal.

(...)

2. Cidadão que pretende ver o seu nome registrado para concorrer às eleições ao cargo de deputado estadual, tendo contra si a rejeição de suas contas referentes ao cargo de prefeito, exercícios de 2000 e 2001, por decisão da Câmara Municipal.

3. Aplicação, de modo absoluto, do princípio da moralidade pública.
4. Inteligência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
5. Recurso especial recebido como ordinário e não provido. Indeferimento do pedido de registro que se mantém.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.659, de 14.9.2006 – Classe 22ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas Estadual. Indeferimento.
 1. O postulado da moralidade pública tem por objetivo proteger o Estado democrático de direito.
 2. A interpretação contemporânea da legislação eleitoral deve ser voltada para homenagear a vontade expressa na Constituição de que, no trato das verbas públicas, há de se ter comportamento incensurável.
 3. Candidato a cargo eletivo que, ao exercer a Presidência de uma associação de moradores, firmou convênio com o Estado, recebeu dinheiro público e teve sua prestação de contas rejeitada pelo Tribunal de Contas, por ter realizado despesas sem comprovação legal.
 4. Decisão da Corte de contas publicada no *Diário Oficial* em 3.3.2004. Pedido de revisão apresentado em 25.7.2006.
 5. Ausência de ação civil questionando a decisão do Tribunal de Contas.
 6. Recurso não provido, mantendo-se indeferido o pedido de registro da candidatura do recorrente.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.153, de 14.9.2006 – Classe 27ª/AP (Macapá).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Contas rejeitadas.

1. Candidato que teve contas rejeitadas, quando no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores, por ter pago a vereadores sessões extraordinárias realizadas em período de recesso, com base em resolução expedida em afronta ao art. 29, VI, da CF.
2. Reconhecimento pelo Tribunal de Contas de que o referido pagamento foi ilegítimo e antieconômico.
3. Poder-dever do Poder Judiciário de, ao interpretar e aplicar a legislação eleitoral, zelar pelo postulado da moralidade, de significação hierárquica superior à do princípio da legalidade estrita.
4. Recurso provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.048, de 14.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Por maioria em prover o recurso.

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – AÇÃO JUDICIAL

- Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Suspensão. Inelegibilidade. Não-ocorrência. Quitação eleitoral. Ausência. Não-comparecimento. Referendo. Alegação. Criação. Nova condição de elegibilidade. Improcedência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para que se possa considerar suspensa a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidades, é necessária a existência de pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

(...)

3. O agravo regimental para obter êxito deve afastar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.143, de 28.11.2006 – Classe 22ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Terceiros embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Vício insanável. Antecipação de tutela obtida após o julgamento do recurso ordinário. Deferimento do registro de candidatura. Ressalva do ponto de vista.

1. Em homenagem ao entendimento firmado por esta Corte sobre o tema, há de se conceder os efeitos modificativos buscados, ante a suspensão dos efeitos da Corte de Contas pelo juízo federal.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes e ressalva do ponto de vista pessoal, para deferir o registro de candidatura do embargante.

Acórdão nos Embargos de declaração no Recurso Ordinário nº 1.263, de 21.11.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover os embargos de declaração.

- Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Pedido indeferido. Rejeição de contas. Ação sem eficácia suspensiva. Pendência, ademais, de multa relativa a propaganda eleitoral irregular. Provimento ao recurso ordinário. Agravo regimental improvido.
1. Para se aplicar a Súmula nº 1 do TSE, é mister que tenha sido concedida eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, ainda que por meio de tutela antecipada (RO nº 912).
(...)

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.067, de 16.11.2006 – Classe 27ª/MT (Cuiabá).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Contas. Rejeição. Câmara Municipal. Ações judiciais. Propositura. Fundamentos não atacados. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Configuração.
1. Para que seja suspensa a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, não basta a propositura de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, antes, impõe-se a obtenção de provimento, mesmo que liminar, suspendendo os efeitos daquele *decisum*.
(...)
3. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.311, de 31.10.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Contas. Rejeição. Ações judiciais. Propositura. Trânsito em julgado. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade. Fluência. Configuração.

1. Transitada em julgado a decisão que não acolheu ação anulatória do decreto legislativo que rejeitou as contas, volta a fluir a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.104, de 31.10.2006 – Classe 27ª/ES (Vitória).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recursos ordinário e especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Condenação por ato de improbidade administrativa. Trânsito em julgado. Suspensão de direitos políticos. Rejeição de contas. Inexistência de liminar ou tutela antecipada. Provimento.

1. O recorrido foi condenado por ato de improbidade administrativa, com sentença que fixou a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 6 (seis) anos.

2. A liminar proferida no Ag nº 10.238/MA, que restituía ao recorrido os direitos políticos, foi revogada pelo TJMA à fl. 350, fazendo prevalecer a já mencionada suspensão dos direitos políticos.

3. O recorrido sofreu, ainda, rejeição de suas contas por parte do TCE/MA e da Câmara Municipal de Caxias/MA, relativas ao período em que era prefeito deste município.

4. Ajuizadas ações anulatórias (fls. 94-101 e 103-114) na véspera de seu pedido de registro, não há notícia nos autos da existência de liminar ou tutela antecipada concedida ao ora recorrido.

5. Não restando ilididos os dois fundamentos apontados pelo *Parquet*, há de ser indeferido o registro de candidatura de Paulo Celso Fonseca Marinho.

6. Recursos do Ministério Público Eleitoral providos.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.342, de 24.10.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnações. MPE e PMDB/PA. Rejeições de contas pelo TCE/PA e pelo TCM/PA. Irregularidade em convenção. Acolhimento da impugnação do Ministério Público em razão das decisões do TCE/PA. Registro indeferido. Interposição de recurso ordinário pelo candidato e especial pelo PMDB/PA.

Recurso do partido. Convenção. Delegação para órgão de direção partidária a escolha de candidatos. Deliberação após o prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97, mas no prazo do art. 11 da mesma lei. Possibilidade. Precedentes do TSE. Decisão-TCM/PA. Mero parecer prévio. Recurso desprovido.

Recurso do candidato. Obtenção de liminar suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas. Provimento do recurso.

(...)

– O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbete nº 1 implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada ou medida liminar. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.

– Recurso do candidato provido para deferir o registro da candidatura e desprovido o recurso do partido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.329, de 24.10.2006 – Classe 27ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio federal. Ex-prefeito.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. Não há nos autos notícia de provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

(...)

5. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.235, de 24.10.2006 – Classe 27ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Embargos de declaração em embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Vício insanável. Antecipação de tutela obtida após o julgamento do recurso ordinário.
 1. Os presentes embargos estão centrados no fato de, em 28.9.2006, a Justiça Federal ter concedido antecipação de tutela em ação anulatória na qual se discute a suspensão dos efeitos do acórdão do TCU, motivo central do indeferimento do pedido de registro.
 2. O fato apontado pelo embargante em nenhum momento fez parte do julgado. A decisão da Justiça Federal é posterior ao julgamento do recurso ordinário, sendo obtida na véspera do julgamento dos primeiros embargos de declaração.
 3. Conforme asseverado pelo Ministério Público Eleitoral, “o candidato foi declarado inelegível em razão da rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União, decorrente de decisão irrecorrível e por vício insanável. Desta decisão, ajuizou ação declaratória de nulidade somente em 30.5.2002, portanto, após mais de 3 (três) anos da decisão que rejeitou suas contas (publicada em 31.10.2002), com

o único intuito de afastar a inelegibilidade que lhe foi impingida. Tal medida, a toda evidência, não pode suspender a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei nº 64/90.”

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão nos 2^{os} Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.263, de 19.10.2006 – Classe 27^a/GO (Goiânia).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleição 2006. Indeferimento. Registro de candidato. Ausência. Impugnação rejeição de contas (art. I, g, da LC nº 64/90). Presidente da Câmara Municipal. Competência TCE. Conhecimento de ofício. Possibilidade. Inelegibilidade. Requisitos. Irregularidade insanável. Apreciação pela Justiça Eleitoral. Precedentes. Liminar. Justiça Comum. Insuficiência. Inaplicabilidade da *novel* jurisprudência.

1. A ausência de impugnação não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade “de ofício”. (REspe nºs 21.902 e 23.070.)

2. Liminar da Justiça Comum que se assenta, exclusivamente, em antiga interpretação dada pela Justiça Eleitoral, superada pelo TSE nessas eleições, não se mostra suficiente para suspender a causa de inelegibilidade, quando, ademais, registra expressamente a falta de verossimilhança do que articulado pelo autor na ação desconstitutiva.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.303, de 17.10.2006 – Classe 27^a/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento. Decisão regional. Recurso. Decisão monocrática. Intempestividade. Oposição. Embargos. Acolhimento. Preliminar afastada. Mérito. Suspensão.

Inelegibilidade. Concessão. Tutela antecipada. Configuração. Provimento. Apelo

(...)

2. Com relação à caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu no sentido de exigir, para afastar a incidência dessa inelegibilidade, que haja um pronunciamento jurisdicional ou administrativo, suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas.

3. É ônus do impugnante comprovar que a rejeição das contas ocorreu por irregularidade insanável.

4. Dadas as peculiaridades do caso em exame, em que se demonstra controversa a publicidade dos atos de rejeição de contas, além do que suspensas, por decisão da Justiça Comum, as decisões rejeitadoras das contas, é de se reconhecer a suspensão da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Embargos de declaração providos.

Recurso ordinário provido.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.339, de 10.10.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro José Delgado.

Redator designado: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em acolher os embargos de declaração para assentar a tempestividade do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para deferir o registro.

- Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição da prestação de contas. Ausência de liminar ou antecipação de tutela na Justiça Comum. Existência de contradição. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

1. Cumpre esclarecer que o recurso ordinário foi provido, na forma do voto de fls. 179-182, em que pese a proclamação do resultado do julgamento indicar o não-provimento do apelo.

2. O cerne da controvérsia refere-se à não obtenção de provimento jurisdicional, ainda que provisório, para afastar a inelegibilidade. Tal requisito impõe-se por construção jurisprudencial deste Tribunal, conforme destaquei no voto condutor do aresto embargado.
3. O embargante busca, na verdade, a reapreciação da lide pela via dos aclaratórios, pretendendo atribuir-lhe efeitos infringentes.
4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar a contradição entre o dispositivo do voto e o resultado do julgamento, mantendo-se o provimento do recurso ordinário do Ministério Público.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.263, de 29.9.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

- Agravamento regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Ação judicial proposta após o pedido de registro.
 1. O recorrido, quando prefeito de Presidente Dutra/MA, sofreu, por duas vezes, rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União, relativas a verbas federais, recebidas por intermédio de convênios.
 2. O pedido de registro de candidatura do ora agravante foi apresentado em juízo em 5.7.2006. Contudo, as ações judiciais intentadas para desconstituir as decisões do Tribunal de Contas da União só foram intentadas em 12.7.2006 (fls. 47 e 56).
 3. O critério objetivo estabelecido por construção da jurisprudência desta Corte merece ser preservado. O agravante também não obteve provimento jurisdicional, ainda que provisório, na ação que combate as rejeições de contas para afastar a inelegibilidade posta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.
 4. Ato de vontade do recorrido de natureza processual não se sobrepõe aos objetivos de aplicação do princípio da moralidade pública, ínsito na legislação específica.
 5. Agravamento regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.109, de 29.9.2006 – Classe 27^a/MA (São Luís).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Deputado estadual. Prestação de contas. Ação anulatória. Idoneidade. Não-comprovação. Ajuizamento posterior à impugnação.
 1. O ajuizamento de ação anulatória do julgamento do Tribunal de Contas da União após a impugnação não afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.
 2. Hipótese em que se verifica a insanabilidade dos vícios averiguados nas prestações de contas, em face da ausência de boa-fé do ex-prefeito e da imputação de débito ao responsável.Agravos regimentais desprovidos.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.016, de 29.9.2006 – Classe 27^a/RS (Porto Alegre).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover os agravos regimentais.

- Eleições 2006. Recurso ordinário. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Convênio federal. Tribunal de Contas da União. Competência. Ação anulatória. Ausência de provimento judicial de suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou as contas.
 1. O Tribunal Superior Eleitoral, revendo o Verbete nº 1 da súmula de sua jurisprudência, afirmou a necessidade de se obter, na ação desconstitutiva, medida liminar ou a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitida, para as atuais eleições, a notícia da concessão de liminar ou de tutela antecipada, depois do pedido de registro de candidatura.
 2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Ausência de notícia de concessão, mesmo posteriormente, de alguma medida judicial.
4. Recurso ordinário conhecido e provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 965, de 29.9.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- (...)

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação. Alcance.

O ajuizamento de ação, impugnando o ato da Corte de Contas, na undécima hora, com obtenção de tutela antecipada findo o prazo para registro, não afasta a inelegibilidade – inteligência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.957, de 27.9.2006 – Classe 22ª/PR (Arapongas).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Redator designado: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Por maioria em conhecer do recurso como especial e em prover o recurso.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Indeferimento. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas.
 1. A parte agravante não apresenta fundamentos que me conduzam ao entendimento no sentido de modificação da decisão atacada.
 2. Indefere-se registro de candidatura de quem, ao exercer cargo público, sofreu rejeição das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.
 3. A decisão do Tribunal de Contas permanece produzindo todos os efeitos, uma vez que não há prova de que o ora agravante tenha ingressado em juízo, com tutela antecipada deferida, objetivando desconstituir esse pronunciamento.
 4. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.310, de 27.9.2006 – Classe 27ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebido como recurso ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Prefeito. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Ação desconstitutiva ajuizada contra os decretos legislativos. Liminar concedida. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbete nº 1, implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido, para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura. Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.640, de 26.9.2006 – Classe 22ª/PR (Curitiba).

Relator: Ministro José Delgado.

Redator designado: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em prover o recurso.

- Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Convênio. Ex-prefeito. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada.
 1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.
 2. A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante

ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Circunstâncias, essas, que inexistem nos autos.

3. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.413, de 26.9.2006 – Classe 22ª/PE (Recife).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Indeferimento. Rejeição de contas. Ex-prefeito. Ação desconstitutiva proposta antes da impugnação. Concessão de tutela antecipada na ação desconstitutiva que suspende os efeitos do acórdão do TCU. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Recurso ordinário conhecido e provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.304, de 26.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Agravo regimental. Pretensão de rediscutir matéria já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio. Ex-prefeito.

1. O acórdão regional divergiu do pensar jurisprudencial deste Superior Eleitoral, o que autoriza o julgamento por decisão monocrática (§ 7º do art. 36 do RITSE).
2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.
3. Inexiste, nos autos, notícia de provimento judicial acautelatório que suspenda os efeitos da decisão da Corte de Contas. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).
4. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 944, de 26.9.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Registro de candidatura. Candidato a deputado federal. Ex-presidente de Câmara Municipal. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Recurso provido para indeferir o registro.
 1. A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de controle externo; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor.

2. Inexiste, nos autos, notícia de provimento judicial acautelatório que suspenda os efeitos da decisão proferida pela Corte de Contas. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

(...)

4. Recurso ordinário provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.130, de 25.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeições de contas. TCU. Convênios. FNDE e Sudene. Omissão no dever de prestar contas. Irregularidades em processo licitatório. Inexecução do convênio. Prejuízos à coletividade. Ação anulatória. Manobra. Inaplicabilidade do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Recurso provido. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Agravo a que se nega provimento.
 - Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte.
 - A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Precedente.
 - Ação proposta às vésperas do pedido de registro da candidatura, como manobra para afastar a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, afasta a aplicação do Verbete nº 1 da súmula do TSE.
 - A modificação no entendimento jurisprudencial não importa, por si só, em violação a dispositivos constitucionais.
 - Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.066, de 25.9.2006 – Classe 27^a/PI (Teresina).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo o regimental.

- Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Deputado estadual. Rejeição de contas. TCU. Convênio entre município e união. Caráter insanável. Propositura de ação na Justiça Comum. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Não-aplicação da Súmula-TSE nº 1. Provimento.
 1. O TSE deve analisar a idoneidade da ação desconstitutiva ajuizada pelo candidato. Tal juízo é complementar ao permissivo posto na Súmula-TSE nº 1.
 2. Não basta que o candidato ajuíze, na Justiça Comum, a ação desconstitutiva. Deve-se perquirir, na esfera eleitoral, se a pretensão formulada é idônea a afastar a rejeição de contas. Precedente: RO nº 931, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, sessão de 29.8.2006.
 3. A ação anulatória manejada não é apta a combater o acórdão do TCU, referente ao descumprimento de convênio celebrado entre o Município de Estância/SE e a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, para a construção de muro de contenção de marés no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). A obra não foi levada a termo, sendo de responsabilidade do gestor municipal, ora recorrido, a sua consecução. Tais circunstâncias demonstram o caráter insanável da rejeição de contas, que pode ser aferido pela Justiça Eleitoral (RO nº 681, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 17.10.2003).
 4. Ato de vontade do recorrido de natureza processual que não se sobrepõe aos objetivos de aplicação do princípio da moralidade pública ínsito na legislação específica.
 5. Não há, outrossim, pedido deferido de tutela antecipada ou liminar, que possa traduzir a plausibilidade da pretensão formulada na Justiça Comum.
 6. Recurso ordinário provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.065, de 21.9.2006 – Classe 27^a/SE (Aracaju).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Rejeição de contas. Ex-presidente da Câmara Municipal. Ação desconstitutiva proposta após a impugnação. Concessão de liminar que suspende os efeitos do acórdão-TCE. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
Agravo regimental conhecido e provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.037, de 21.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em prover o agravo regimental.

- Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Candidato. Deputado estadual. Propositura de ação na Justiça Comum. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Provimento.
 1. O pedido de reconsideração ou revisão das contas, bem como a ação ajuizada na Justiça Comum, deve estar acompanhado de liminar ou antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.
 2. Tal exigência não fere a segurança jurídica. Busca-se estabelecer critério objetivo que possibilite à Justiça Eleitoral aferir se o questionamento judicial possui plausibilidade jurídica que conduza à reversão do entendimento da Corte de Contas.
 3. O recorrido não pleiteou, na Justiça Comum, pronunciamento antecipatório ou cautelar.
 4. Recurso ordinário provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.263, de 20.9.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Por maioria em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Propositura de ação na Justiça Comum. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Provimento.
 1. A ação declaratória proposta em 10.7.2006, questionando acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso publicado em 10.2.2004, busca, após mais de dois anos da rejeição de contas, cumprir requisito formal posto na Súmula nº 1 deste Tribunal, e não discutir, efetivamente, as contas rejeitadas.
 2. O pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na Justiça Comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.
 3. O recorrido não pleiteou, na Justiça Comum, pronunciamento antecipatório ou cautelar.
 4. A alegada exclusão posterior do nome do recorrido da lista do TCE não afasta a inelegibilidade declarada, haja vista que, na esteira da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas por ocasião do requerimento do registro de candidatura.

(...)

 6. Recurso ordinário a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.207, de 20.9.2006 – Classe 27ª/MT (Cuiabá).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Inelegibilidade. Rejeição de contas.
 Não se comprovando o teor da decisão que teria rejeitado as contas do candidato, não há como se cogitar da inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.
 A existência de ações penais e civis públicas, sem sentença condenatória transitada em julgado, não é apta, só por si, à decretação de inelegibilidade.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 970, de 19.9.2006 – Classe 27ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Por maioria em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Ação declaratória de elegibilidade na Justiça Comum. Inadequação para os fins da Súmula-TSE nº 1.
 1. O TSE deve analisar a idoneidade da ação desconstitutiva ajuizada pelo candidato. Tal juízo é complementar ao permissivo posto na Súmula-TSE nº 1.
 2. Não basta que o candidato ajuíze, perante a Justiça Comum, a ação desconstitutiva. Deve-se perquirir, na esfera eleitoral, se a pretensão formulada é idônea para afastar a rejeição de contas. Precedentes: RO nº 912 e RO nº 931, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicados, respectivamente, nas sessões de 24.8.2006 e 29.8.2006.
 3. No caso concreto, a ação declaratória de elegibilidade manejada, além de inexistir no universo jurídico e de estar dirigida a órgão incompetente (art. 87 do Código de Processo Civil), não se confunde com a ação desconstitutiva (Súmula-TSE nº 1) das contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União e da Câmara Municipal de Pinheiro/MA.
 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 952, de 14.9.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Registro de candidatura indeferido. Candidato a deputado federal. Contas rejeitadas no Tribunal de Contas do Estado. Fundef. Insanabilidade configurada. Ação anulatória ajuizada após a impugnação ao registro.
 1. Este Superior Eleitoral assentou que a mera propositura da ação anulatória – mesmo antes da impugnação ao registro – que visa a

desconstituir decisão do Tribunal de Contas não suspende, por si só, a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. No caso, a ação foi ajuizada após a impugnação do registro.

2. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 930, de 14.9.2006 – Classe 27ª/RR (Boa Vista).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.
 1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.
 2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.
 3. A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse *bater às portas* do Judiciário traduza a continuidade de uma “questão” (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do Tribunal de que

resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

4. Recurso ordinário provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 963, de 13.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em dar provimento ao recurso.

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – COMPETÊNCIA

- Eleições 2006. Pedido de registro de candidato. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Competência da Câmara Municipal. Súmula nº 1 do TSE. Exegese. Agravo improvido.

(...)

2. A autoridade competente para julgar contas de gestão ou anuais de prefeito é a Câmara Municipal. Precedentes.

3. A norma contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, comporta exegese conforme o Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de tema de ordem constitucional, e, sim, infraconstitucional.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.164, de 23.11.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo.

- Recurso ordinário. Registro de candidato. Eleições 2006. Deputado estadual. Impugnação. Indeferimento do registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Prefeito. Rejeição de contas. Gestão. Competência. Câmara de Vereadores. Tribunal de Contas. Parecer prévio. Precedentes. Ônus da prova. Impugnante. Recurso provido. A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente. Precedentes.

(...)

Verificado não versar a decisão do Tribunal de Contas sobre convênio, constitui-se, o pronunciamento sobre as contas do prefeito, mero parecer prévio.

Recurso ordinário a que se dá provimento.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.053, de 20.9.2006 – Classe 27ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL

- Eleições 2006. Registro de candidato. Suplente de senador. Pedido indeferido. Rejeição de contas. Verificação de inelegibilidade de ofício. Possibilidade. Caracterização da insanabilidade das contas. Provimento ao recurso ordinário. Agravo improvido.
 1. O pedido de registro de pré-candidato inelegível deve ser indeferido, ainda que não impugnado.
 2. Considera-se inelegível o pré-candidato cujas contas tenham sido rejeitadas por prática de atos de improbidade administrativa, enquanto vícios insanáveis.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.178, de 16.11.2006 – Classe 27ª/RS (Porto Alegre).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Contas. Rejeição. Câmara Municipal. Ações judiciais. Propositura. Fundamentos não atacados. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Configuração.

(...)

 2. Evidencia-se o reconhecimento da insanabilidade, quando a rejeição das contas assenta-se em fraude de licitação, além de outros vícios.
 3. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.311, de 31.10.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidata. Deputada estadual. Contas. Rejeição. Irregularidade insanável. Ação judicial. Não-propositura. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade. Configuração.

1. A descaracterização, pelo Tribunal de Contas do Estado, da nota de improbidade antes imposta, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 quando se tratar do descumprimento da Lei de Licitação, na medida em que tal vício, por si só, importa em irregularidade insanável.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.233, de 31.10.2006 – Classe 27ª/CE (Fortaleza).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência. Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não-concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

(...)

2. Conforme entendimento desta Corte, a prática de ato de improbidade administrativa constitui irregularidade insanável, motivo pelo qual a quitação de multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão de tal ato, não exclui a sanção de inelegibilidade cominada ao candidato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.208, de 31.10.2006 – Classe 27ª/MT (Cuiabá).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio federal. Ex-prefeito.

(...)

3. A insanabilidade das contas é manifesta, pois as irregularidades detectadas pela Corte de Contas – dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico – são faltas graves e que podem – em tese – configurar improbidade administrativa.

4. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.

5. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.235, de 24.10.2006 – Classe 27ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Embargos de declaração em embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Vício insanável. Antecipação de tutela obtida após o julgamento do recurso ordinário.

(...)

4. Na linha da jurisprudência do TSE, o descumprimento da Lei de Licitações configura irregularidade insanável. Precedentes: RO nº 1.207, de minha relatoria, publicado na sessão de 20.9.2006 e RESpe nºs 22.704 e 22.609, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 19.10.2004 e 27.9.2004, respectivamente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão nos 2^{as} Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.263, de 19.10.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Eleições 2006. Registro de candidatura indeferido. Candidata a deputada estadual. Ex-prefeita. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio. Recurso desprovido.

(...)

3. A insanabilidade das contas decorre do fato de que a conduta do recorrido – ao não comprovar a aplicação dos recursos do convênio federal – caracterizou desrespeito à lei e acarretou sérios prejuízos ao Erário. Daí porque se lhe imputou multa e débito em quantia certa. Débito, esse, com força de título executivo – § 3º do art. 71 da Constituição Federal.

4. Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.943, de 3.10.2006 – Classe 22ª/TO (Palmas).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Acórdão. Desprovemento. Embargos de declaração. Acolhimento. Efeitos modificativos. Irregularidade insanável. Não-comprovação. Ônus. Prova. Impugnante.

1. Compete ao impugnante comprovar a existência de rejeição de contas em face de irregularidade insanável.

2. Como a regra é a elegibilidade do cidadão, na ausência de elementos nos autos que permitam aferir a insanabilidade dos vícios relativos às contas rejeitadas, não há como se reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos a fim de deferir o registro.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.202, de 29.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Redator designado: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir o registro.

- Eleições 2006. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Deferimento. Rejeição de contas de convênio. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Ausência de vício insanável. Irregularidade formal.
 - Não constitui vício insanável, a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, em razão da apresentação dos documentos em cópia. Recurso ordinário desprovido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.142, de 25.9.2006 – Classe 27ª/PA (Belém).
Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Recebido como ordinário. Registro de candidatura. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado distrital. Rejeição de contas. TC/DF. Tomada de conta especial. Ausência de licitação. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Indeferimento do registro. Recurso desprovido.
 - Não compete à Justiça Eleitoral analisar ser ou não caso de dispensa de licitação. Esses fundamentos foram apreciados pela Corte de Contas, a qual, por entender haver violação à Lei nº 8.666/93, decidiu pela rejeição das contas.
 - Não interposto recurso da decisão, a alegação de que o Tribunal de Contas pode vir a modificar seu entendimento, porque não apreciadas, ainda as contas anuais, não altera o quadro.
 - Recurso especial conhecido como ordinário e a que se nega provimento.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.729, de 20.9.2006 – Classe 22ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Decisão: Unânime em receber o recurso especial como ordinário e desprovê-lo.

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Propositura de ação na Justiça Comum. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Provimento.

(...)

5. O descumprimento da Lei de Licitações, mediante uso de recursos sem observância de procedimento licitatório gera irregularidade insanável nas contas desaprovadas (REspe nº 22.704, rel. Min. Carlos Madeira, sessão de 19.10.2004).

6. Recurso ordinário a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.207, de 20.9.2006 – Classe 27ª/MT (Cuiabá).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – RECURSO ADMINISTRATIVO

- Eleições 2006. Registro de candidatura indeferido. Candidata a deputada estadual. Ex-prefeita. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio. Recurso desprovido.
 1. Inexiste, nos autos, notícia de que a recorrente protocolou – judicialmente – ação anulatória que vise a desconstituir a decisão da Corte de Contas.
 2. Conforme preceitua o art. 35 da Lei nº 8.443/92, o recurso de revisão interposto no Tribunal de Contas da União não possui efeito suspensivo. Logo, permanecendo íntegros os efeitos daquela decisão, não há que se falar em suspensão da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.
(...)4. Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.943, de 3.10.2006 – Classe 22ª/TO (Palmas).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral conhecido como ordinário. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988. Ação desconstitutiva. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Não-provimento.
 1. O pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na Justiça Comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.
 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “(...) o recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento (...)” e “(...) a insanabilidade das irregularidades

que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura”. (RO nº 577, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 3.9.2002).

3. Decisão mantida, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.942, de 29.9.2006 – Classe 22ª/TO (Palmas).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebido como recurso ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Rejeição de contas. Prefeita. Convênio federal. Tribunal de Contas da União. Recurso de reconsideração. Admitido e atribuído efeito suspensivo. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.393, de 21.9.2006 – Classe 22ª/AP (Macapá).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em receber o recurso como ordinário e provê-lo.

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Propositura de recurso de revisão. Ausência de efeito suspensivo. Não-provimento.
 1. Somente o efeito suspensivo conferido a pedido de reconsideração ou revisão das contas é apto a afastar a inelegibilidade.
 2. A atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios postos no texto constitucional, que não podem ser menosprezados. Um direito subjetivo processual não pode se sobrepor a esses princípios.
 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.202, de 20.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Rejeição de contas.

1. Conforme asseverou o aresto recorrido: “Incorre, todavia, na espécie, causa de inelegibilidade relativamente ao candidato, ex-presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, que teve suas contas relativas ao exercício de 2003, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (Proc.-TC nº 1.576/026/03), decisão publicada em 15.9.2005, vez que inexistente decisão irrecorrível do órgão competente, conforme informações constantes à fls. 25 e 79 dos autos, pendente reconsideração”.

2. Recurso ordinário não provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.096, de 20.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

INELEGIBILIDADE – SUBSTITUTO – CHEFE DO EXECUTIVO

- Reeleição. Vice que haja assumido o cargo do titular para cumprir o restante do mandato. Ficção jurídica.

A teor do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, aquele que haja sucedido ou substituído o titular no curso de mandato, completando-o, apenas tem aberta a possibilidade de uma única eleição direta e específica, tomado o fenômeno da sucessão ou da substituição como decorrente de verdadeira eleição para o cargo.

Resolução nº 22.177, de 30.3.2006 – Consulta nº 1.196 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em responder negativamente à consulta.

- Consulta. Reeleição. Vice-governador. Substituição e sucessão.
 - a) Vice-governador que substitui o titular antes do pleito poderá concorrer à reeleição ao cargo de vice-governador.
(...)

Resolução nº 22.151, de 23.2.2006 – Consulta nº 1.193 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em responder à consulta.

- Consulta. Poder Executivo. Titular. Vice. Substituição. Reeleição.
 - O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.
 - Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice.

Resolução nº 21.791, de 1º.6.2004 – Consulta nº 1.058 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

INELEGIBILIDADE – SUCESSOR – CHEFE DO EXECUTIVO

- **Reeleição.** Vice que haja assumido o cargo do titular para cumprir o restante do mandato. Ficção jurídica.

A teor do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, aquele que haja sucedido ou substituído o titular no curso de mandato, completando-o, apenas tem aberta a possibilidade de uma única eleição direta e específica, tomado o fenômeno da sucessão ou da substituição como decorrente de verdadeira eleição para o cargo.

Resolução nº 22.177, de 30.3.2006 – Consulta nº 1.196 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em responder negativamente à consulta.

- **Consulta. Reeleição.** Vice-governador. Substituição e sucessão.

(...)

b) Vice-governador que sucede o titular é inelegível ao cargo de vice, tendo em vista não ser mais o titular do cargo ao qual pretende ser reeleito.

Resolução nº 22.151, de 23.2.2006 – Consulta nº 1.193 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em responder à consulta.

- **Consulta. Direito Eleitoral Constitucional.** Vice que sucede ao chefe do Poder Executivo. Candidatura ao cargo de titular em novo pleito. Reeleição caracterizada. Candidatura a outro cargo eletivo. Necessidade de renúncia para afastar a inelegibilidade.

1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.

2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

(...)

Resolução nº 22.129, de 15.12.2005 – Consulta nº 1.179 – Classe 5ª/DF
(Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Redator designado: Ministro Gilmar Mendes.

Decisão: Por maioria em responder negativamente à consulta.

INELEGIBILIDADE – VIDA PREGRESSA

- Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Não-auto-aplicabilidade.

(...)

2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicarão inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.

Recurso a que se nega provimento.

*Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.395, de 21.9.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 26.437, de 21.9.2006.*

- Recurso especial eleitoral. Registro de candidato a deputado estadual. Impugnação.

1. A interpretação contemporânea do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, receptáculo do postulado da moralidade pública, sinaliza para a necessidade de o candidato a qualquer cargo público eletivo ser concebido como possuidor de conduta “proba, íntegra, honesta e justa – atributos esses exigíveis a qualquer servidor” (Uadi Lammêgo Bullos, in *Constituição Federal anotada*, p. 496, 5. ed.), sob pena de se ter como violados princípios mestres sustentadores da democracia preconizada pelo constituinte de 1988.

2. Tenho como certo que o § 9º do art. 14 da CF de 1988, auto-executável, encerra preceito voltado a conferir normalidade e legitimidade absolutas ao processo eleitoral, pelo que a sua interpretação deve ser voltada para garantir essas destinações axiológicas, aplicando-se os seus efeitos de modo que sejam afastados do ambiente das eleições qualquer fato que afete a sua lisura e que provoque falta de confiança nos estamentos sociais convocados para escolher os seus governantes.

(...)

5. Recurso especial conhecido, porém, improvido. Manutenção do acórdão recorrido que deferiu o registro do candidato.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.406, de 20.9.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Vida pregressa. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988. Afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa. Ressalva do entendimento pessoal. Não-provimento.

(...)

2. O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

(...)

4. A autorização constitucional para que lei complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições.

5. A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

(...)

7. No entanto, no julgamento do RO nº 1.069/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 20.9.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, em virtude da existência de diversos feitos

criminais contra si, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

8. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

9. Recurso ordinário não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.394, de 20.9.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Vida pregressa. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988. Afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa. Ressalva do entendimento pessoal.

(...)

2. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.5.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

3. A autorização constitucional para que lei complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições.

4. A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

5. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado,

no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

6. No entanto, no julgamento do RO nº 1.069/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 20.9.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

7. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinhoo-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

8. Recurso ordinário não conhecido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.305, de 20.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer do recurso.

- Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal.
 1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral).
 2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.Recurso provido para deferir o registro.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.069, de 20.9.2006 – Classe 27ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em conhecer e prover o recurso.

- Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento.
(...)
 2. “Um candidato com oito condenações por contas rejeitadas no Tribunal de Contas não pode se apresentar perante o eleitorado. Se

a intenção é moralizar as eleições, um candidato desses não pode concorrer” (trecho do acórdão recorrido).

3. Ausência de ação judicial questionando as condenações impostas pelo Tribunal de Contas.

4. Homenagem ao postulado de moralidade pública. Interpretação absoluta de seus objetivos.

5. Os princípios explícitos e implícitos consagrados na CF/88 sobrepõem-se às mensagens literais de texto legislado.

6. Recurso especial recebido como ordinário e não provido. Indeferimento de registro mantido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.549, de 14.9.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO

- Consulta. Parlamentar. Recondução de presidente de Tribunal Regional Eleitoral e de procurador regional eleitoral. LC nº 35/79 e LC nº 75/93.

(...)

2. Os procuradores regionais eleitorais poderão ser reconduzidos uma vez, a teor do art. 76, § 1º, da LC nº 75/93.

3. Resposta negativa ao primeiro questionamento. Resposta positiva ao segundo questionamento.

Resolução nº 22.458, de 24.10.2006 – Consulta nº 1.343 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA – TRE

- Consulta. Parlamentar. Recondução de presidente de Tribunal Regional Eleitoral e de procurador regional eleitoral. LC nº 35/79 e LC nº 75/93.

1. São inelegíveis, a teor do art. 102 da Loman, os titulares de cargos de direção dos tribunais regionais eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos esses mesmos cargos ou a Presidência, ainda que por um único mandato (ADI nº 841-2/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 24.3.95; Rp nº 24, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 2.4.98; Rp nº 982, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 8.8.2006).

(...)

3. Resposta negativa ao primeiro questionamento. Resposta positiva ao segundo questionamento.

Resolução nº 22.458, de 24.10.2006 – Consulta nº 1.343 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

MATÉRIA PROCESSUAL – ASSISTÊNCIA

- Segundos embargos de declaração. Processo de registro. Recurso especial. Pedido. Intervenção. Feito. Candidato atingido pela decisão. Interesse jurídico. Demonstração. Admissão. Assistente simples. Art. 50 do Código de Processo Civil. Alegação. Omissão. Contradição. Inexistência. Violação. Ampla defesa. Devido processo legal. Não-configuração.

1. As conseqüências oriundas de decisão em processo de registro, a atingir a situação jurídica de outro candidato, passando-o à condição de suplente, evidencia o seu interesse jurídico para intervir no mencionado feito.

2. Hipótese que justifica o ingresso do candidato interveniente, na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC.

3. Não há falar em contradição na decisão embargada se nesta reconhecido que não foram examinados aspectos relevantes ao deslinde da causa.

(...)

Embargos rejeitados.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.401, de 21.11.2006 – Classe 22ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em não conhecer dos embargos de declaração de Parsifal de Jesus Pontes e desprover os embargos de declaração do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

MATÉRIA PROCESSUAL – ATO PROCESSUAL – FAX

- Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea por meio de periódico. Aplicação de multa. Notificação de representado não-candidato por meio de fac-símile. Rito contido no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Possibilidade. Não-provimento.
 1. No atinente ao questionamento acerca do trâmite apropriado à presente lide, não houve afronta ao art. 535, I e II, do CPC. O aresto recorrido foi claro ao asseverar que o rito a ser seguido é o descrito no art. 96 da Lei nº 9.504/97.
 2. Alegação de afronta ao art. 4º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.142/2006 pela realização de notificações por meio de fac-símile aos representados não candidatos. Apesar de tal dispositivo limitar-se às notificações dos representados candidatos, a resolução regulamenta as reclamações e representações de que cuida a Lei nº 9.504/97, cujo rito foi seguido no presente caso.
 3. As notificações por meio de fac-símile se coadunam com a celeridade que informa o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ademais, os recorrentes não lograram êxito em comprovar os danos oriundos do apontado cerceamento de defesa, tendo, inclusive, sido apresentadas todas as defesas tempestivamente.
 4. O dissídio pretoriano não restou configurado, pois os precedentes colacionados tratam de situação fática distinta da que se apresenta nos autos.
(...)
- 6. Recurso especial não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.142, de 5.10.2006 – Classe 22ª/SC (Florianópolis).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

MATÉRIA PROCESSUAL – ATO PROTRELATÓRIO

- Segundos embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2006. Art. 535, I, do CPC e 275 do CE. Alegação de contradição no acórdão. Inexistência. Não-conhecimento.
Evidenciado o caráter protrelatório dos embargos de declaração, é de se determinar a imediata execução do julgado independentemente de publicação do acórdão embargado. (Art. 275, § 4º, do CE.)
Precedentes.

Acórdão nos 2^{as} Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 912, de 21.9.2006 – Classe 27ª/RR (Boa Vista).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração, declará-los protrelatórios e determinar a execução imediata do julgado.

MATÉRIA PROCESSUAL – CABIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Decisão colegiada. Não-cabimento. Não-indicação de vícios. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.
 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão que não conheceu de recurso especial eleitoral em razão de sua intempestividade.
 2. O sistema processual pátrio não admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão colegiada. Desta forma, constata-se a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ao caso concreto, por não se alegar vícios no aresto vergastado, inviabilizando a apreciação das razões recursais.
 3. Recurso não conhecido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.290, de 26.9.2006 – Classe 22ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer do recurso.

MATÉRIA PROCESSUAL – CABIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência. Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não-concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.208, de 31.10.2006 – Classe 27ª/MT (Cuiabá).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo.

- Eleições 2006. Recurso. Agravo regimental. Interposição contra negativa de seguimento a recurso especial. Ausência de razões novas. Improvimento. Precedentes do STF.

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente nesta Corte.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.488, de 17.10.2006 – Classe 22ª/TO (Palmas).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Eleição 2006. Decisão monocrática. Cognição como agravo regimental. Certidão. Quitação eleitoral. (Art. 11, § 1º, VI, da Lei

nº 9.504/97.) Condição de elegibilidade. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.245, de 3.10.2006 – Classe 27ª/MT (Cuiabá).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo.

- Eleição 2006. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento a recurso especial. Erro grosseiro. Cabimento. Agravo regimental. Intempestividade. Não-conhecimento.
– Contra decisão do relator que nega seguimento a recurso especial, cabível é o agravo regimental (RITSE, art. 36, § 8º). O manejo de agravo de instrumento, na hipótese, configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.
(...)
Agravo regimental não conhecido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.236, de 29.9.2006 – Classe 27ª/SE (Aracaju).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em não conhecer do agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidato. Interposição contra acórdão. Impossibilidade. Não-conhecimento.
 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão que, à unanimidade, não conheceu de recurso especial eleitoral, em razão da não-comprovação da condição de delegado de partido por parte de quem subscreve o apelo especial.
 2. O sistema processual pátrio não admite interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.
 3. Agravo regimental não conhecido.

*Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.528, de 21.9.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer do agravo regimental.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 26.536, de 21.9.2006.*

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Ausência. Recurso ordinário. Afastamento de fato. Não-comprovação. Decisão agravada. Fundamentos não-infirmados.
 1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.
 2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada.Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 976, de 21.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo.

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidato. Interposição contra acórdão. Impossibilidade. Não-conhecimento.
 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão que, à unanimidade, não conheceu de recurso especial eleitoral em razão de sua intempestividade.
 2. O sistema processual pátrio não admite a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.
 3. Agravo regimental não conhecido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.305, de 14.9.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer do agravo regimental.

- Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal. Idade mínima. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Pressupostos específicos de admissibilidade. Não-atendimento. Pedido de reconsideração. Exame. Agravo regimental. Art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal.

(...)

2. Nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, da decisão do relator cabe agravo regimental.

(...)

Agravo regimental improvido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 911, de 29.8.2006 – Classe 27ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Consulta. Propaganda eleitoral. Engenho publicitário. *Outdoor*. Questionamento. Dimensão. Decisão monocrática. Não-conhecimento. Agravo regimental. Exame. Pedido de reconsideração.

1. Por não se tratar de decisão com conteúdo jurisdicional, incabível agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, devendo o apelo ser examinado como pedido de reconsideração.

(...)

Pedido de reconsideração indeferido.

Resolução nº 22.385, de 22.8.2006 – Agravo Regimental na Consulta nº 1.338 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em receber o agravo regimental como pedido de reconsideração e indeferi-lo.

MATÉRIA PROCESSUAL – CABIMENTO – CONSULTA

- Processo administrativo. Cadastro eleitoral. Acesso. Receita Federal. Não-conhecimento.
Não se conhece de consulta pertinente a assunto administrativo de Tribunal Regional Eleitoral.

Resolução nº 22.486, de 21.11.2006 – Processo Administrativo nº 19.509 – Classe 19ª/PR (Curitiba).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em não conhecer da indagação do TRE/PR.

- Consulta. Deputado federal. Matéria processual. Não-conhecimento.

Resolução nº 22.391, de 29.8.2006 – Consulta nº 1.352 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em não conhecer da consulta.

- Consulta. Propaganda eleitoral. Engenho publicitário. *Outdoor*. Questionamento. Dimensão. Decisão monocrática. Não-conhecimento. Agravo regimental. Exame. Pedido de reconsideração. (...)

2. Este Tribunal tem reiteradamente manifestado-se pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias.

Pedido de reconsideração indeferido.

Resolução nº 22.385, de 22.8.2006 – Agravo Regimental na Consulta nº 1.338 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em receber o agravo regimental como pedido de reconsideração e indeferi-lo.

- Consulta. Deputado federal. Vice-prefeito. Segundo mandato. Possibilidade. Terceiro mandato. Mesma chapa ou diversa. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento.
Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. Hipótese que se aplica aos pleitos estadual e nacional.

Resolução nº 22.309, de 1º.8.2006 – Consulta nº 1.345 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

- Consulta. Propaganda eleitoral. Uso. Painéis eletrônicos. Não-conhecimento.
 1. Não se conhece de consulta sobre propaganda eleitoral, se já iniciado o processo eleitoral.
 2. Caso em que a resposta do Tribunal implicaria em manifestação sobre caso concreto.
 Consulta não conhecida.

*Resolução nº 22.308, de 1º.8.2006 – Consulta nº 1.344 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

**No mesmo sentido a Resolução nº 22.329, de 8.8.2006.*

- Consulta. Deputado federal. Cota gráfica. Estatutos da criança e adolescente, do torcedor e do idoso. Ano eleitoral. Possibilidade de distribuição. Não-conhecimento.
Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

*Resolução nº 22.307, de 1º.8.2006 – Consulta nº 1.339 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

**No mesmo sentido as resoluções nºs 22.305, 22.306, 22.310, de 1ª.8.2006, 22.330, 22.331, de 8.8.2006, 22.342, de 10.8.2006, e 22.386, de 22.8.2006.*

- Consulta. Partido político. Processo eleitoral iniciado. Não-conhecimento.
Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral. (Precedentes: consultas nº 1.123, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 12.11.2004; nº 1.113, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 13.9.2004; nº 1.078, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 27.8.2004.)

**Resolução nº 22.281, de 29.6.2006 – Consulta nº 1.319 – Classe 5ª/DF (Brasília).*

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

**No mesmo sentido as resoluções nºs 22.275, 22.283, de 29.6.2006, 22.304, de 1ª.8.2006, 22.341, de 10.8.2006, e 22.377, de 17.8.2006.*

- Consulta. Funcionamento parlamentar de partidos políticos. Cláusula de desempenho. Lei nº 9.096/95. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento.

**Resolução nº 22.280, de 29.6.2006 – Consulta nº 1.310 – Classe 5ª/DF (Brasília).*

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

**No mesmo sentido a Resolução nº 22.264, de 29.6.2006.*

- Consulta. Conduta vedada. Revisão geral. Remuneração. Prazo. Eleições. Caso concreto. Não conhecida.

**Resolução nº 22.266, de 29.6.2006 – Consulta nº 1.254 – Classe 5ª/DF (Brasília).*

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

**No mesmo sentido as resoluções nºs 22.276, de 29.6.2006 e 22.404, de 5.9.2006.*

- Consulta. Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 e art. 36, VIII, da Res.-TSE nº 22.158/2006. Não-conhecimento.
 1. Não se conhece de consulta que envolve questionamento sobre a conduta vedada no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.
 2. Caso em que a resposta do Tribunal implicaria manifestação sobre situação concreta.
 Consulta não conhecida.

*Resolução nº 22.255, de 20.6.2006 – Consulta nº 1.226 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

**No mesmo sentido a Resolução nº 22.279, de 29.6.2006.*

- Consulta. Disciplina. Formação. Coligações. Regra. Verticalização. Res.-TSE nº 22.161/2006. Pedido de reconsideração. Indeferimento. Res.-TSE nº 22.203/2006. Embargos de declaração. Não-cabimento.

(...)

2. Estando em curso o período para a realização das convenções partidárias, que ocorre entre 10 e 30 de junho, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, não há como se enfrentar questionamento relativo à formação de coligações, tema que, aliás, já foi suficientemente enfrentado pelo Tribunal.

Embargos não conhecidos.

Resolução nº 22.254, de 20.6.2006 – Embargos de Declaração na Consulta nº 1.185 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em não conhecer dos embargos de declaração.

- Consulta. Formação. Coligações. Início. Período. Realização. Convenções partidárias. Art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Não-conhecimento. Precedentes.

Não se conhece de consulta sobre formação de coligações se já iniciado o período de realização das convenções partidárias.

*Resolução nº 22.253, de 20.6.2006 – Consulta nº 1.279 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

**No mesmo sentido as resoluções nºs 22.277 e 22.282, de 29.6.2006.*

- Veiculação. Propaganda eleitoral. Empena. *Frontlight. Backlight.* Tamanho. Faixa. Cartaz. Mídia eletrônica. Lacuna. Lei nº 11.300/2006. Não-conhecimento. Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos, suscetíveis de interpretações conducentes a hipóteses que comportam soluções distintas. Precedentes do TSE. (...)

Resolução nº 22.247, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.286 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Deputado federal. Diretores e conselheiros de sociedades de economia mista, empresas controladas pelo poder público e empresas privadas que, de alguma forma, suportam interferência do poder público em sua gestão. Candidatura a cargos eletivos. Desincompatibilização. Multiplicidade de hipóteses. Consulta não conhecida. Precedentes.

Resolução nº 22.237, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.210 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

- Consulta. Arts. 5º, 93, 120 e 121, da Constituição Federal. Critérios de escolha de juízes para compor tribunais regionais eleitorais.

Direito Administrativo Constitucional. Pedido não conhecido. Precedentes. Não se conhece de consulta que vise à orientação acerca de matéria não eleitoral.

*Resolução nº 22.235, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.171 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

**No mesmo sentido a Resolução nº 22.234, de 8.6.2006.*

- Consulta. Prazo para desincompatibilização. Delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Equivalência de atribuições a secretário geral de Ministério.
 1. “A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral”. (Precedente: Consulta nº 706, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1º.2.2002.)
(...)

Resolução nº 22.230, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.237 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Processo administrativo. Eleitores. Cadastro. Acesso. Não-conhecimento.
Não se conhece de consulta pertinente a assunto administrativo de Tribunal Regional Eleitoral.

Resolução nº 22.251, de 6.6.2006 – Processo Administrativo nº 19.318 – Classe 19ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer da indagação do TRE/RJ.

- Consulta. Presidente. Diretório nacional. Partido político. Criação. Fundação. Art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95. Obrigatoriedade.
(...)

3. A execução dos programas de divulgação da linha programática partidária é matéria *interna corporis* dos partidos políticos, não cabendo a esta Justiça Especializada responder sobre a questão.

Resolução nº 22.226, de 6.6.2006 – Consulta nº 1.242 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Matéria não eleitoral. Situações hipotéticas ocorridas após a diplomação.

Não-conhecimento.

A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos.

Resolução nº 22.196, de 9.5.2006 – Consulta nº 1.236 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

- Consulta. Partido político.

Não se conhece de consulta quando a indagação a ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso.

Resolução nº 22.184, de 11.4.2006 – Consulta nº 1.211 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

- Consulta. Formulação. Especificidade. Ausência. Não-conhecimento. I – Não se conhece da consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte.

*Resolução nº 22.176, de 30.3.2006 – Consulta nº 1.191 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

**No mesmo sentido as resoluções nºs 22.210, de 30.3.2006, 22.271 e 22.273, de 29.6.2006.*

MATÉRIA PROCESSUAL – CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio federal. Ex-prefeito. Inexiste nos autos notícia de provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão proferida pela Corte de Contas. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida. Impossibilidade.
 1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
 2. A intenção do embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
(...)
 5. Embargos desprovidos.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.235, de 7.11.2006 – Classe 27ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Registro de candidatura. Eleições 2006. Rejeição de contas. TC/DF. Obscuridade. Omissão. Não-ocorrência. Inovação. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Rejeição.

Não constituem os declaratórios meio para promover o rejulgamento da causa.

Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento.

Não são cabíveis embargos para discutir questões não suscitadas anteriormente. Tem-se que as omissões que ensejam os declaratórios são aquelas pertinentes aos temas submetidos a julgamento.

Embargos rejeitados.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.729, de 29.9.2006 – Classe 22ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Processo civil. Embargos de declaração. Finalidades infringentes. Terminado o seu ofício, o Tribunal já não pode rever o que decidiu, salvo no âmbito dos embargos de declaração se a alteração do julgado resultar, *diretamente*, do suprimento de omissão ou remoção de contradição e obscuridade.

Acórdão nos Embargos de Declaração na Representação nº 1.095, de 27.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Embargos de declaração. Eleição 2006. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Ação anulatória. Enunciado nº 1 da súmula-TSE. Prequestionamento. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rejeição.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 931, de 14.9.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Eleição 2006. Rejeição de contas. (Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.) Incidência de causa de inelegibilidade. Enunciado nº 1 súmula-TSE. Contradição. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 912, de 14.9.2006 – Classe 27ª/RR (Boa Vista).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Consulta. Disciplina. Formação. Coligações. Regra. Verticalização. Res.-TSE nº 22.161/2006. Pedido de reconsideração. Indeferimento.

Res.-TSE nº 22.203/2006. Embargos de declaração. Não-cabimento.
1. Não cabe embargos de declaração em sede de consulta dirigida a este Tribunal.

(...)

Embargos não conhecidos.

Resolução nº 22.254, de 20.6.2006 – Embargos de Declaração na Consulta nº 1.185 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em não conhecer dos embargos de declaração.

MATÉRIA PROCESSUAL – CABIMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA

- Mandado de segurança. Ato. Ministro. TSE. Concessão de liminar. Mandado de segurança. Não-cabimento.

Acórdão no Mandado de Segurança nº 3.519, de 30.9.2006 – Classe 14ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em não conhecer da impetração e restabelecer a liminar deferida no Mandado de Segurança-TSE nº 3.516.

- Mandado de segurança. Situação excepcional. Pesquisa. Proibição de divulgação na véspera do pleito eleitoral. Liminar. Indeferimento. Agravo regimental.
 - Não cabe mandado de segurança, impetrado ao Tribunal Superior Eleitoral, para impugnar ato de relator de representação em Tribunal Regional.
 - Em caso excepcional – proibição, por liminar, de divulgação de pesquisa eleitoral, na véspera do pleito – admite-se o mandado de segurança.(...)
 - Agravo regimental provido para deferir a liminar.

Acórdão no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.518, de 30.9.2006 – Classe 14ª/SE (Aracaju).

Relator: Ministro José Delgado.

Redator designado: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em prover o agravo regimental.

- Mandado de segurança. Artistas. Inconformismo. Norma legal. Art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006. Impetração. Inadmissibilidade. Lei em tese. Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.
 1. Conforme dispõe a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Mandado de segurança não conhecido.

Acórdão no Mandado de Segurança nº 3.454, de 12.9.2006 – Classe 14ª/DF
(Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em não conhecer do mandado de segurança.

MATÉRIA PROCESSUAL – CABIMENTO – RECURSO ESPECIAL

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Ausência de documentação. Agravo regimental. Aplicação do § 6º do art. 36 do RITSE. Condição de elegibilidade. Recebimento como recurso especial.

(...)

– Em se tratando de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, o recurso cabível é o especial.

– Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.170, de 24.10.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Impugnação. Registro de candidatura. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Não-comprovação. Português. Igualdade de direitos. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ausência de prequestionamento.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que “o recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral” (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002).

Recurso conhecido parcialmente. No mérito, negado provimento.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.583, de 28.9.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, desprovê-lo.

- Recurso. Adequação. Registro deferido na origem. Havendo ocorrido o deferimento do registro na origem, afastada a inelegibilidade, o recurso cabível é o especial.
(...)

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.957, de 27.9.2006 – Classe 22ª/PR (Arapongas).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Redator designado: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Por maioria em conhecer do recurso como especial e em prover o recurso.

- Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Falta. Quitação eleitoral. Recursos ordinários. Recebimento. Recursos especiais. Débito. Parcelamento. Momento posterior. Pedido de registro. Requisito não atendido. Precedentes.
1. Por não se cuidar de causa de inelegibilidade, o recurso que trata de quitação eleitoral do candidato deve ser examinado como especial.
(...)
Recursos desprovidos.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.108, de 27.9.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em desprover os recursos.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Recebido como especiais. Registro de candidato. Eleição 2006. Prestação de contas. Extemporaneidade. Quitação eleitoral. Ausência. Condição de elegibilidade. Dissídio pretoriano. Inexistência. Precedente.
A hipótese de ausência de quitação eleitoral para deferimento de registro de candidato desafia recurso especial.
(...)
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.008, de 26.9.2006 – Classe 27ª/RS (Porto Alegre).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Impugnação registro de candidato. Deputado estadual. Certidão criminal. Ausência. Indeferimento. Recurso ordinário. Hipótese de recurso especial. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não infirmados. Desprovido. Não versando tema de inelegibilidade, não se verifica hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

(...)

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.192, de 25.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura a deputada federal. Alteração para deputada estadual. Discordância da candidata. Autonomia partidária. Limites. Observância de norma estatutária e da lei. Inexistência de autorização para tal proceder em convenção estadual. Súmula-STJ nº 7. Impossibilidade legal também configurada.

1. Tratando-se de condição de elegibilidade, a via recursal apropriada é a do recurso especial eleitoral.

(...)

6. Recurso especial eleitoral não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.658, de 21.9.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2006. Candidatura. Registro. Deputado estadual. Prestação de contas de campanha. Quitação eleitoral. Ausência.

1. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal, não se cuidando de inelegibilidade, o recurso cabível é o especial.

(...)

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.340, de 20.9.2006 – Classe 22ª/RN (Natal).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Cabimento de recurso especial. Violação legal e divergência jurisprudencial. Não-indicação. Não-conhecimento.

1. O apelo cabível contra acórdão regional que indeferiu pedido de registro de candidatura por falta de condição de elegibilidade é o recurso especial.

(...)

4. Recurso ordinário não provido.

*Acórdão no Recurso Ordinário nº 982, de 14.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 1.025 e 1.103, de 14.9.2006.*

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária não comprovada. Conversão em recurso especial. Impossibilidade. Violação à lei e dissídio jurisprudencial não alegados.

1. O apelo cabível contra acórdão regional que indeferiu pedido de registro de candidatura por falta de condição de elegibilidade é o recurso especial eleitoral.

(...)

4. Recurso ordinário não provido.

*Acórdão no Recurso Ordinário nº 921, de 14.9.2006 – Classe 27ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 915, de 14.9.2006.*

- Recurso especial. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Quitação eleitoral. Ausência. Multa. Não-pagamento. Impugnação. Quitação do débito. Requisitos não preenchidos. Violação. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

1. Não se cuidando de causa de inelegibilidade, o apelo cabível contra a decisão regional em pedido de registro de candidatura é o especial, que deve atender os pressupostos específicos de admissibilidade.

(...)

Recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido e recurso da agremiação político-partidária conhecido e provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.401, de 13.9.2006 – Classe 22ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em não conhecer do recurso do Ministério Público e conhecer e prover o recurso do Diretório Estadual do PMDB.

- Recurso ordinário. Eleição 2006. Indeferimento. Registro de candidato. Deputado distrital. Quitação eleitoral. Condição de elegibilidade. Desprovimento do recurso.

1. Tratando-se de falta de condição de elegibilidade o recurso cabível é o especial.

2. Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 918, de 29.8.2006 – Classe 27ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

MATÉRIA PROCESSUAL – CABIMENTO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro. Candidatura. Indeferimento. Prestação de contas. Rejeição. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
 - Os arts. 12, parágrafo único, da Lei nº 6.055/74; 102, III, alíneas *a*, *b* e *c*, da CF e 281 do CE, bem como o entendimento pacífico deste Tribunal, estabelecem que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida por TRE, sendo erro grosseiro a sua interposição, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.Agravo a que se nega provimento.

*Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.226, de 26.9.2006 – Classe 27ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.271, de 24.10.2006.*

MATÉRIA PROCESSUAL – CABIMENTO – RECURSO ORDINÁRIO

- Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Não-auto-aplicabilidade.

1. Na espécie, o recurso cabível contra decisão que examina causa de inelegibilidade é o ordinário.

(...)

Recurso a que se nega provimento.

*Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.395, de 21.9.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 26.437, de 21.9.2006.*

MATÉRIA PROCESSUAL – CABIMENTO – REPRESENTAÇÃO

- Representação. Investigação judicial. Arrecadação irregular. Recursos de campanha eleitoral. Indeferimento de inicial. Agravo regimental. Não-infirmção dos fundamentos da decisão impugnada. Desprovimento.

O fato de ainda não haver transcorrido o prazo para apresentação das contas dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições majoritárias de 2006 torna inviável o exame da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral pela coligação ou partido político e o eventual benefício em favor de seu candidato, como definido no art. 25 da Lei nº 9.504/97, não havendo como prosseguir na investigação judicial para apuração da existência de abuso do poder econômico.

(...)

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.229, de 9.11.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Representação. Direito e resposta. Discussão. Meios utilizados. Impossibilidade. Incompatibilidade. Procedimentos. Propaganda impugnada. Referência. Fatos públicos e notórios. Divulgação. Imprensa. Caráter ofensivo. Não-configuração. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. A utilização de cenas externas, trucagem e montagem, bem como violação ao direito de autor constituem matérias não relacionadas ao pedido de direito de resposta e devem ser apuradas por meio do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, não podendo ser objeto do procedimento estabelecido para o direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, dada a incompatibilidade de ritos.

(...)

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.097, de 13.9.2006 – Classe 30ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo.

- Representação. Pedido. Direito de resposta. Veiculação. Inserção. Meios utilizados. Inconformismo. Objeto. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Infração. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. Não-configuração. Conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

1. O eventual inconformismo com os meios utilizados nas inserções, tais como cenas externas, montagem ou trucagem deve ser objeto de representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, dada a incompatibilidade com a representação fundada em direito de resposta, que possui procedimento diverso e mais célere, estabelecido no art. 58 da mesma lei.

(...)

Representação julgada improcedente.

*Acórdão na Representação nº 1.103, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Por maioria em julgar improcedente a representação.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 1.106, 1.113 e 1.115, de 12.9.2006.*

MATÉRIA PROCESSUAL – COISA JULGADA

- Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral intempestiva. Caracterização.
 1. Pretensão de se extinguir o processo em razão da inadequação da via eleita. Coisa julgada ou litispendência não configurados. Preliminar rejeitada.
(...)
 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Acórdão no Recurso Especial nº 26.043, de 29.6.2006 – Classe 22ª/RN (Natal).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, desprovê-lo.

MATÉRIA PROCESSUAL – COMPETÊNCIA

- Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Eleições 2006. Indeferimento. Rejeição de contas de prefeito. Repasse de verbas federais mediante convênio. Órgão competente para o julgamento das contas. TCU. Recurso de reconsideração. Intempestividade. Efeito suspensivo não concedido. Ação anulatória. Julgamento. Configuração da causa de inelegibilidade (LC nº 64/90). I – O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

(...)

III – Recurso a que se nega provimento.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.172, de 28.11.2006 – Classe 27ª/AL (Maceió).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio federal. Ex-prefeito. Inexiste nos autos notícia de provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão proferida pela Corte de Contas. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida. Impossibilidade.

(...)

3. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

4. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

5. Embargos desprovidos.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.235, de 7.11.2006 – Classe 27ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Embargos de declaração. Omissões. Não-ocorrência.
 1. Não ocorre deficiência de fundamentação quando na retificação do voto adota o entendimento lançado em voto-vista, devidamente fundamentado.
 2. Não existe omissão quando esta Corte entende ser a Justiça Comum (Estadual ou Federal) a competente para apreciar ação desconstitutiva ou anulatória de decisão de Corte de Contas.
 3. Não há usurpação de competência do Poder Legislativo quando este Tribunal der interpretação aos dispositivos legais eleitorais.
(...)
- 6. Embargos declaratórios conhecidos, mas desprovidos.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 965, de 31.10.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnações. MPE e PMDB/PA. Rejeições de contas pelo TCE/PA e pelo TCM/PA. Irregularidade em convenção. Acolhimento da impugnação do Ministério Público em razão das decisões do TCE/PA. Registro indeferido. Interposição de recurso ordinário pelo candidato e especial pelo PMDB/PA.
Recurso do partido. Convenção. Delegação para órgão de direção partidária a escolha de candidatos. Deliberação após o prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97, mas no prazo do art. 11 da mesma lei. Possibilidade. Precedentes do TSE. Decisão-TCM/PA. Mero parecer prévio. Recurso desprovido.
Recurso do candidato. Obtenção de liminar suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas. Provimento do recurso.
(...)

– Parecer prévio de Tribunal de Contas dos Municípios não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. A Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas anuais de prefeito.

– A competência para o julgamento e eventual rejeição de contas de convênios federais (Fundef) é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, CF).

(...)

– Recurso do candidato provido para deferir o registro da candidatura e desprovido o recurso do partido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.329, de 24.10.2006 – Classe 27ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Ausência de documentação. Agravo regimental. Aplicação do § 6º do art. 36 do RITSE. Condição de elegibilidade. Recebimento como recurso especial.

– Os recursos manifestamente inviáveis podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, por meio de decisão singular.

(...)

– Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.170, de 24.10.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Indeferimento pelo TRE/SP. Multa inadimplida. Quitação eleitoral. Ausência. Alegação. Regularidade. Prova indireta. Parcelamento do débito. Reexame. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Recurso ordinário recebido como especial e desprovido. Decisão

agravada. Mérito. Prerrogativa. Relator. RITSE. Fundamentos não impugnados.

(...)

A inovação legal introduzida no art. 36, § 6º, do RITSE, em consonância com a alteração do art. 557 do CPC, conferiu ao relator a prerrogativa de apreciar, isoladamente, não só a admissibilidade de qualquer pedido ou recurso, mas o seu próprio mérito. Precedente. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.256, de 29.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Fundamento suficiente. Desnecessidade. Enfrentamento. Todos os pontos. Acolhimento parcial. Omissão. Ausência. Efeito modificativo. Competência. TSE. Expedição. Instruções. Força normativa (art. 23, IX, Código Eleitoral).

(...)

2. Compete ao TSE expedir instruções regulamentando normas de Direito Eleitoral.

3. Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.004, de 26.9.2006 – Classe 27ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em prover os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

- Registro de candidatura. Candidato a deputado federal. Ex-presidente de Câmara Municipal. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Recurso provido para indeferir o registro.

(...)

3. Os tribunais de contas detêm competência constitucional para julgar as contas das casas legislativas.

4. Recurso ordinário provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.130, de 25.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Recurso ordinário. Eleição 2006. Alegação de afronta. Inexistência. Divergência interna no partido. Apreciação pela Justiça Eleitoral. Possibilidade. Recurso desprovido.

I – Recurso recebido como especial. Precedentes.

II – A divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRgREspe nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 26.10.2004).

(...)

IV – Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 943, de 21.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em receber o recurso como especial e desprovê-lo.

- Agravo regimental. Recurso especial. Registro individual. Candidatura. Indicação prévia. Convenção partidária. Não-homologação. Violação ao estatuto do partido. Matéria *interna corporis*. Reflexo no processo eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral.
– É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.412, de 20.9.2006 – Classe 22ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

MATÉRIA PROCESSUAL – COMPETÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA

- Agravo regimental. Ação rescisória. Tutela antecipada.
 1. A competência originária do TSE para o processamento e julgamento de ação rescisória está adstrita a casos de inelegibilidade (alínea *j* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral).
(...)
 3. Tutela antecipada indeferida. Desprovemento do agravo regimental.

Acórdão no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 249, de 29.9.2006 – Classe 34^a/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

MATÉRIA PROCESSUAL – COMPETÊNCIA – CONSULTA

- Consulta. Partido político. Comissão executiva nacional. Deliberação. Convenção nacional. Escolha de candidatos e coligações. Convocação. Justiça Eleitoral.
“A Justiça Eleitoral não é competente para julgar matéria *interna corporis* dos partidos políticos”. Precedentes da Corte.
Não-conhecimento.

Resolução nº 22.213, de 30.5.2006 – Consulta nº 1.251 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

- Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Advento. Emenda Constitucional nº 45/2004. Vedação.

I – Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral “(...) do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal” (precedente: Cta nº 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 26.8.2005).

(...)

Resolução nº 22.095, de 4.10.2005 – Consulta nº 1.154 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Competência. Consulta. Regência e natureza da matéria. A teor do disposto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluyente a regência, ou seja, se do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal.

(...)

Resolução nº 22.045, de 2.8.2005 – Consulta nº 1.153 – Classe 5ª/DF
(Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

MATÉRIA PROCESSUAL – COMPETÊNCIA – RECLAMAÇÃO

- Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda institucional. Ausência. Conduta vedada (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Juiz auxiliar. Competência. (...)
 - O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições).
 - Recurso provido, para afastar a pena de multa.

*Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.875, de 16.11.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em dar provimento ao recurso de Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos e declarar prejudicados os recursos do Ministério Público Eleitoral e da Coligação O Trabalho Continua.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 26.910, de 16.11.2006.*

MATÉRIA PROCESSUAL – COMPETÊNCIA – REPRESENTAÇÃO

- Eleições 2006. Representação. Violação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea. Âmbito. Programa político-partidário. Divulgação. Mensagem. Promoção. Governador. Notoriedade. Pré-candidato. Reeleição. Caracterização. Desvirtuamento. Propaganda partidária. Aplicação. Multa. Manutenção decisão. TRE. Interposição. Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Divergência jurisprudencial não configurada
(...)
– Cabe aos juízes auxiliares dos tribunais regionais o exame das representações ajuizadas com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97).
(...)
– Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.196, de 28.11.2006 – Classe 22ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda institucional. Ausência. Conduta vedada (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Juiz auxiliar. Competência.
(...)
– O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições).
– Recurso provido, para afastar a pena de multa.

* Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.875, de 16.11.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em dar provimento ao recurso de Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos e declarar prejudicados os recursos do Ministério Público Eleitoral e da Coligação O Trabalho Continua.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 26.910, de 16.11.2006.*

- Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Responsabilidade do partido e do apresentador da propaganda.
 1. É da competência do TRE processar e julgar representação por propaganda eleitoral extemporânea quando apenas o presidente da República, notório candidato à reeleição, embora beneficiário, não tenha nenhuma responsabilidade pela sua emissão.
(...)
 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.189, de 9.11.2006 – Classe 22ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Embargos de declaração. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Omissão. Responsabilidade objetiva do presidente da República. Ausência da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97). Provimento parcial.
 1. O Tribunal Superior Eleitoral é competente para julgar questão relativa à ofensa ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, fora do período eleitoral (Ac. nº 752, de 1º.12.2005).
(...)
 4. Embargos parcialmente providos.

Acórdão nos Embargos de Declaração na Representação nº 752, de 10.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento.

- Propaganda eleitoral extemporânea. Comercial veiculado pelo segundo representado. Propaganda em favor de candidato a cargo eletivo.
 1. Não há falar em violação do devido processo legal e do direito da ampla defesa do beneficiário da propaganda considerando que não é ele representado, sendo certo que a competência da Corte é em razão do art. 96, III, da Lei nº 9.504/97.
(...)
4. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 948, de 8.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado a veiculação de idéias e programa de partido político. 1. Competência. O juiz auxiliar, provocado por meio de representação, pode prevenir lesão à Lei nº 9.504, de 1997, sustentando liminarmente a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito de espaços que são cedidos gratuitamente aos partidos políticos para a divulgação de idéias e programas (Lei nº 9.096/95, art. 45) (...).

*Acórdão na Representação nº 903, de 25.5.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Por maioria em declarar extinto o processo sem análise de mérito.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 904 e 905, de 25.5.2006.*

- Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado a veiculação de idéias e programa de partido político. 1. Competência. O juiz auxiliar, provocado por meio de representação, pode prevenir lesão à Lei nº 9.504, de 1997, sustentando liminarmente a veiculação

de propaganda eleitoral no âmbito de espaços que são cedidos gratuitamente aos partidos políticos para a divulgação de idéias e programas (Lei nº 9.096/95, art. 45) (...).

*Acórdão na Representação nº 902, de 25.5.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Preliminarmente, por maioria, em assentar a ilegitimidade do representado e, no mérito, também por maioria, julgar procedente o pedido para cassar o tempo a que faria jus o partido no primeiro semestre do próximo ano.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 906 e 907, de 25.5.2006.*

MATÉRIA PROCESSUAL – DECISÃO JUDICIAL – ERRO MATERIAL

- Recurso especial. Petição. Recebimento como embargos de declaração. Erro material. Proclamação do resultado do julgamento diversa do que constou no voto. Correção de ofício. Possibilidade.
 1. Afirma o *Parquet* que “na proclamação do resultado essa Corte incidiu em erro material, declarando o desprovimento do apelo, quando deveria ter declarado o seu provimento”.
 2. Petição recebida como embargos de declaração para, de ofício, corrigir-se o erro material, a fim de que conste na proclamação do resultado do julgamento que o recurso especial do Ministério Público Eleitoral foi provido.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.760, de 29.9.2006 – Classe 22ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em dar provimento aos embargos de declaração.

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Revisão de decisão, de ofício, após a ocorrência de trânsito em julgado. Erro material. Não-configuração.
 1. A decisão judicial, após ter transitado em julgado, não pode ser revista sob a alegação de erro material, quando este não está caracterizado.
 2. Considera-se erro material o que consiste em equívoco sobre os nomes das partes; soma, diminuição ou multiplicação indevida de operações aritméticas; proclamação de resultado diferente do que o Colegiado assumiu; troca dos nomes dos advogados, etc.
 3. Não se considera erro material o fato de o acórdão entender que a documentação existente nos autos, ao contrário da informação colhida durante a assentada de julgamento, versar sobre ausência de quitação eleitoral em face da não apresentação de prestação de contas de campanha, e não por ausência de comparecimento às urnas.

4. Certo ou errado, o juízo firmado a respeito da prova documental, nas circunstâncias acima reveladas, não caracteriza erro material que possa ser corrigido de ofício.

5. Recurso especial provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 27.070, de 25.9.2006 – Classe 22ª/PA (Belém).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

MATÉRIA PROCESSUAL – DECISÃO JUDICIAL – FUNDAMENTAÇÃO

- Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Fundamento suficiente. Desnecessidade. Enfrentamento. Todos os pontos. Acolhimento parcial. Omissão. Ausência. Efeito modificativo. Competência. TSE. Expedição. Instruções. Força normativa (art. 23, IX, Código Eleitoral).
 1. Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte.
(...)
 3. Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.004, de 26.9.2006 – Classe 27ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em prover os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

MATÉRIA PROCESSUAL – DECISÃO JUDICIAL – FUNDAMENTO INATACADO

- Eleições 2006. Candidata a deputada estadual. Registro indeferido. Ausência. Representação processual. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovidimento.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

(...)

5. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.578, de 9.11.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento. Recurso ordinário. Indeferimento. Registro de candidato. Deputado federal. Exercício. Função pública. Rejeição de contas. Tribunal de Contas do Estado. Decisão. TRE. Inaplicabilidade. Súmula nº 1 do TSE. Incidência da inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Manutenção. Acórdão regional. Fundamentos não infirmados. Recurso ordinário desprovido.

(...)

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.084, de 29.9.2006 – Classe 27ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Candidata a deputada federal. Registro indeferido. Ausência. Representação processual. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovimento.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

(...)

5. Agravo desprovido.

*Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.073, de 29.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 26.687, de 10.10.2006.*

- Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Recurso especial. Delegado de partido. Procuração. Ausência. Capacidade postulatória. Necessidade. Prequestionamento. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

(...)

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.587, de 20.9.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Cabimento de recurso especial. Violação legal e divergência jurisprudencial. Não-indicação. Não-conhecimento.

(...)

3. Existência de fundamento inatacado pelo recorrente. Certidão criminal expedida sem fim eleitoral.
4. Recurso ordinário não provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 982, de 14.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

MATÉRIA PROCESSUAL – DESISTÊNCIA

- Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Embargos de declaração. Intempestividade. Segundos embargos. Caráter protelatório. Recurso especial. Intempestividade reflexa. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Pedido. Desistência. Procuração. Poderes para desistir. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.
 1. Não há como se homologar pedido de desistência de agravo regimental se o advogado da parte, embora intimado, não apresentar procuração com poderes específicos para esse fim.
(...)
 4. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.968, de 31.10.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

MATÉRIA PROCESSUAL – EFEITO DEVOLUTIVO

- **Recurso ordinário. Devolutividade.**
O recurso ordinário devolve ao conhecimento do Tribunal a matéria discutida e decidida pela Corte de origem.
(...)

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.247, de 19.10.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em prover os embargos de declaração.

MATÉRIA PROCESSUAL – FORMAÇÃO – RECURSO

- Agravo regimental. Recurso especial. Juntada de novo documento. Registro de candidato.
 1. É possível suprir, em embargos de declaração, ausência de documento que devia acompanhar o pedido de registro de candidatura.
 2. Em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova.
 3. A rigidez processual só é de ser flexibilizada para evitar perecimento de direito.
 4. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.384, de 31.10.2006 – Classe 22ª/AP (Macapá).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

MATÉRIA PROCESSUAL – INTERESSE DE AGIR

- Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Registro deferido na Corte de origem. Preliminar de não-conhecimento do recurso.
 1. Tendo o Ministério Público Eleitoral opinado – na qualidade de *custos legis* – pelo deferimento do registro, já não pode – em sede recursal – defender tese em sentido contrário.
 2. Recurso não conhecido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.026, de 3.10.2006 – Classe 27ª/MT (Cuiabá).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em não conhecer do recurso.

MATÉRIA PROCESSUAL – JULGAMENTO

- Embargos de declaração. Omissões. Não-ocorrência.
(...)
 4. O pleno exercício dos direitos políticos não se apresenta de forma absoluta sobre o princípio da moralidade. A própria Constituição traz exceções, bem como autoriza a edição de leis com outras hipóteses.
 5. Não ocorre cerceamento de defesa ou violação ao princípio do juiz natural, havendo confirmação dos integrantes da Corte no julgamento quanto a estarem aptos a proferir voto sobre o caso.
 6. Embargos declaratórios conhecidos, mas desprovidos.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 965, de 31.10.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Embargos de declaração. Recursos ordinário e especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Preliminar de nulidade do julgamento. Acolhimento.
 1. Acolhe-se a preliminar de nulidade do julgamento por ausência de *quorum* completo no Plenário.
 2. No caso concreto, tendo havido interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição Federal, em razão da exegese dada aos arts. 14, §§ 3º e 9º, da CF/88 e 1º, I, g, da LC nº 64/90, mister a completude do Colegiado ao analisar o tema.
 3. Embargos de declaração acolhidos para o fim de anular o acórdão que julgou o recurso ordinário.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.342, de 5.10.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover os embargos de declaração.

- Recurso ordinário. Eleição 2006. Alegação de afronta. Inexistência. Divergência interna no partido. Apreciação pela Justiça Eleitoral. Possibilidade. Recurso desprovido.

I – Recurso recebido como especial. Precedentes.

(...)

III – Mostra-se possível o julgamento antecipado, quando se trata de matéria exclusivamente de direito.

IV – Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 943, de 21.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em receber o recurso como especial e desprovê-lo.

MATÉRIA PROCESSUAL – JULGAMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA

- Eleições 2006. Impugnação registro de candidato. Deputado estadual. Certidão criminal. Ausência. Indeferimento. Recurso ordinário. Hipótese de recurso especial. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não infirmados. Desprovido. (...)

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar.

Pode o ministro relator do feito proferir decisão monocrática quando o recurso for intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (art. 36, § 6º, do RITSE), o que não constitui cerceamento à defesa, diante da possibilidade de recurso para o Colegiado.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.192, de 25.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

MATÉRIA PROCESSUAL – JULGAMENTO – NULIDADE

- Embargos de declaração. Julgamento. Nulidade. Representação. Direito de resposta. Ausência de defesa. Notifica a representada para apresentar defesa, esta a apresentou dentro do prazo previsto no § 2º do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Não tendo, todavia, sido juntada aos autos a tempo para o julgamento. Ocorrência de omissão. Reconhecida a nulidade do julgamento os autos deverão ser encaminhados ao relator originariamente distribuídos, para nova apreciação.

Acórdão nos Embargos de Declaração na Representação nº 1.207, de 29.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em dar provimento aos embargos declaratórios.

MATÉRIA PROCESSUAL – LEGITIMIDADE

- Representação. Investigação judicial. Arrecadação irregular. Recursos de campanha eleitoral. Indeferimento de inicial. Agravo regimental. Não-infirmiação dos fundamentos da decisão impugnada. Desprovidimento.

(...)

As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovidimento do agravo regimental.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.229, de 9.11.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e econômico. Uso de transporte oficial. Atos de campanha. Ausência de ressarcimento ao Erário pelas despesas efetuadas. Infração aos arts. 73, I, e 76 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. Falta de indicação de representados. Inépcia da inicial. Rejeição. Improcedência. Arquivamento.

(...)

Pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar nº 64/90.

(...)

Não configurado o abuso de poder político e econômico, julga-se improcedente a representação.

Acórdão na Representação nº 1.033, de 7.11.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado na representação.

- Representação. Ilegitimidade ativa *ad causam*. O candidato ao cargo de governador do estado não tem legitimidade para impugnar propaganda levada a efeito em favor de candidato ao cargo de presidente da República.

*Acórdão na Representação nº 1.190, de 25.9.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em não conhecer da representação.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.200, de 28.9.2006.*

MATÉRIA PROCESSUAL – LEGITIMIDADE – CONSULTA

- Consulta. Partido político. Comissão executiva nacional. Secretário-geral. Legitimidade do consulente. Inscrição eleitoral. Transferência. Domicílio. Prazo. Filiação partidária. Território nacional. Validade.
1. Secretário-geral de comissão executiva nacional de partido político, como representante de órgão de direção nacional, tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.
(...)

Resolução nº 22.229, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.231 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

MATÉRIA PROCESSUAL – LEGITIMIDADE – IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO

- Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Impugnação a registro de candidato. Ilegitimidade. Diretório municipal de partido político. Eleição estadual e federal. Fundamentos não infirmados. Reexame de provas. Impossibilidade.
 - Diretório municipal de partido político não tem legitimidade para impugnar pedido de registro de candidato em eleição estadual e federal (art. 3º da LC nº 64/90 c.c. o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95). Precedentes.
 - Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
 - É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.
 - Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.861, de 20.9.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Encampação. Ministério Público Eleitoral. Ausência de previsão legal. Oportunidade equânime para impugnar pedido de registro de candidato (art. 3º, LC nº 64/90). Recurso não conhecido.
 1. A encampação do Ministério Público Eleitoral não é medida prevista pela legislação que normatiza a impugnação a pedido de registro de candidatura (art. 3º da Lei Complementar nº 64/90). Se fosse intuito do legislador oferecer ao órgão ministerial alguma prevalência em relação aos demais titulares da impugnação ao pedido de registro, tal circunstância se materializaria de modo expresso no texto legal, o que não ocorre.

(...)
 3. Recurso ordinário não conhecido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.060, de 20.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer do recurso.

MATÉRIA PROCESSUAL – LEGITIMIDADE – RECURSO

- Eleições 2006. Pedido de registro de candidato ao cargo de deputado federal. Recurso ordinário. Agravo regimental. Ausência de legitimidade para recorrer. Não-conhecimento.
Quem não impugnou o pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 950, de 21.11.2006 – Classe 27ª/ SE (Aracaju).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em não conhecer do agravo regimental.

- Eleições 2006. Registro de candidatura. Deferimento. Recurso especial de não-candidato. Não conhecimento. Falta de legitimidade ativa. Agravo improvido. Precedentes.
O eleitor, que pode noticiar fato capaz de fundamentar indeferimento do registro de candidatura, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o defira.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.798, de 17.10.2006 – Classe 22ª/CE (Fortaleza).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar concedida. Direito de resposta suspenso. Presentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência. Apelo não provido.
 1. Preliminar de ilegitimidade para recorrer rejeitada. A Corte Regional, ao julgar a representação, considerou como representados o ora Teotônio Brandão Vilela Filho e a Coligação Alagoas: Paz e Desenvolvimento. O autor da presente medida cautelar e do recurso especial integrou a relação jurídica processual originária, sem contestação da parte contrária.
(...)
 4. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.039, de 27.9.2006 –
Classe 15ª/AL (Maceió).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

MATÉRIA PROCESSUAL – LEGITIMIDADE – REPRESENTAÇÃO

- Representação. Emissora de rádio. Alegação. Difusão de opinião favorável. Infração. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Coligação estadual. Ilegitimidade. Caracterização. Decisão monocrática. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Agravo regimental.

A coligação estadual não tem legitimidade para propor representação contra emissora de rádio, em razão de suposta violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, por pretensão favorecimento a candidato presidencial.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.244, de 17.10.2006 – Classe 30ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Direito de resposta. Coligação partidária. Partido político. Imprensa. (...)

8. Representação que não ultrapassa a barreira processual do conhecimento. O art. 58 da Lei nº 9.504 não incide, no ponto, em razão de a parte representada não integrar o rol dos três encarecidos atores da cena eleitoral: candidato, agremiação partidária, coligação de partidos.

Acórdão na Representação nº 1.201, de 2.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Redator designado: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Por maioria em não conhecer da representação.

- Representação. Investigação judicial. Eleitor. Ilegitimidade de parte. Indeferimento da inicial. Agravo regimental. Não-infirmiação dos fundamentos da decisão impugnada. Inexistência de afronta à Constituição. Desprovimento.

Conforme orientação jurisprudencial do TSE, são partes legítimas para propor representação visando a abertura de investigação judicial

eleitoral apenas os entes arrolados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, entre os quais não figura o mero eleitor.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 963, de 21.9.2006 – Classe 30ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral. Invasão de espaço. Preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Princípio da proporcionalidade. Excesso de condenação.

1. A Corte tem reiterado não caber a preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa, considerando que qualquer coligação, nos termos da lei de regência, pode ingressar com representação alcançando a eleição presidencial.

(...)

5. Agravo desprovido.

*Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.054, de 5.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.057, de 5.9.2006.*

- Propaganda eleitoral de candidata ao Senado. Ilegitimidade ativa. Invasão em favor de candidato à Presidência da República.

1. Coligação formada no âmbito estadual tem legitimidade ativa para ajuizar representação no Tribunal Superior Eleitoral alcançando invasão beneficiando candidato à presidente da República.

(...)

3. Agravo desprovido.

*Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.032, de 29.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, por maioria, em desprover o agravo.

**No mesmo sentido, quanto à propaganda eleitoral de candidato à Câmara Federal, o Acórdão nº 1.046, de 5.9.2006.*

- Propaganda de candidato ao cargo de presidente da República em tempo destinado a candidato a governador. Ilegitimidade passiva. Art. 23, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006.
 1. Não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral. (...)
 4. Agravo regimental conhecido e provido, em parte.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.023, de 29.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Por maioria em prover parcialmente o agravo.

MATÉRIA PROCESSUAL – LIMINAR

- Medida cautelar. Liminar concedida. Presentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência. Efeito suspensivo ao recurso especial deferido.
 1. A propaganda discutida possui natureza genérica. Não menciona o nome do ora agravante.
 2. Presentes os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, susta-se o direito de resposta concedido pelo TRE/AL ao requerido.
 3. Medida cautelar julgada procedente.

Acórdão na Medida Cautelar nº 1.988, de 27.9.2006 – Classe 15ª/AL (Maceió).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Por maioria em julgar procedente o pedido formulado na inicial da cautelar.

- Representação. Investigação judicial. Propaganda institucional. Deferimento de liminar. Agravo regimental. Não-infirmação dos fundamentos da decisão impugnada. Desprovemento.

A suspensão, por decisão monocrática do corregedor, do ato que motiva a representação em que se busca a abertura de investigação judicial, ante a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida caso concedida somente com o julgamento de mérito, visa proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, garantir o equilíbrio na disputa e evitar que o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social venham a beneficiar candidato ou partido político.

Presentes os fundamentos para a manutenção da medida de caráter liminar e não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovemento do agravo regimental.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.098, de 20.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Representação. Medida liminar. Propaganda extemporânea. A medida liminar supõe a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Hipótese em que onde pode haver um desses requisitos falta o outro, e vice-versa. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 908, de 2.5.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

MATÉRIA PROCESSUAL – LITISCONSÓRCIO

- Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e econômico. Uso de transporte oficial. Atos de campanha. Ausência de ressarcimento ao Erário pelas despesas efetuadas. Infração aos arts. 73, I, e 76 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. Falta de indicação de representados. Inépcia da inicial. Rejeição. Improcedência. Arquivamento.

(...)

É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que não é exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação judicial da referida norma complementar.

Não configurado o abuso de poder político e econômico, julga-se improcedente a representação.

Acórdão na Representação nº 1.033, de 7.11.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado na representação.

MATÉRIA PROCESSUAL – LITISPENDÊNCIA

- Representação. Investigação judicial. Uso indevido dos meios de comunicação social. Preliminares. Litispêndência. Inépcia da inicial. Rejeição. Ausência. Potencialidade. Desequilíbrio do pleito. Improcedência da representação. Arquivamento.

Para que se configure a litispêndência é necessária a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, não configurada no caso dos autos.

(...)

Acórdão na Representação nº 949, de 27.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em julgar improcedente a representação.

- Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral intempestiva. Caracterização.

1. Pretensão de se extinguir o processo em razão da inadequação da via eleita. Coisa julgada ou litispêndência não configurados. Preliminar rejeitada.

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Acórdão no Recurso Especial nº 26.043, de 29.6.2006 – Classe 22ª/RN (Natal).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, desprovê-lo.

MATÉRIA PROCESSUAL – PETIÇÃO INICIAL

- Processo civil. Representação. Petição inicial sem assinatura. Ainda que seja *ordinária* a jurisdição prestada pelo Tribunal Superior Eleitoral no âmbito da representação, a respectiva petição inicial deve estar assinada dentro do prazo de quarenta e oito horas, não podendo ser sanada fora dele – circunstância que resulta da exigüidade dos prazos no processo eleitoral, incompatível com diligências.

Acórdão no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Representação nº 1.022, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

- Representação. Inserção. 1. Fato certo. A petição inicial da representação que tem por objeto inserção deve narrar fato certo, e só ele pode ser objeto de julgamento, ainda que se perceba na propaganda eleitoral outros elementos proibidos pela legislação eleitoral. (...)

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.026, de 29.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

MATÉRIA PROCESSUAL – PRAZO

- Representação contra desembargador. Prazos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Descumprimento.
 1. Os prazos processuais em matéria eleitoral são céleres e não pode o juiz ultrapassá-los, devendo, ainda, prestar no prazo as informações solicitadas.
 2. Representação procedente

Acórdão na Representação nº 1.184, de 25.9.2006 – Classe 30ª/TO (Palmas).
Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Decisão: Unânime em julgar procedente a representação.

- Representação. Prazo de julgamento. No processo eleitoral, os prazos obrigam os juízes. Retardamento injustificado. Procedência da representação.

Acórdão na Representação nº 1.117, de 12.9.2006 – Classe 30ª/TO (Palmas).
Relator: Ministro Ari Pargendler.
Decisão: Unânime em julgar procedente em parte a representação.

MATÉRIA PROCESSUAL – PRAZO – AGRAVO REGIMENTAL

- Agravo regimental. Registro de candidatura. Eleições 2006. Intempestividade. Não-conhecimento.
 - Nos processos de registros de candidatura, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 3 (três) dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, contados da publicação da decisão impugnada em sessão.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 956, de 14.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em não conhecer do agravo regimental.

- Agravo. Intempestividade.
 1. O prazo estabelecido é de 24 horas contado da data da publicação no mural da Secretaria Judiciária, nos termos dos arts. 8º e 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006.
 2. Agravo não conhecido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 920, de 8.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em não conhecer do agravo regimental.

MATÉRIA PROCESSUAL – PRAZO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento. Decisão regional. Recurso. Decisão monocrática. Intempestividade. Oposição. Embargos. Acolhimento. Preliminar afastada. Mérito. Suspensão. Inelegibilidade. Concessão. Tutela antecipada. Configuração. Provimento. Apelo.

1. Dá-se provimento a embargos de declaração, para afastar a preliminar de intempestividade reconhecida na decisão embargada, uma vez que procede a alegação do recorrente que o acórdão regional somente foi publicado na sessão do dia seguinte ao do julgamento. (...)

Recurso ordinário provido.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.339, de 10.10.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro José Delgado.

Redator designado: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em acolher os embargos de declaração para assentar a tempestividade do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para deferir o registro.

- Agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Embargos declaratórios. Recurso especial. Intempestividade reflexa. Fundamentos não afastados.
 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 3 dias contados da publicação em sessão do acórdão que aprecia pedido de registro de candidatura (§ 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 22.156/2006).
 2. Assentada pelas instâncias ordinárias a intempestividade da irresignação, não há como, nesta instância, apreciar-se o mérito da causa.

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.795, de 3.10.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Embargos de declaração. Representação contra desembargador. Prazos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Intempestividade.
 1. Chegando a petição dos declaratórios após o prazo de 24h não há como deles conhecer.
 2. Embargos de declaração não conhecidos.

Acórdão nos Embargos de Declaração na Representação nº 1.184, de 28.9.2006 – Classe 30ª/TO (Palmas).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em não conhecer dos embargos de declaração.

- Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Intempestividade. Não-conhecimento.
 - O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 3 (três) dias, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, contados no caso de processo de registro de candidatura da publicação do acórdão embargado em sessão.
 - Embargos de declaração intempestivos.
 - Não-conhecimento.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 918, de 14.9.2006 – Classe 27ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em não conhecer dos embargos de declaração.

MATÉRIA PROCESSUAL – PRAZO – IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO

- Recurso ordinário. Deferimento. Registro de candidatura. Encampação. Ministério Público Eleitoral. Ausência de previsão legal. Oportunidade equânime para impugnar pedido de registro de candidato (art. 3º, LC nº 64/90). Recurso não conhecido.

(...)

2. Ultrapassado o prazo legal de cinco dias, opera-se a preclusão ao direito de impugnar o pedido de registro de candidatura.

3. Recurso ordinário não conhecido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.060, de 20.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer do recurso.

- Eleições presidenciais. Registro de candidato ao cargo de presidente. Autorização para o registro de candidatura. Documentação. Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB). Res.-TSE nº 22.156/2006. Impugnação. Não conhecida por intempestividade. Deferimento. Não se conhece, por intempestividade, impugnação que foi ofertada depois do prazo de cinco dias previsto no art. 3º da LC nº 64/90.

(...)

Resolução nº 22.336, de 10.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 123 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em deferir o pedido de registro.

MATÉRIA PROCESSUAL – PRAZO – RECURSO

- Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Embargos de declaração. Intempestividade. Segundos embargos. Caráter protelatório. Recurso especial. Intempestividade reflexa. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Pedido. Desistência. Procuração. Poderes para desistir. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

(...)

2. Os embargos considerados manifestamente protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, não interrompem o prazo recursal.

3. Não atacado o fundamento do acórdão regional atinente ao caráter protelatório de embargos opostos no TRE, incide a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.968, de 31.10.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Ausência. Documento. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovi-mento.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. A inobservância do tríduo legal na interposição do apelo implica intempestividade.

3. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.068, de 24.10.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleição 2006. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento a recurso especial. Erro grosseiro. Cabimento. Agravo regimental. Intempestividade. Não-conhecimento.

(...)

A interposição de recurso após o tríduo legal acarreta o não-conhecimento, por intempestividade.

(...)

Agravo regimental não conhecido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.236, de 29.9.2006 – Classe 27ª/SE (Aracaju).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em não conhecer do agravo regimental.

- Recurso especial. Direito de resposta. Intempestividade. É de vinte e quatro horas o prazo para o oferecimento de recurso para as instâncias superiores em tema de direito de resposta (§ 5º do art. 58 da Lei nº 9.504/97). Não-conhecimento do recurso, por intempestivo.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.714, de 25.9.2006 – Classe 22ª/PE (Recife).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em não conhecer do recurso.

- Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Intempestividade. Não-conhecimento.
1. O *dies a quo* para a interposição de recurso contra decisão proferida em requerimento de registro de candidatura é o da publicação do acórdão em sessão, nos termos do art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

2. A petição para juntada do documento faltante não tem o condão de suspender o prazo para interposição de recurso, máxime quando suscitada pelo próprio recorrente, que não demonstrou possuir capacidade postulatória.
3. Recurso especial interposto por advogado após o decurso do tríduo legal. Intempestividade reconhecida.
4. Recurso especial não conhecido.

*Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.290, de 14.9.2006 – Classe 22ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer do recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 26.628, de 14.9.2006.*

- Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Liminar. Deferimento. Recurso. Prazo. 24 horas. Art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006. Descumprimento.
 1. É intempestivo recurso contra decisão de juiz auxiliar apresentado após o prazo previsto de 24 horas previsto no art. 9º da Res.-TSE nº 22.142.Recurso não conhecido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.070, de 13.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília)

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em não conhecer do agravo.

- Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado estadual. Invasão. Candidato a presidente. Configuração. Agravos regimentais. Pedido. Desistência. Representados. Tribuna. Homologação.
 1. É de 24 horas o prazo para recurso da decisão de juiz auxiliar, nos termos do art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006.Agravo regimental do representante não conhecido.
Pedido de desistência dos representados homologado.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.010, de 13.9.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em homologar a desistência do recurso interposto pela Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) e Luiz Inácio Lula da Silva e não conhecer do agravo regimental do representante.

- Agravo regimental. Representação. Questão de ordem. Apreciação como preliminar. Decisão monocrática que não a acolhe. Trânsito em julgado. Reconhecimento.
 1. Em se tratando de representação com fulcro no art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997 (propaganda eleitoral extemporânea), com rito processual estabelecido no art. 96 da mesma lei, o prazo para recurso da decisão que a acolhe ou a indefere é de vinte e quatro horas de sua publicação em cartório ou sessão.
 2. Na espécie, a decisão monocrática que negou curso à representação foi publicada em cartório em 28.3.2006 (certidão de fl. 106), com ciência pessoal ao advogado do representante no mesmo dia.
 3. O agravo regimental foi apresentado à Secretaria do Tribunal, em 31.3.2006 (fl. 108).
 4. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504, de 1997, determina que “quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação de decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da notificação”.
 5. Reconhecida a intempestividade do recurso apresentado. Trânsito em julgado da decisão de fls. 101-102 que se reconhece.
 6. Questão de ordem apreciada como preliminar e acolhida, provendo-se o agravo regimental para reconhecer a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à representação, tendo como sem objeto os atos processuais posteriores.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 884, de 10.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em dar provimento ao agravo regimental, julgando preclusa a primeira decisão.

MATÉRIA PROCESSUAL – PRAZO – REPRESENTAÇÃO

- Recurso especial. Eleição 2006. Rádio. Horário normal. (Art. 45, III, da Lei das Eleições.) Representação. Opinião desfavorável a candidato. Intempestividade. Precedentes. Dissídio não configurado. Afronta à lei. Não-ocorrência. Apelo desprovido.

O prazo para a propositura de representação (art. 96 da Lei das Eleições), quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas.

Aplicação, por analogia, do disposto no art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

É necessário evitar a possibilidade de se jogar taticamente, guardando-se algo ocorrido no início de campanha para pedir que seja sancionado no momento mais oportuno de tal campanha.

Entendimento jurisprudencial já superado não serve de suporte ao recurso especial pela letra *b* do inciso I do art. 276 do CE.

É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.373, de 30.11.2006 – Classe 22ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Eleições 2006. Agravo regimental. Intempestividade. Representação. Propaganda antecipada. Prazos contínuos e peremptórios.
 - É intempestivo o agravo regimental interposto após o tríduo legal.
 - Tratando-se de representação ajuizada com arrimo no art. 96 da Lei nº 9.504/97, aplicável a norma do art. 18 da Res.-TSE nº 22.142/2006, que dispõe: “os prazos relativos às reclamações ou representações serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho do ano da eleição e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno” .
 - Agravo regimental não conhecido.

Acórdão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.507, de 23.11.2006 – Classe 2ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em não conhecer do agravo regimental.

- Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I, e 74 da Lei nº 9.504/97. Preliminares. Inépcia da inicial. Carência da ação. Ausência de candidatura formalizada. Rejeição. Falta de comprovação. Potencialidade. Desequilíbrio. Resultado do pleito. Improcedência. Arquivamento.
A representação por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 pode ser ajuizada até a data da eleição a que se refira, conforme decidido pelo Tribunal na Questão de Ordem no REspe nº 25.935/SC.
(...)

Acórdão na Representação nº 935, de 17.10.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido formulado.

- Representação. Invasão de propaganda. Prazo. O prazo para o ajuizamento de representação por invasão de propaganda de candidato às eleições presidenciais em espaço reservado à divulgação de candidatura em pleito estadual é de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do ato impugnado.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.037, de 5.9.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Programa eleitoral gratuito. Representação. Invasão de propaganda. Propositura. Prazo. 48 horas. Precedentes. Descumprimento. Não-conhecimento. Agravo regimental.
1. O prazo para ajuizamento de representação por invasão de propaganda no horário eleitoral gratuito é de 48 horas.
Agravo regimental desprovido.

*Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.034, de 31.8.2006 – Classe 30ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.038, de 31.8.2006.*

MATÉRIA PROCESSUAL – PRECLUSÃO

- Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recebimento. Recurso ordinário. Indeferimento. Registro de candidato. Deputado federal. Exercício. Função pública. Rejeição de contas. Tribunal de Contas do Estado. Decisão. TRE. Inaplicabilidade. Súmula nº 1 do TSE. Incidência da inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Manutenção. Acórdão regional. Fundamentos não infirmados. Recurso ordinário desprovido. Interposto o recurso, este não pode ser complementado ou renovado, ainda que o prazo não se tenha esgotado, operando-se a preclusão consumativa.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.084, de 29.9.2006 – Classe 30º/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal. Idade mínima. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Pressupostos específicos de admissibilidade. Não-atendimento. Pedido de reconsideração. Exame. Agravo regimental. Art. 36, § 8º do Regimento Interno do Tribunal. 1. Manifestado inconformismo pela parte, por meio de pedido de reconsideração, com relação à decisão monocrática proferida pelo relator, não é possível a interposição de sucessivos recursos contra o mesmo *decisum*, em face da preclusão consumativa.

(...)

Agravo regimental improvido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 911, de 29.8.2006 – Classe 27º/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

MATÉRIA PROCESSUAL – PREJUDICIALIDADE – RECURSO

- Recurso especial. Direito de resposta. Fim do horário de propaganda eleitoral gratuita. Prejudicialidade.

Encerrado em 28.9.2006 o prazo para divulgação da propaganda eleitoral extemporânea gratuita no rádio e na televisão, nos termos da Res.-TSE nº 22.249/2006, resta prejudicada a análise do recurso especial eleitoral.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 27.082, de 19.10.2006 – Classe 22ª/RN (Natal).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Redator designado: Ministro José Delgado.

Decisão: Por maioria em declarar o prejuízo do recurso.

MATÉRIA PROCESSUAL – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Embargos de declaração. Matéria de ordem pública. Condição da ação.
 1. Mesmo quando se trata de matéria de ordem pública, os embargos de declaração só têm passagem se presente um dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.
 2. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação nº 1.143, de 27.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Representação. Pedido. Direito de resposta. Acórdão. Tribunal. Improcedência. Embargos de declaração.

(...)

 2. Não é válida, para efeito de embargos de declaração, a suposta contradição entre acórdãos, ainda que o julgamento se tenha feito em conjunto.Rejeitam-se embargos de declaração que não apontam omissão, contradição ou obscuridade.

*Acórdão nos Embargos de Declaração na Representação nº 1.103, de 19.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 1.106, 1.113 e 1.115, de 19.9.2006.*

MATÉRIA PROCESSUAL – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL

- Recurso especial. Eleições 2006. Candidato substituto. Desincompatibilização. Não-comprovação. Ata da comissão executiva. Ausência. Indeferimento do registro. Aplicação do Enunciado nº 3 da súmula do TSE. Hipótese não verificada. Art. 11, § 3º, Lei nº 9.504/97. Não prequestionado. Divergência jurisprudencial não configurada. Reexame de prova. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovido.

(...)

– Tendo o acórdão recorrido afirmado ser o candidato servidor público militar, para se concluir de modo diverso, sob o argumento de ter sido juntado aos autos, por engano, documento pertencente a outro candidato, seu homônimo, importaria em reexaminar todo o conjunto probatório, o que não se admite na esfera especial.

– Para a caracterização do dissídio jurisprudencial exige-se a realização do cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática das hipóteses.

– Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.200, de 24.10.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Negativa seguimento. Recurso especial. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Alegações. Críticas. Desempenho. Governador. Ausência hipótese art. 58 da Lei nº 9.504/97. Não-ocorrência de ofensa. Fundamentos não infirmados.

(...)

Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de provas. A reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.

Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.780, de 26.9.2006 – Classe 22ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Quitação eleitoral. Recorrente que interpõe recurso especial concomitantemente a embargos de declaração. Ausência de ratificação das razões do apelo especial. Não-conhecimento.
 1. O ora recorrente interpôs concomitantemente recurso especial e embargos de declaração. Não foi realizada a necessária ratificação do apelo especial, razão pela qual o recurso não merece conhecimento. (...)
 3. Recurso especial não conhecido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.856, de 20.9.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer o recurso.

- Eleições 2006. Impugnação a registro de candidato ao cargo de deputado federal. Desacolhida pela decisão regional. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos que não infirmam a decisão agravada.
 - Na instância especial, o conhecimento e a declaração de nulidade não dispensam o necessário prequestionamento.
 - Mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do Tribunal pela oposição de embargos de declaração (Enunciado nº 356 da súmula do STF).Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.557, de 20.9.2006 – Classe 22ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Art. 14, § 3º, VI, da Constituição Federal. Idade mínima. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Pressupostos específicos de admissibilidade. Não-atendimento. Pedido de reconsideração. Exame. Agravo regimental. Art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal.

(...)

3. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial impede o conhecimento de recurso especial, em face do não-atendimento dos pressupostos específicos de admissibilidade.

(...)

Agravo regimental improvido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 911, de 29.8.2006 – Classe 27ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

MATÉRIA PROCESSUAL – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO ORDINÁRIO

- Eleições 2006. Agravo regimental. Interposição contra negativa de seguimento a recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado federal. Ausência de condição de elegibilidade. Divergência jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico das teses. Decisão monocrática. Não-caracterização.
 1. A divergência jurisprudencial caracteriza-se com o cotejo analítico das teses do acórdão recorrido e do acórdão tido como paradigma.
 2. Decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1.220, de 21.11.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

MATÉRIA PROCESSUAL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

- Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Ausência de documento. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovidimento.
 1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.
 2. A aplicação do princípio da fungibilidade não é automática: nem todo recurso ordinário interposto indevidamente pode receber conversão em recurso especial.
 3. A falta de preenchimento dos requisitos pertinentes ao recurso especial, no corpo do recurso ordinário, impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
 4. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.259, de 24.10.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso. Impossibilidade. Aplicação. Princípio da fungibilidade. Registro de candidato. Deputado federal. Acórdão-TRE. Ausência. Certidão criminal. Intimação. Saneamento. Irregularidade. Inocorrência. Regularização. Fundamentos não infirmados.

Inaplicável o princípio da fungibilidade quando das razões do apelo não se pode aferir alegação de violação a norma nem dissídio jurisprudencial.

(...)

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.846, de 29.9.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Quitação eleitoral. Condição de elegibilidade. Recebimento como recurso especial. Manutenção da decisão agravada.
 1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. (Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.)
(...)
 4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
 5. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.287, de 29.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Vida progressa. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988. Afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa. Ressalva do entendimento pessoal. Não-provimento.
 1. Em se tratando de discussão a respeito de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como ordinário. Precedente: RESpe nº 20.366/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, sessão de 30.9.2002.
(...)
 8. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.
 9. Recurso ordinário não provido.

*Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.394, de 20.9.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.133, de 21.9.2006.*

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Lei Complementar nº 64/90. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal.
 1. Em se tratando de discussão a respeito de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como ordinário. Precedente: REspe nº 20.366/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, sessão de 30.9.2002.
(...)
 5. Recurso especial recebido como ordinário e não provido. Indeferimento do pedido de registro que se mantém.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.659, de 14.9.2006 – Classe 22ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento.
 1. Em se tratando de discussão a respeito de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como ordinário. Precedente: REspe nº 20.366/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, sessão de 30.9.2002.
(...)
 6. Recurso especial recebido como ordinário e não provido. Indeferimento de registro mantido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.549, de 14.9.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Ausência de quitação eleitoral.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.

(...)

5. Recurso ordinário recebido como especial eleitoral e provido para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.055, de 14. 9.2006 – Classe 27ª/SE (Aracaju).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prestação de contas apresentada extemporaneamente. Inobservância do prazo previsto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Ausência de quitação eleitoral.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.

(...)

5. Recurso provido para indeferir o pedido de registro da candidatura do recorrido.

*Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.011, de 14.9.2006 – Classe 27ª/RS (Porto Alegre).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.121, de 14.9.2006.*

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Cabimento de recurso especial. Violação legal e divergência jurisprudencial. Não-indicação. Não-conhecimento.

(...)

2. Das razões recursais não é possível inferir a alegação de violação a dispositivos legais ou constitucionais. Obstada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a superficialidade dos argumentos aduzidos no apelo.

(...)

4. Recurso ordinário não provido.

*Acórdão no Recurso Ordinário nº 982, de 14.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 1.106, 1.113 e 1.115, de 19.9.2006.*

- Recurso ordinário. Recurso contra deferimento de registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prova de filiação partidária. Certidão. Não-provimento do apelo.

1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. (Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.)

(...)

5. Recurso do Ministério Público Eleitoral recebido como especial e não provido, confirmando-se o acórdão que deferiu o registro do candidato.

*Acórdão no Recurso Ordinário nº 977, de 14.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 986, 1.030 e 1.118, de 14.9.2006.*

- Recurso ordinário. Recurso contra indeferimento de registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Imprescindibilidade de candidato estar filiado a pelo menos um ano, contado da data da eleição, a partido político pelo qual pretende concorrer.
 1. Em se tratando de discussão a respeito de ausência de condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso ordinário como especial. (Precedentes: RO nº 817/PE, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 7.10.2004 e RO nº 814/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 31.8.2004.)

(...)
 5. Recurso ordinário recebido como especial e não provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 932, de 14.9.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária não comprovada. Conversão em recurso especial. Impossibilidade. Violação à lei e dissídio jurisprudencial não alegados.

(...)

 3. Das razões recursais não é possível inferir a alegação de violação a dispositivos legais ou constitucionais. Obstada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a superficialidade dos argumentos aduzidos no apelo.
 4. Recurso ordinário não provido.

*Acórdão no Recurso Ordinário nº 921, de 14.9.2006 – Classe 27ª/MG (Belo Horizonte).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 915, de 14.9.2006.*

- Agravo regimental. Medida cautelar. Reconsideração. Efeito suspensivo. Recurso especial. Plausibilidade. Ausência. Propaganda partidária. Abuso.

A fungibilidade recursal não autoriza o conhecimento de mero pedido de reconsideração como agravo regimental. Para que se possa aproveitar semelhante pedido como recurso é necessário, ao menos, que seu autor manifeste pretensão alternativa de submissão ao Colegiado.

Acórdão na Medida Cautelar nº 1.738, de 1º.2.2006 – Classe 15ª/PR (Curitiba).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Decisão: Unânime em resolver a questão de ordem proposta pelo relator.

MATÉRIA PROCESSUAL – PROCEDIMENTO

- Registro de candidato. Quitação eleitoral e certidões que, em fase de diligência, foram apresentadas. Omissão de bens na declaração não comprovada.

(...)

5. Dos despachos ordinatórios não cabe recurso. Determinação judicial para reentranhamento de documentos antes mandados retirar. Ausência de qualquer prejuízo para a parte. Recurso especial que ataca agravo regimental não conhecido para reformar a decisão monocrática que assim determinou. Não-conhecimento do apelo de Paulo Salim Maluf.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.337, de 26.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em conhecer parcialmente do recurso do Ministério Público como especial e nessa parte desprovê-lo e não conhecer do recurso de Paulo Salim Maluf.

MATÉRIA PROCESSUAL – PROVA

- Representação. Investigação judicial. Abuso de autoridade. Notícias extraídas de jornais. Insuficiência, na espécie, para ensejar a apuração de que cuida a Lei das Inelegibilidades. Agravo regimental. Inexistência de indícios ou provas. Desprovimento. Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não comprovam que autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício, com desvio ou abuso de autoridade em benefício de candidato, sendo insuficientes, no caso concreto, para a abertura da investigação judicial. Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.283, de 30.11.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial eleitoral. Representação eleitoral. Indeferimento da prova testemunhal. Inexistência de violação à ampla defesa e ao devido processo legal. Divergência jurisprudencial. Escritório político. Propaganda eleitoral extemporânea.
(...)
2. Não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal na decisão que indefere a prova testemunhal, ante a sua desnecessidade, aferida pelo juiz da causa.
(...)
7. Recurso especial eleitoral não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.171, de 9.11.2006 – Classe 22ª/GO (Formosa).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Representação ajuizada via fax. Elementos indispensáveis à propositura da ação. Ausência. Não-conhecimento.

É indispensável à propositura das representações em que se alega “invasão” de propaganda no horário eleitoral gratuito que se traga, com a inicial, registro de áudio e vídeo (DVD, CD-ROM, VHS, etc.). A possibilidade, admitida na Justiça Eleitoral, de ajuizamento das representações por intermédio de fax, não exonera o interessado de, no prazo para a propositura, trazer o registro referido. Representação de que não se conhece. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.262, de 19.10.2006 – Classe 30ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Embargos de declaração. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Contas. Prestação. Extemporaneidade. Quitação eleitoral. Ausência. Res.-TSE nºs 21.823/2004 e 21.848/2004. Condições de elegibilidade. Inconstitucionalidade. Acórdão. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência.

(...)

2. Não ocorre cerceamento de defesa quando à parte é oportunizada a produção de prova apta a desconstituir os fundamentos da impugnação.

3. Encontra-se devidamente assentada a decisão que evidencia os motivos do convencimento do julgador.

4. Os embargos de declaração não se prestam para provocar novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.505, de 17.10.2006 – Classe 22ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Prova de tempestiva filiação partidária inidônea. Inaplicabilidade da Súmula-TSE nº 20. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

1. Pretensão candidato que, mesmo após a declaração da Corte Regional quanto à insuficiência das provas carreadas aos autos, não colacionou outros documentos comprobatórios da regularidade de sua filiação partidária. Sequer por ocasião da interposição do recurso especial desincumbiu-se de diligenciar em tal sentido. Inaplicabilidade da Súmula-TSE nº 20.

(...)

3. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7.

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.859, de 25.9.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Representação. Programa eleitoral gratuito. Proibição. Decisão. Representação anterior. Veiculação. Conteúdo. Internet. Ausência. Prova. Responsabilidade. Representados. Ônus. Representante. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. A comprovação da responsabilidade dos representados pela veiculação de propaganda na Internet, já proibida por decisão em anterior representação, constitui ônus do representante.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 1.131, de 25.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Eleições 2006. Registro de candidato. Impugnação. Julgamento monocrático. Ratificação pelo TRE. Recurso ordinário. Condições de elegibilidade. Recebimento como recurso especial. Filiação partidária. Banco de filiados do partido em poder da Justiça Eleitoral. Candidato não localizado. Comprovação. Certidão do cartório eleitoral. Fé pública. Preliminares rejeitadas. Recurso

especial a que se nega provimento. Precedentes. (...) 3. A certidão firmada por chefe de cartório que atesta a data da filiação partidária constante da lista encaminhada pelo partido do pré-candidato tem fé pública.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 927, de 21.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em receber o recurso como especial e desprovê-lo.

- Recurso ordinário. Registro de candidato. Eleições 2006. Deputado estadual. Impugnação. Indeferimento do registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Prefeito. Rejeição de contas. Gestão. Competência. Câmara de Vereadores. Tribunal de Contas. Parecer prévio. Precedentes. Ônus da prova. Impugnante. Recurso provido.

(...)

O recorrente juntou documentos comprovando que suas contas, enquanto prefeito, foram aprovadas pela Câmara Municipal.

Cumpria ao impugnante o ônus de comprovar a rejeição por órgão competente.

Verificado não versar a decisão do Tribunal de Contas sobre convênio, constitui-se, o pronunciamento sobre as contas do prefeito, mero parecer prévio.

Recurso ordinário a que se dá provimento.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.053, de 20.9.2006 – Classe 27ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Recurso ordinário. Recurso contra indeferimento de registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Imprescindibilidade de candidato estar filiado a pelo menos um ano, contado da data da eleição, a partido político pelo qual pretende concorrer.

(...)

2. O recorrente não comprovou a alegação de que a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral é intempestiva. O art. 333 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe a quem o alega.

3. (...)

5. Recurso ordinário recebido como especial e não provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 932, de 14.9.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Propaganda eleitoral extemporânea. Comercial veiculado pelo segundo representado.

Propaganda em favor de candidato a cargo eletivo.

(...)

2. Não há fundamento na impugnação da degravação diante da assertiva do juiz do Tribunal Eleitoral que afirmou a correspondência com a fita de vídeo, tudo devidamente certificado nos autos.

(...)

4. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 948, de 8.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

MATÉRIA PROCESSUAL – PROVA – IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO

- Recurso especial eleitoral. Registro de candidato a deputado estadual. Impugnação.

(...)

3. Contudo, a parte que impugna registro de candidatura à cargo eletivo, tendo como base ausência de conduta proba, íntegra, honesta e justa do pretendente, deverá demonstrar, de modo evidente, a ausência dessas condições pelo candidato.

4. Meras notícias de denúncias, em três ações penais, apresentadas pelo Ministério Público contra o candidato, apontando-lhe o cometimento do delito do art. 299 do Código Eleitoral, sem se ter ciência do seu conteúdo e das provas que sustentaram o seu oferecimento, por si só, não são hábeis para formar convencimento sobre consumação de improbidade administrativa e/ou violação do princípio da moralidade pública.

5. Recurso especial conhecido, porém, improvido. Manutenção do acórdão recorrido que deferiu o registro do candidato.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.406, de 20.9.2006 – Classe 22ª/RO (Porto Velho).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso ordinário. Recurso contra deferimento de registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prova de filiação partidária. Certidão. não-provimento do apelo.

(...)

2. A certidão expedida pelo cartório eleitoral de primeiro grau contendo o registro de que o candidato está filiado ao partido de sua escolha, em período anterior a um ano antes da eleição, sem questionamento do Ministério Público ou de terceiros quanto aos seus aspectos materiais e formais, constitui prova suficiente para os fins exigidos pela legislação eleitoral para instruir pedido de registro de candidato.

(...)

5. Recurso do Ministério Público Eleitoral recebido como especial e não provido, confirmando-se o acórdão que deferiu o registro do candidato.

*Acórdão no Recurso Ordinário nº 977, de 14.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 986, 1.030 e 1.118, de 14.9.2006.*

- Recurso ordinário. Candidatura. Parentesco. Registro. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Atos de gestão. Não-comprovação. Desprovemento.

1. Indefere-se a prova testemunhal quando irrelevante para o deslinde da controvérsia (art. 5º da LC nº 64/90).

(...)

Recurso desprovido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 923, de 29.8.2006 – Classe 27ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

MATÉRIA PROCESSUAL – PROVA – REPRESENTAÇÃO

- Representação. Fato constitutivo do direito. Ônus. O autor da representação tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; à míngua disso, e contestada a veiculação da propaganda eleitoral impugnada no horário indicado na inicial, julga-se improcedente a representação.

Acórdão na Representação nº 1.095, de 12.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido.

MATÉRIA PROCESSUAL – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Eleições 2006. Candidata a deputada estadual. Registro indeferido. Ausência. Representação processual. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovido.
(...)
 2. O ato praticado por quem não é advogado não equivale ao ato realizado por advogado sem procuração nos autos. Se o subscritor do recurso não tem capacidade postulatória, então o ato é nulo (art. 4º, Estatuto da OAB).
 3. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém, ineficaz, *ex vi* do art. 662, *caput*, do novo Código Civil.
 4. A ausência de ratificação expressa desse ato pela recorrente implica falta de pressuposto processual de validade.
 5. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.578, de 9.11.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Recurso especial. Procuração. Ausência. Apelo inexistente.
 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, é tido por inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
 2. Incumbe ao advogado informar sobre o arquivamento de sua procuração em cartório ou secretaria e solicitar a certificação de tal fato pelo cartório nos autos.Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.639, de 3.10.2006 – Classe 22ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Registro de candidato. Representação processual irregular. Ausência de procuração. Art. 13 do CPC. Inaplicabilidade.
 - A existência de procuração arquivada na Secretaria do Tribunal tem que estar certificada nos autos.
 - É incabível a regularização processual, em instância recursal, nas cortes superiores. Precedentes.
 - Agravo regimental não conhecido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.276, de 3.10.2006 – Classe 27ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Direito de resposta. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Apelo especial não conhecido. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
 1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial em razão de deficiência na representação processual configurada pela ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor daquele recurso.
 2. Nas razões do agravo, alega-se que o instrumento procuratório está arquivado na Corte Regional e que seria ônus da Secretaria certificar esse arquivamento.
 3. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.
 4. Agravo regimental não provido. Julgo insubsistente a Medida Cautelar nº 1.891/PB.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.866, de 29.9.2006 – Classe 22ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental e declarar insubsistente a liminar na Medida Cautelar nº 1.891.

- Eleições 2006. Candidata a deputada federal. Registro indeferido. Ausência. Representação processual. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovidimento.

(...)

2. O ato praticado por quem não é advogado não equivale ao ato realizado por advogado sem procuração nos autos. Se o subscritor do recurso não tem capacidade postulatória, então o ato é nulo (art. 4º, Estatuto da OAB).

3. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente e válido, porém, ineficaz, *ex vi* do art. 662, *caput*, do novo Código Civil.

4. A ausência de ratificação expressa desse ato pelo recorrente implica falta de pressuposto processual de validade.

5. Agravo desprovido.

*Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.073, de 29.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 26.687, de 10.10.2006.*

- Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Não-conhecimento.

1. Não constando dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor do recurso ordinário, aplica-se a Súmula-STJ nº 115.

2. Por ocasião do envio dos autos a esta instância extraordinária, não havia instrumento procuratório nem certidão que comprovasse a condição de delegado do partido do subscritor do apelo ordinário.

3. Inexistência de vícios no acórdão. Pretensão de efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.063, de 29.9.2006 – Classe 27ª/PI (Teresina).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Embargos de declaração. Recurso ordinário. Ausência de procuração do advogado que subscreveu o recurso ordinário. Inexistência de vícios. Embargos de declaração rejeitados.
 1. O advogado subscritor do recurso ordinário não possuía, à época do julgamento do apelo, instrumento procuratório juntado aos autos.
 2. Correta, portanto, a aplicação da Súmula-STJ nº 115.
 3. A tese posta em sede de embargos é contrária à jurisprudência dos tribunais superiores, que exige a presença física do instrumento procuratório outorgado ao advogado.
 4. Inexistência de vícios no acórdão.
 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.019, de 29.9.2006 – Classe 27ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Recurso subscrito por delegado de partido. Capacidade postulatória. Procuração. Ausência.
 1. Para que possa recorrer, em nome do candidato, contra acórdão que tenha indeferido pedido de registro, é necessário que o delegado do partido demonstre sua condição de advogado ou que seja juntada aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso.
 2. Tendo sido negado seguimento a recurso, porque não comprovada a regularidade da representação processual, não há como se admitir, em sede de agravo regimental, que seja sanada essa irregularidade. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.080, de 27.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Representação processual.
 1. É legítima a representação processual exercida por delegado da coligação que, também exibe a condição de advogado.
 2. Manutenção do acórdão que deferiu registro de candidato por entender preenchidas as condições legais.
 3. Recurso não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.811, de 26.9.2006 – Classe 22ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Agravo regimental. Eleições 2006. Indeferimento. Registro. Candidato. Recurso ordinário. Súmula-STJ nº 115. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

Hipótese em que, tendo o apelo sido interposto apenas pelo candidato, necessária seria a juntada aos autos de procuração deste outorgando poderes ao subscritor do recurso, o que não foi feito, fazendo incidir, na espécie, o Enunciado nº 115 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.198, de 26.9.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial. Eleições 2006. Impugnação registro de candidato. Deputado federal. Filiação partidária. Ausência. Indeferimento registro. Falta de procuração. Recurso inexistente. Não-prequestionamento. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

– É assente na jurisprudência desta Corte que o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente.

(...)

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.782, de 25.9.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidato. Deficiência na representação processual. Não-comprovação da condição de delegado de partido. Inexistência de procuração. Não-conhecimento.
 1. “Não se conhece de recurso especial subscrito por quem não comprovou sua condição de delegado junto ao TRE, e sem outorga de procuração a advogado.” (Ac. nº 11.036, rel. Min. Sidney Sanches, *DJ* de 13.12.90.)
 2. No mesmo sentido: AgRg no RO nº 610, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 27.9.2002 e AgRg na Rcl nº 289, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 29.10.2004.
 3. A regularidade da representação processual é pressuposto de recorribilidade, regendo-se por norma geral de direito processual. De tal fato decorre a desnecessidade de abordagem do tema pela Res.-TSE nº 22.156/2006, que se destina a elencar tão-somente as peculiaridades do processo de registro de candidatura.
 4. Não havendo nos autos procuração outorgada pela agravante ao Dr. Laércio Benko Lopes, ou a comprovação da sua condição de delegado do Partido Verde, não se conhece de recurso por ele interposto.
 5. Agravo regimental não conhecido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.511, de 25.9.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer do agravo regimental.

- Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Precedentes do TSE. Ausência de procuração. Não-conhecimento. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC nas instâncias superiores. Precedentes desta Corte, do STF e do STJ.

1. Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado à advogada subscritora dos embargos de declaração. Aplica-se, *in casu*, a Súmula-STJ nº 115, com o seguinte teor: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

2. Precedentes no TSE: Ag nº 7.124/MG, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 1º.8.2006 e REspe nº 25.200/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 7.4.2006.

3. O posterior pedido de juntada de substabelecimento/procuração, que outorgue poderes ao advogado subscritor do recurso (embargos de declaração), não tem o condão de sanar a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas cortes superiores o art. 13 do CPC. Precedentes:

(...)

4. Embargos de declaração conhecidos para esclarecimentos, mantendo-se a decisão.

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.090, de 25.9.2006 – Classe 27ª/AM (Manaus).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em prover os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

- Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de procuração. Não-conhecimento. Incidência. Enunciado Sumular nº 115, do Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.666, de 20.9.2006 – Classe 22ª/AL (Maceió).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em não conhecer do agravo regimental.

- Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Recurso especial. Delegado de partido. Procuração. Ausência. Capacidade postulatória. Necessidade. Prequestionamento. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

- O art. 6º, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/97, não confere capacidade postulatória a delegado de partido.
- Para recorrer, em nome do candidato, contra acórdão que tenha indeferido pedido de registro, faz-se necessário que o delegado do partido demonstre sua condição de advogado e que seja juntada aos autos procuração lhe outorgando poderes.
- (...)
- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.587, de 20.9.2006 – Classe 22ª/SP(São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Representação processual. Ausência de procuração. Incidência do Enunciado nº 115 da súmula do STJ. Precedentes. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, RITSE). Agravo regimental. Juntada de procuração. Art. 37 do CPC. Não-aplicação. Precedentes citados que não se aplicam ao caso.
 - A juntada posterior do instrumento de mandato pelo advogado não se presta para afastar a incidência do Enunciado nº 115 da súmula do STJ, já que a regularidade processual é aferida no momento da interposição do recurso.
 - Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 969, de 14.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em desprover o agravo regimental.

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Não-conhecimento.
 1. Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição recursal. Aplica-se, *in casu*, a Súmula nº 115 desta Corte, com o seguinte teor: “Na instância especial é

inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

2. “Não se conhece de recurso especial subscrito por quem não comprovou sua condição de delegado junto ao TRE, e sem outorga de procuração a advogado”. (REspe nº 8.223, rel. Min. Sidney Sanches, *DJ* de 13.12.90.) No mesmo sentido: AgRgRO nº 610, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em sessão de 27.9.2002 e AgRgRcl nº 289, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 29.10.2004.

3. Recurso ordinário não conhecido.

*Acórdão no Recurso Ordinário nº 940, de 14.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em não conhecer do recurso.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 1.019, 1.063, 26.528, 26.536, de 14.9.2006 e 1.092, de 29.9.2006*

MATÉRIA PROCESSUAL – SUSTENTAÇÃO ORAL

- Eleições 2006. Registro de candidato. Impugnação. Julgamento monocrático. Ratificação pelo TRE. Recurso ordinário. Condições de elegibilidade. Recebimento como recurso especial. Filiação partidária. Banco de filiados do partido em poder da Justiça Eleitoral. Candidato não localizado. Comprovação. Certidão do cartório eleitoral. Fé pública. Preliminares rejeitadas. Recurso especial a que se nega provimento. Precedentes. 1. A ratificação de julgamento monocrático de pedido de registro por decisão do Colegiado afasta eventual nulidade da primeira decisão. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte e do STF, é incabível sustentação oral em sede de julgamento de agravo regimental. (...)

Acórdão no Recurso Ordinário nº 927, de 21.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em receber o recurso como especial e desprovê-lo.

MATÉRIA PROCESSUAL – TUTELA ANTECIPADA

- Agravo regimental. Ação rescisória. Tutela antecipada.
(...)
 2. Acórdão rescindendo que, não tratando de inelegibilidade, versou sobre registro de candidatura, à luz de validação de convenção partidária por determinação da Justiça Comum.
 3. Tutela antecipada indeferida. Desprovimento do agravo regimental.

Acórdão no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 249, de 29.9.2006 – Classe 34^a/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

PARTIDO POLÍTICO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – FORMAÇÃO

- Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnações. MPE e PMDB/PA. Rejeições de contas pelo TCE/PA e pelo TCM/PA. Irregularidade em convenção. Acolhimento da impugnação do Ministério Público em razão das decisões do TCE/PA. Registro indeferido. Interposição de recurso ordinário pelo candidato e especial pelo PMDB/PA.

Recurso do partido. Convenção. Delegação para órgão de direção partidária a escolha de candidatos. Deliberação após o prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97, mas no prazo do art. 11 da mesma lei. Possibilidade. Precedentes do TSE. Decisão TCM/PA. Mero parecer prévio. Recurso desprovido.

Recurso do candidato. Obtenção de liminar suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas. Provimento do recurso.

– É admissível que a convenção delegue à comissão executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que pode ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 para se pedir o registro das candidaturas. Precedentes.

(...)

– Recurso do candidato provido para deferir o registro da candidatura e desprovido o recurso do partido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.329, de 24.10.2006 – Classe 27ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em prover o recurso.

- Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Escolha de candidatos e deliberação sobre coligações. Delegação para órgão de direção partidária. Deliberação após o prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97, mas no prazo do art. 11 da mesma lei. Possibilidade. Negado provimento.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.763, de 21.9.2006 – Classe 22ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Coligação. Regularidade.
 1. Há de se homenagear o princípio da autonomia partidária, pelo que se assegura aos partidos o direito de deliberarem sobre suas diretrizes e interesses políticos, sendo senhores da conveniência quanto à formação de coligações.
 2. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nessa opção partidária.
 3. Correto o acórdão regional que, por entender terem sido preenchidas as exigências formais do registro, habilitou a coligação recorrida para o pleito de 2006.
 4. Recurso não provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.610, de 14.9.2006 – Classe 22ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

- Verticalização. Precedente. Reconsideração.

O instituto da verticalização não é obstáculo à coligação de partidos, nos estados, que não hajam lançado candidato ao cargo de presidente da República.

Resolução nº 22.244, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.225 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em acolher o pedido de reconsideração e responder afirmativamente à consulta.

- Consulta. Partidos políticos coligados em nível nacional. Possibilidade de candidatura isolada. Governador e senador.

A Lei Eleitoral não proíbe que partido político coligado na eleição presidencial concorra nas eleições estaduais isoladamente. Precedentes.

Consulta respondida por forma positiva.

Resolução nº 22.248, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.304 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em responder afirmativamente à consulta.

- Verticalização. A verticalização é conducente à observância, na base, da coligação feita a nível nacional.

Resolução nº 22.242, de 6.6.2006 – Consulta nº 1.225 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Redator designado: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Por maioria em responder negativamente à consulta.

- Consulta. Verticalização. Questionamento. Referência. Possibilidade. Partido político. Orientação. Resolução. Órgão. Nacional. Direção partidária. Publicação. *Diário Oficial da União*. Prazo. Limite. Cento e oitenta dias. Anterioridade. Eleições. Estabelecimento. Regras. Autorização. Coligação híbrida. Relativamente. Eleições. Estado. Dissociação. Coligação nacional. Interpretação. Art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Manutenção. Entendimento. TSE. Apreciação. Consulta nº 715. Segurança jurídica. Observância. Restrição. Filiação. Art. 18 da Lei nº 9.096/95.
 1. Embora reitere que a matéria deveria estar na exclusiva alçada dos partidos políticos, a partir do momento em que se aciona o mecanismo de consulta de que trata o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, o Tribunal tem de se pronunciar e a questão passa a ser examinada exclusivamente sob o prisma jurídico.
 2. Ainda que as coligações sejam objeto de deliberação nas convenções partidárias que se realizam no período de 10 a 30 de junho de ano eleitoral (art. 8º da Lei nº 9.504/97), quando entendo que efetivamente se inicia o processo eleitoral, é convir que a impossibilidade de mudança de partido em face do termo de um ano, de que cuida o art. 18 da Lei nº 9.096/95, impede que a eventual mudança – legislativa ou interpretativa – produza efeitos ou tenha eficácia retrooperante, ao arrepio de situações consolidadas pelo tempo.

3. Não tendo havido nenhuma mudança legislativa ou interpretativa até um ano antes da eleição, muitos cidadãos, ou mesmo detentores de mandato eletivo, tinham a real e efetiva expectativa de que a regra da verticalização estaria valendo para a eleição que se avizinha. “(...) Essa circunstância, indiscutivelmente, sensibiliza-me a votar pela manutenção do que se decidiu na Consulta nº 715 (...)”.
Consulta a que se responde negativamente.

*Resolução nº 22.161, de 3.3.2006 – Consulta nº 1.185 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Por maioria em responder negativamente à consulta.

**No mesmo sentido a Resolução nº 22.203, de 16.5.2006, que indeferiu pedido de reconsideração.*

PARTIDO POLÍTICO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – REGISTRO

- Eleições presidenciais. Requerimento de registro de candidatura. Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB). Res.-TSE nº 22.156/2006.

Documentação referente aos partidos políticos, às convenções realizadas, à escolha dos candidatos e à constituição da coligação. Publicado o edital não houve impugnação.

Regularidade.

Resolução nº 22.335, de 10.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 122 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em deferir o pedido de registro da coligação.

- Registro de candidatura à Presidência da República. Eleições 2006. Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL). Requerimento em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e com a Res.-TSE nº 22.156/2006.

1. Registro da Coligação Por um Brasil Decente, integrada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Partido da Frente Liberal (PFL).

2. Documentação apresentada em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e com a Res.-TSE nº 22.156/2006.

(...)

Resolução nº 22.297, de 1º.8.2006 – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 126 – Classe 29ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em dar como regular o processo referente à coligação.

PARTIDO POLÍTICO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Prova de tempestiva filiação partidária inidônea. Inaplicabilidade da Súmula-TSE nº 20. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

1. Pretendo candidato que, mesmo após a declaração da Corte Regional quanto à insuficiência das provas carreadas aos autos, não colacionou outros documentos comprobatórios da regularidade de sua filiação partidária. Sequer por ocasião da interposição do recurso especial desincumbiu-se de diligenciar em tal sentido. Inaplicabilidade da Súmula-TSE nº 20.

2. A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.859, de 25.9.2006 – Classe 22ª/RJ (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o agravo.

- Eleições 2006. Recurso especial, Registro de candidatura. Filiação partidária. Falta de comprovação. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
 1. A ausência de comprovação da tempestiva filiação partidária impede o deferimento do registro de candidatura a cargo eletivo.
 2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF).Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.337, de 14.9.2006 – Classe 22ª/PA (Belém).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso ordinário. Recurso contra indeferimento de registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Imprescindibilidade de candidato estar filiado a pelo menos um ano, contado da data da eleição, a partido político pelo qual pretende concorrer.

(...)

4. Deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura daquele que não possua um ano de filiação partidária até a realização do pleito, em obediência ao art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso ordinário recebido como especial e não provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 932, de 14.9.2006 – Classe 27ª/GO (Goiânia).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

PARTIDO POLÍTICO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DEFENSOR PÚBLICO

- Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Filiação partidária. Defensor público estadual. Vedação constitucional. Inexistência. Prazo não observado. Atividade político-partidária. Permissão. Exercício junto à Justiça Eleitoral. Não-comprovação. Recurso ordinário improvido.
 1. Não é proibida a filiação partidária aos defensores públicos, que podem exercer atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral.
 2. Sujeitam-se os defensores públicos à regra geral de filiação, ou seja, até um ano antes do pleito no qual pretendam concorrer.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 1.248, de 19.10.2006 – Classe 27ª/RS (Porto Alegre).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

PARTIDO POLÍTICO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE

- Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Filiação. Duplicidade. Caracterização. Comunicação de desfiliação após o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.
 1. A comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de se caracterizar a dupla filiação partidária.
 2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.195, de 17.10.2006 – Classe 27ª/MA (São Luís).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado distrital. Desfiliação. Falta de comunicação à Justiça Eleitoral. Dupla filiação. Caracterização.
 1. A duplicidade de filiação partidária acarreta a falta de uma das condições de elegibilidade.
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.710, de 10.10.2006 – Classe 22ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Dupla filiação. Ausência de vícios. Intenção de reapreciação da lide. Impossibilidade. Rejeição.

1. O aresto embargado apreciou a lide em todos os seus pontos, não padecendo de omissões.
2. Consignou-se no aresto que apreciou o recurso especial que o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é expresso ao asseverar que (fl. 111): “Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; (...)” (grifos nossos).
3. A apresentação de pedido de desfiliação, tão-somente, ao partido político, mesmo que endereçado ao juízo eleitoral, não supre às exigências do dispositivo legal retrocitado.
4. Foi criada perfeita correlação entre o princípio da finalidade e a norma em apreço, pois o art. 22 da Lei nº 9.096/95 visa a impedir que a dupla filiação desvirtue o certame eleitoral, sendo essa a finalidade da norma em discussão.
5. Caso o aludido princípio fosse interpretado com o intuito “(...) de assegurar ao eleitor maior leque de opções quanto ao seu voto”, nenhum dos fatores de elegibilidade ou causas de inelegibilidade criariam óbice aos registros de candidaturas, tornando, inclusive, insubsistente toda legislação pertinente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.433, de 3.10.2006 – Classe 22ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover os embargos de declaração.

- Agravo regimental. Negativa seguimento. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidatura. Deputado distrital. Eleições 2006. Art. 14, § 3º, V, Constituição Federal. Argumento. Parte processual. Pendência. Processo. Filiação partidária. Ausência trânsito em julgado. Irrelevância. Condições de elegibilidade. Aferição. Momento. Pedido. Registro. Candidato. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido.
 - Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado.
 - Se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo

que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.

– É assente na jurisprudência do TSE que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura.

– Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.886, de 25.9.2006 – Classe 22ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de comprovação de desfiliação de partido político ao juízo eleitoral. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Dupla filiação configurada. Recurso especial não provido.

1. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 é expresso ao asseverar que:

“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

2. A interessada alega que protocolou pedido de desfiliação ao partido político e ao juízo eleitoral, sem, porém, lograr êxito em comprovar o pedido apresentado à Justiça Eleitoral.

3. Recurso especial não provido.

*Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.433, de 14.9.2006 – Classe 22ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 26.678, de 20.9.2006.*

- Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Dupla filiação configurada. Não-apresentação de documentos. Notificação conforme art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Impossibilidade de juntar a documentação faltante na via especial. Súmula-TSE nº 3. Inaplicabilidade.

1. O requerente alega que apresentou pedido de desfiliação ao PRP e ao juízo eleitoral em 19.9.2005. No entanto, o Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima entendeu configurada a dupla filiação, em virtude da incongruência entre os números do título de eleitor constantes em cada pedido.

(...)

5. Recurso especial eleitoral não provido.

*Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 26.538, de 14.9.2006 – Classe 22ª/RR (Boa Vista).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 1.282, de 26.9.2006.*

PARTIDO POLÍTICO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MAGISTRADO

- Consulta. Prazo. Filiação partidária. Magistrado. Comprovação. Afastamento. Função.

Magistrado que pretenda se aposentar para satisfazer a condição de elegibilidade de filiação partidária, objetivando lançar-se candidato às eleições, somente poderá filiar-se a partido político depois de publicado o ato que comprove seu afastamento de forma definitiva e até seis meses antes do pleito que deseja disputar.

Resolução nº 22.179, de 30.3.2006 – Consulta nº 1.217 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

PARTIDO POLÍTICO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MILITAR

- Consulta. Militar da ativa. Concorrência. Cargo eletivo. Filiação partidária. Inexigibilidade. Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º. 1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º).

Resolução nº 21.787, de 1º.6.2004 – Consulta nº 1.014 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

PARTIDO POLÍTICO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MINISTÉRIO PÚBLICO

- Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Membro do Ministério Público no exercício de mandato legislativo e candidato a deputado federal. EC nº 45/2004. Inelegibilidade de membro de Ministério Público no exercício de mandato de deputado federal.
 1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da situação *jurídica* que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.
 2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional nº 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.
 3. Recurso provido.

Acórdão no Recurso Ordinário nº 999, de 19.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em prover o recurso.

- Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Advento. Emenda Constitucional nº 45/2004. Vedação.

(...)

II – Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea *j*, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

(...)

IV – A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição.

Resolução nº 22.095, de 4.10.2005 – Consulta nº 1.154 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- (...) Ministério Público. Atividade político-partidária. Alínea *e* do inciso II do art. 128 da Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 45/2004. Aplicação no tempo. A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso.

Resolução nº 22.045, de 2.8.2005 – Consulta nº 1.153 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Exercício atividade político-partidária. Promotor de justiça. Eleições 2006.

(...)

2. Os membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra *j*, da LC nº 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados.

(...)

*Resolução nº 22.012, de 12.4.2005 – Consulta nº 1.143 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

**No mesmo sentido a Resolução nº 22.015, de 17.5.2005.*

PARTIDO POLÍTICO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRAZO

- Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Impugnação. Prejudicada. Filiação partidária. Comprovação. Irregularidade sanada. Registro deferido.
 - A filiação partidária tempestiva é requisito para o deferimento de registro de candidatura.
 - Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula-STF nº 279).
 - Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.116, de 26.10.2006 – Classe 22ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Consulta. Partido político. Comissão executiva nacional. Secretário-geral. Legitimidade do consulente. Inscrição eleitoral. Transferência. Domicílio. Prazo. Filiação partidária. Território nacional. Validade.
(...)

3. Resposta no sentido de que é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, observadas as regras acerca de circunscrição eleitoral acima postas.

Resolução nº 22.229, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.231 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Prazo mínimo. Art. 18 da Lei nº 9.096/95. Filiação partidária. Nova legenda. Pleito de 2006. Transferência do tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Impossibilidade.
I – De acordo com a lei e a jurisprudência deste Tribunal, deve ser observado o prazo mínimo de um ano de filiação ao partido pelo qual se pretende concorrer a cargo eletivo.

II – Ocorrendo fusão de legendas menos de um ano do pleito, o detentor de mandato, filiado a partido estranho à fusão, que decida filiar-se a essa nova legenda logo após a fundação, não poderá concorrer à reeleição ou a um dos cargos disputados no pleito de 2006, pois, para efeito de observância do prazo mínimo de filiação partidária, será considerada a data de filiação do candidato ao partido novo e não ao seu partido de origem.

(...)

Resolução nº 22.223, de 6.6.2006 – Consulta nº 1.197 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder negativamente à consulta.

PARTIDO POLÍTICO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA

- Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado estadual. Filiação partidária. Não-comprovação. Decisão regional. Indeferimento. Recurso. Agravo regimental. Invocação. Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
1. Em que pese a invocação da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral, não há como afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que assentou a ausência de comprovação de filiação partidária do candidato, uma vez que para isso seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.410, de 20.9.2006 – Classe 22ª/PB (João Pessoa).

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Recurso ordinário. Recurso contra deferimento de registro de candidato. Recebimento como recurso especial. Prova de filiação partidária. Certidão. Não-provimento do apelo.

(...)

3. A prova de filiação partidária pode ser feita por qualquer meio idôneo.

4. É demasiado exigir que a prova da filiação partidária só possa ser feita pelo depósito das listas dos filiados a ser feita pelos partidos, conforme exigência formal do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

5. Recurso do Ministério Público Eleitoral recebido como especial e não provido, confirmando-se o acórdão que deferiu o registro do candidato.

*Acórdão no Recurso Ordinário nº 977, de 14.9.2006 – Classe 27ª/SP (São Paulo).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em desprover o recurso.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 986, 1.030 e 1.118, de 14.9.2006.*

PARTIDO POLÍTICO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO

- Consulta. Servidor da Justiça Eleitoral. Candidatura a cargo eletivo. Filiação partidária. Necessidade de afastamento do cargo (art. 366 do Código Eleitoral).
 - I – O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente.
 - II – Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente.
 - III – Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a “moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato”. Questão respondida afirmativamente.
 - IV – Quanto ao quarto questionamento, “(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro estado da Federação diverso do estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária”, devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa.

Resolução nº 22.088, de 20.9.2005 – Consulta nº 1.164 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

PARTIDO POLÍTICO – FORMAÇÃO

- Partido político. Sede nacional na capital federal. Exigência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e da Res.-TSE nº 19.406/95. Sede em local diverso. Irregularidade caracterizada. Necessidade de adequação à norma. Prazo fixado até 30.4.2007.
Todo partido político está obrigado a informar ao TSE, até o dia 30 de abril de 2007, o endereço de sua sede nacional na capital da República.

Resolução nº 22.316, de 1º.8.2006 – Processo Administrativo nº 19.525 – Classe 19ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em aprovar a proposta.

PARTIDO POLÍTICO – FUNDO PARTIDÁRIO

- Consulta. Deputado federal. Lei nº 9.096/95. Diretório estadual. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Despesas para manutenção das sedes, serviços do partido e pagamento de pessoal, este último até o limite de 20%. Inadimplência. Prejuízo à imagem do partido. Possibilidade. Pagamento pelo diretório nacional. Ausência de previsão legal. Matéria de natureza *interna corporis*. Procedimento conforme disposições do estatuto do partido. Precedentes. O diretório nacional do partido político somente pode deixar de repassar a respectiva cota do Fundo Partidário ao diretório regional a partir da publicação da resolução que lhe rejeitou as contas. Nos termos do art. 15, VII, c.c. o art. 44, o estatuto do partido político deve conter normas sobre finanças e contabilidade e aplicar os recursos provenientes do Fundo Partidário na forma da Lei nº 9.096/95.

Resolução nº 22.239, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.235 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Presidente. Diretório nacional. Partido político. Criação. Fundação. Art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95. Obrigatoriedade.
 1. É obrigatória a criação, por agremiação partidária, de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.
 2. As fundações criadas devem ter a forma de pessoa jurídica de direito privado (art. 1º da Res.-TSE nº 22.121, de 9.12.2005).(...)

Resolução nº 22.226, de 6.6.2006 – Consulta nº 1.242 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Consulta. Distribuição de cotas do Fundo Partidário. Despesas com pagamento de pessoal. Limite de 20%. Diretório nacional e diretórios estaduais.

1. A distribuição das cotas do Fundo Partidário é feita ao diretório nacional, conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 9.096/95.
2. As hipóteses de aplicação desses recursos estão disciplinadas na referida lei e na Res.-TSE nº 21.841/2004.
3. Cada nível de direção partidária deverá obedecer à norma inscrita naquela resolução, que limita a 20%, do total recebido pelo Fundo Partidário, a aplicação em despesas de pessoal.
4. Cabe aos partidos políticos equacionar as despesas entre seus diretórios nacional e regionais, dispondo, para tanto, da mutabilidade de seus estatutos. Tal instrumento possibilita o direcionamento dos recursos de acordo com as necessidades de cada partido, dentro dos limites legais.
5. Resposta negativa.

Resolução nº 22.224, de 6.6.2006 – Consulta nº 1.224 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro José Delgado.

Decisão: Unânime em responder negativamente à consulta.

- Consulta. Prazo mínimo. Art. 18 da Lei nº 9.096/95. Filiação partidária. Nova legenda. Pleito de 2006. Transferência do tempo de rádio e TV. Verba do Fundo Partidário. Impossibilidade.
(...)

III – Não poderá ser transferido (...) verba do Fundo Partidário ao deputado federal filiado a partido político estranho à fusão que decida filiar-se a novo partido.

Resolução nº 22.223, de 6.6.2006 – Consulta nº 1.197 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder negativamente à consulta.

PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Eleições 2006. Prestação de contas. Campanha. Comitê financeiro do Partido dos Trabalhadores. Concessionária ou permissionária de serviço público. Vedação. Doação irregular. Contas rejeitadas.
 1. Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participe do capital de sociedade legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.
 2. Empresa que, comprovadamente, atua como aduaneira – ainda que sem contrato formal – há de ser tida como concessionária ou permissionária de serviço que compete à União (CF, art. 21, XII, *f*). Como tal, não pode doar recursos para campanha eleitoral.
 3. É lícito o comitê financeiro, excepcionalmente, arrecadar recursos depois da eleição (Res.-TSE nº 22.250/2006, art. 19, § 1º). Não só para pagamento de suas dívidas como, também, para o pagamento de dívidas do comitê de seu candidato.
 4. Divergências de pouca importância, na movimentação bancária e na alimentação de dados do SPCE, não permitem a desaprovação de contas, havendo de ser relevadas como erros materiais.
 5. Contas rejeitadas.

Resolução nº 22.499, de 13.12.2006 – Petição nº 2.594 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Por maioria em desaprovar as contas do comitê financeiro nacional do Partido dos Trabalhadores e encaminhar cópias do processo ao Ministério Público.

- 1. Prestação de contas. Reexame. Possibilidade alteração decisão. Justiça Eleitoral. Expiração prazo. Manutenção documentos.
 - É incabível pedido de retificação da prestação de contas após decisão definitiva da Justiça Eleitoral, precedida de oportunidades para sanar as irregularidades detectadas.

– Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas; caso haja pendência de julgamento, a documentação deverá ser conservada até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504/97).

– Respondida negativamente.

2. Possibilidade. Reparação. Responsáveis. Ocorrência. Erro. Prestação de contas. Posterioridade prazo legal.

– As irregularidades relativas à prestação de contas devem ser sanadas apenas em período anterior a decisão definitiva, proferida pela Justiça Eleitoral.

– Respondida negativamente.

Resolução nº 22.403, de 5.9.2006 – Consulta nº 1.324 – Classe 5ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Decisão: Unânime em responder à consulta.

PARTIDO POLÍTICO – PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- Propaganda partidária gratuita (Lei nº 9.096/95, art. 45). O espaço que o art. 45 da Lei nº 9.086, de 1995, reservou aos partidos políticos não pode ser utilizado para a propaganda eleitoral; é destinado, com exclusividade, à difusão de programas partidários, à transmissão de mensagem aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, bem assim à divulgação da posição do partido em relação aos temas político-comunitários.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 917, de 6.9.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Unânime em negar provimento ao agravo.

- Representação. Propaganda partidária. Investigação judicial. Indeferimento de liminar. Agravo regimental. Não-infirmação dos fundamentos da decisão impugnada. Desprovimento. Conforme orientação jurisprudencial do TSE, é lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado titular de mandato eletivo, com a finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusiva promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral. Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 915, de 17.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Propaganda eleitoral extemporânea. Comercial veiculado pelo segundo representado. Propaganda em favor de candidato a cargo eletivo.
(...)

3. A veiculação de comercial de partido político não pode servir para propaganda eleitoral de candidato, configurando invasão na disciplina positiva sobre propaganda em período vedado, quando há clara manifestação promovendo, nominalmente, um dos candidatos à Presidência da República.

4. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 948, de 8.8.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Propaganda partidária gratuita. PSOL. Partido que ainda não participou de eleições. Tempo deferido no mínimo legal. Majoração. Inadmissibilidade. Contrariedade a normas expressas da Lei nº 9.096/95. Inexistência de argumentos novos. Agravo improvido. Rejeita-se agravo regimental que não traz argumentos novos contra a decisão agravada.

Resolução nº 22.258, de 28.6.2006 – Agravo Regimental na Petição nº 1.682 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Consulta. PSL. Executiva nacional. Minirreforma da Lei nº 9.504/97. Lei nº 11.300/2006. Deliberação na sessão administrativa de 23.5.2006. Afixação de *outdoors* e distribuição de brindes. Eleições 2006. Impossibilidade. Esclarecimentos.

A interpretação que o TSE conferiu às modificações que a Lei nº 11.300/2006 introduziu na Lei nº 9.504/97 garante a expressão da identidade ideológica do partido no debate de idéias e na apresentação de plataformas políticas durante a campanha eleitoral.

A propaganda partidária que o consulente denomina de “comunicação social”, exercida por meio de *outdoors* e distribuição de brindes, está vedada nas eleições de 2006, porque essas práticas

configuram violação aos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.300/2006.
Consulta respondida negativamente.

Resolução nº 22.241, de 8.6.2006 – Consulta nº 1.269 – Classe 5ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Cezar Peluso.
Decisão: Unânime em responder à consulta.

- Propaganda partidária gratuita (Lei nº 9.096/95, art. 45). O espaço reservado aos partidos políticos se destina exclusivamente à valorização da identidade de cada qual e do papel que desempenham numa democracia – um vasto material a ser explorado em benefício do povo, carente de informação a respeito do quanto eles são importantes para o desenvolvimento do país; a pretexto disso, não pode ser utilizado para a propaganda eleitoral, ainda que sub-repticiamente.

Acórdão no Agravo Regimental na Representação nº 917, de 30.5.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Ari Pargendler.
Decisão: Unânime em desprover o agravo regimental.

- Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à veiculação de idéias e programa de partido político. A procedência da representação implica a perda do espaço que seria ocupado presumivelmente pela exibição do filme publicitário acaso não tivesse sido deferida a medida liminar e também a cassação do direito do partido às inserções correspondentes a que faria jus no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º) – neste último caso proporcionalmente ao tempo mal utilizado.

*Acórdão nos Embargos de Declaração na Representação nº 901, de 30.5.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Ari Pargendler.
Decisão: Unânime em prover os embargos de declaração.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 902, 906 e 907, de 30.5.2006.*

- Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado a veiculação de idéias e programa de partido político. (...) 2. Responsabilidade. A responsabilidade pela má utilização da prerrogativa legal é do partido político, recaindo exclusivamente sobre ele a punição. 3. Penalidades. A procedência da representação implica a perda do espaço que seria ocupado presumivelmente pela exibição do filme publicitário acaso não tivesse sido deferida a medida liminar e também a cassação do direito do partido às inserções correspondentes a que faria jus no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

*Acórdão na Representação nº 903, de 25.5.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Por maioria em declarar extinto o processo sem análise de mérito.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 904 e 905, de 25.5.2006.*

- Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado a veiculação de idéias e programa de partido político. (...) 2. Responsabilidade. A responsabilidade pela má utilização da prerrogativa legal é do partido político, recaindo exclusivamente sobre ele a punição.

*Acórdão na Representação nº 902, de 25.5.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Preliminarmente, por maioria, em assentar a ilegitimidade do representado e, no mérito, também por maioria, julgar procedente o pedido para cassar o tempo a que faria jus o partido no primeiro semestre do próximo ano.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 906 e 907, de 25.5.2006.*

- Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à veiculação de idéias e programa de partido político. 1. Responsabilidade. A responsabilidade pela má-utilização da prerrogativa legal é do partido político, recaindo exclusivamente sobre ele a punição.

2. Comparações. No âmbito de espaço reservado à veiculação de idéias e programas partidários, há conotação eleitoral, sendo, portanto, proibida a comparação entre as realizações que se imputam ao atual governo federal e aquelas que se atribuem aos anteriores.

Acórdão na Representação nº 901, de 25.5.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).
Relator: Ministro Ari Pargendler.

Decisão: Preliminarmente, por maioria, em assentar a ilegitimidade do representado Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, e, no mérito, também por maioria, em julgar procedente o pedido para cassar o tempo a que faria jus o partido no primeiro semestre do próximo ano.

- Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Parcial procedência da representação.

É possível a utilização de espaço destinado à propaganda partidária para criticar o governo, desde que se limite à discussão de temas de interesse político-comunitário.

A utilização de parte do tempo da propaganda para promoção pessoal de futuro candidato acarreta a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte àquele em que divulgada a propaganda ilícita – salvo se o julgamento ocorrer após o decurso do “semestre seguinte” (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 1º, II, e § 2º).

Acórdão na Representação nº 765, de 14.3.2006 – Classe 30ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Decisão: Por maioria em julgar parcialmente procedente a representação.

VOTAÇÃO – ACESSO

- Processo de votação. Identificação do eleitor. Possibilidade de utilização fraudulenta de títulos eleitorais. Medidas assecuratórias da lisura e legitimidade da votação. Ampla divulgação. Deferimento. Verificadas circunstâncias direcionadas à adoção de práticas fraudulentas para o uso de títulos eleitorais por pessoas que não seus legítimos detentores, aferida a verossimilhança da ocorrência pela magistrada titular da zona eleitoral, fatos que poderão vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, conseqüentemente, o próprio resultado das eleições no município, determina-se seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, apresentação, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial com fotografia que comprove sua identidade. Medida cuja divulgação incumbirá ao juízo eleitoral da zona com jurisdição sobre o município, a ser promovida da forma mais ampla possível, de modo a não causar prejuízo ao regular exercício do voto.

Resolução nº 22.434, de 28.9.2006 – Processo Administrativo nº 19.719 – Classe 19ª/BA (Salvador).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Decisão: Unânime em responder à solicitação.

VOTAÇÃO – VOTO ELETRÔNICO

- Eleições. Transparência. Boletins de urna.
Tanto quanto possível, há de se imprimir a maior transparência ao processo eleitoral, expedindo-se boletins de urna que viabilizem o acompanhamento pelos partidos políticos, coligações interessadas, imprensa e Ministério Público. Aumento na edição de boletins, alterada a Res. nº 22.154/2006.

Resolução nº 22.332, de 8.8.2006 – Petição nº 1.895 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Decisão: Unânime em referendar o ato da Presidência.

- Petição. Partido Democrático Trabalhista (PDT). Solicitação. Sistema de Impressão do Boletim do Voto Digital (SIBVD). Não-inclusão. Sistema eletrônico de votação. Parecer. Secretaria de Tecnologia da Informação. Acolhimento. Indeferimento do pleito.

Resolução nº 22.312, de 1ª.8.2006 – Petição nº 1.897 – Classe 18ª/DF (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Unânime em indeferir o pedido.

ÍNDICES



ÍNDICE DE ASSUNTOS

C

| | |
|--|-----|
| Campanha eleitoral. Agente público | 11 |
| Campanha eleitoral. Agente público. Propaganda institucional | 17 |
| Campanha eleitoral. Contribuição | 18 |
| Campanha eleitoral. Direito de resposta | 20 |
| Campanha eleitoral. Pesquisa eleitoral | 36 |
| Campanha eleitoral. Prestação de contas | 37 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral | 40 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Apoio | 48 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Bens particulares | 49 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Bens públicos | 53 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Caracterização | 54 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Debate | 66 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Desvirtuamento | 68 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Fiscalização | 69 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Identificação de coligação ou empresa | 70 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Inserções | 72 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Invasão de horário | 74 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Limite de gastos | 88 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Meios de comunicação | 89 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. <i>Outdoor</i> | 93 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Penalidade | 94 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Propaganda eleitoral negativa | 102 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Tempo | 103 |
| Campanha eleitoral. Propaganda eleitoral. Transmissão | 104 |
| Candidato. Chapa | 105 |
| Candidato. Documentação | 106 |
| Candidato. Numeração | 118 |
| Candidato. Registro de candidato | 119 |
| Candidato. Registro de candidato. Prazo | 128 |
| Candidato. Substituição | 129 |

| | |
|--------------------------------------|-----|
| Candidato. Vaga | 132 |
| Conduta vedada. Agente público | 133 |

E

| | |
|---------------------------------------|-----|
| Eleições. Feriado | 137 |
| Eleições. Instruções | 138 |
| Eleições. Resultado. Divulgação | 143 |
| Eleições. Seção eleitoral | 144 |
| Eleitor. Alistamento eleitoral | 146 |
| Eleitor. Domicílio eleitoral | 147 |
| Eleitor. Quitação eleitoral | 148 |
| Eleitor. Serviço eleitoral | 164 |

I

| | |
|---|-----|
| Inelegibilidade. Abuso de poder. Caracterização | 165 |
| Inelegibilidade. Condenação criminal | 167 |
| Inelegibilidade. Desincompatibilização | 169 |
| Inelegibilidade. Desincompatibilização. Circunscrição diversa | 182 |
| Inelegibilidade. Inelegibilidade reflexa. Cônjuge | 183 |
| Inelegibilidade. Inelegibilidade reflexa. Parentesco | 184 |
| Inelegibilidade. Mandato eletivo. Perda | 187 |
| Inelegibilidade. Prazo. Rejeição de contas | 188 |
| Inelegibilidade. Reeleição | 189 |
| Inelegibilidade. Rejeição de contas | 190 |
| Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação judicial | 196 |
| Inelegibilidade. Rejeição de contas. Competência | 216 |
| Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável | 217 |
| Inelegibilidade. Rejeição de contas. Recurso administrativo | 223 |
| Inelegibilidade. Substituto. Chefe do Executivo | 226 |
| Inelegibilidade. Sucessor. Chefe do Executivo | 227 |
| Inelegibilidade. Vida pregressa | 229 |

M

| | |
|--|-----|
| Matéria administrativa. Ministério Público | 234 |
| Matéria administrativa. TRE | 235 |
| Matéria processual. Assistência | 236 |

| | |
|--|-----|
| Matéria processual. Ato processual. Fax | 237 |
| Matéria processual. Ato protelatório | 238 |
| Matéria processual. Cabimento. Agravo de instrumento | 239 |
| Matéria processual. Cabimento. Agravo regimental | 240 |
| Matéria processual. Cabimento. Consulta | 244 |
| Matéria processual. Cabimento. Embargos de declaração | 252 |
| Matéria processual. Cabimento. Mandado de segurança | 255 |
| Matéria processual. Cabimento. Recurso especial | 257 |
| Matéria processual. Cabimento. Recurso extraordinário | 262 |
| Matéria processual. Cabimento. Recurso ordinário | 263 |
| Matéria processual. Cabimento. Representação | 264 |
| Matéria processual. Coisa julgada | 266 |
| Matéria processual. Competência | 267 |
| Matéria processual. Competência. Ação rescisória | 273 |
| Matéria processual. Competência. Consulta | 274 |
| Matéria processual. Competência. Reclamação | 276 |
| Matéria processual. Competência. Representação | 277 |
| Matéria processual. Decisão judicial. Erro material | 281 |
| Matéria processual. Decisão judicial. Fundamentação | 283 |
| Matéria processual. Decisão judicial. Fundamento inatado | 284 |
| Matéria processual. Desistência | 287 |
| Matéria processual. Efeito devolutivo | 288 |
| Matéria processual. Formação. Recurso | 289 |
| Matéria processual. Interesse de agir | 290 |
| Matéria processual. Julgamento | 291 |
| Matéria processual. Julgamento. Decisão monocrática | 293 |
| Matéria processual. Julgamento. Nulidade | 294 |
| Matéria processual. Legitimidade | 295 |
| Matéria processual. Legitimidade. Consulta | 297 |
| Matéria processual. Legitimidade. Impugnação de registro de candidato | 298 |
| Matéria processual. Legitimidade. Recurso | 300 |
| Matéria processual. Legitimidade. Representação | 302 |
| Matéria processual. Liminar | 305 |
| Matéria processual. Litisconsórcio | 307 |
| Matéria processual. Litispendência | 308 |

| | |
|---|-----|
| Matéria processual. Petição inicial | 309 |
| Matéria processual. Prazo | 310 |
| Matéria processual. Prazo. Agravo regimental | 311 |
| Matéria processual. Prazo. Embargos de declaração | 312 |
| Matéria processual. Prazo. Impugnação de registro de candidato | 314 |
| Matéria processual. Prazo. Recurso | 315 |
| Matéria processual. Prazo. Representação | 319 |
| Matéria processual. Preclusão | 322 |
| Matéria processual. Prejudicialidade. Recurso | 323 |
| Matéria processual. Pressuposto de admissibilidade. Embargos de declaração | 324 |
| Matéria processual. Pressuposto de admissibilidade. Recurso especial | 325 |
| Matéria processual. Pressuposto de admissibilidade. Recurso ordinário | 328 |
| Matéria processual. Princípio da fungibilidade | 329 |
| Matéria processual. Procedimento | 336 |
| Matéria processual. Prova | 337 |
| Matéria processual. Prova. Impugnação de registro de candidato ... | 342 |
| Matéria processual. Prova. Representação | 344 |
| Matéria processual. Representação processual | 345 |
| Matéria processual. Sustentação oral | 354 |
| Matéria processual. Tutela antecipada | 355 |

P

| | |
|---|-----|
| Partido político. Coligação partidária. Formação | 356 |
| Partido político. Coligação partidária. Registro | 360 |
| Partido político. Filiação partidária | 361 |
| Partido político. Filiação partidária. Defensor público | 363 |
| Partido político. Filiação partidária. Duplicidade | 364 |
| Partido político. Filiação partidária. Magistrado | 368 |
| Partido político. Filiação partidária. Militar | 369 |
| Partido político. Filiação partidária. Ministério Público | 370 |
| Partido político. Filiação partidária. Prazo | 372 |
| Partido político. Filiação partidária. Prova | 374 |
| Partido político. Filiação partidária. Servidor público | 375 |

| | |
|---|-----|
| Partido político. Formação | 376 |
| Partido político. Fundo Partidário | 377 |
| Partido político. Prestação de contas | 379 |
| Partido político. Propaganda partidária | 381 |

V

| | |
|--------------------------------|-----|
| Votação. Acesso | 386 |
| Votação. Voto eletrônico | 387 |

ÍNDICE NUMÉRICO

Acórdãos

| | |
|--|--------------------|
| – Nº 249, de 29.9.2006 | 273, 355 |
| – Nº 752, de 1º.12.2005 | 65 |
| – Nº 752, de 10.8.2006 | 100, 278 |
| – Nº 764, de 7.11.2006 | 57 |
| – Nº 765, de 14.3.2006 | 385 |
| – Nº 871, de 17.10.2006 | 58 |
| – Nº 872, de 16.3.2006 | 64 |
| – Nº 875, de 17.8.2006 | 13, 99 |
| – Nº 884, de 10.8.2006 | 318 |
| – Nº 891, de 8.6.2006 | 136 |
| – Nº 901, de 25.5.2006 | 384 |
| – Nº 901, de 30.5.2006 | 383 |
| – Nº 902, de 25.5.2006 | 279, 384 |
| <i>*Nº 902, de 30.5.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 901, de 30.5.2006</i> | |
| – Nº 903, de 25.5.2006 | 279, 384 |
| <i>*Nº 904, de 25.5.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 903, de 25.5.2006</i> | |
| <i>*Nº 905, de 25.5.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 903, de 25.5.2006</i> | |
| <i>*Nº 906, de 25.5.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 902, de 25.5.2006</i> | |
| <i>*Nº 906, de 30.5.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 901, de 30.5.2006</i> | |
| <i>*Nº 907, de 25.5.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 902, de 25.5.2006</i> | |
| <i>*Nº 907, de 30.5.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 901, de 30.5.2006</i> | |
| – Nº 908, de 2.5.2006 | 64, 306 |
| – Nº 908, de 20.6.2006 | 16, 63 |
| – Nº 911, de 29.8.2006 | 124, 243, 322, 327 |
| – Nº 912, de 24.8.2006 | 39 |
| – Nº 912, de 14.9.2006 | 253 |
| – Nº 912, de 21.9.2006 | 238 |
| – Nº 913, de 29.8.2006 | 168 |
| – Nº 915, de 17.8.2006 | 381 |
| <i>*Nº 915, de 14.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 921, de 14.9.2006</i> | |
| – Nº 916, de 1º.8.2006 | 62, 92, 101 |
| – Nº 917, de 30.5.2006 | 383 |

| | |
|-------------------------------|--------------------|
| – Nº 917, de 24.8.2006 | 116 |
| – Nº 917, de 6.9.2006 | 381 |
| – Nº 918, de 29.8.2006 | 261 |
| – Nº 918, de 14.9.2006 | 313 |
| – Nº 919, de 19.9.2006 | 122 |
| – Nº 920, de 8.8.2006 | 311 |
| – Nº 921, de 14.9.2006 | 260, 334 |
| – Nº 923, de 29.8.2006 | 184, 343 |
| – Nº 927, de 21.9.2006 | 339, 354 |
| – Nº 928, de 14.9.2006 | 115, 174 |
| – Nº 930, de 14.9.2006 | 213 |
| – Nº 931, de 29.8.2006 | 38 |
| – Nº 931, de 14.9.2006 | 253 |
| – Nº 932, de 14.9.2006 | 123, 334, 340, 362 |
| – Nº 935, de 17.10.2006 | 165, 320 |
| – Nº 940, de 14.9.2006 | 352 |
| – Nº 943, de 21.9.2006 | 271, 291 |
| – Nº 944, de 26.9.2006 | 207 |
| – Nº 945, de 14.9.2006 | 160 |
| – Nº 947, de 8.8.2006 | 14 |
| – Nº 948, de 8.8.2006 | 279, 341, 381 |
| – Nº 949, de 27.9.2006 | 165, 308 |
| – Nº 950, de 21.11.2006 | 300 |
| – Nº 952, de 10.8.2006 | 18, 61 |
| – Nº 952, de 14.9.2006 | 213 |
| – Nº 953, de 8.8.2006 | 18, 62, 100, 102 |
| – Nº 956, de 14.9.2006 | 311 |
| – Nº 959, de 8.8.2006 | 15 |
| – Nº 959, de 14.9.2006 | 174 |
| – Nº 963, de 13.9.2006 | 214 |
| – Nº 963, de 21.9.2006 | 302 |
| – Nº 965, de 29.9.2006 | 204 |
| – Nº 965, de 31.10.2006 | 268, 291 |
| – Nº 967, de 15.8.2006 | 14 |
| – Nº 969, de 14.9.2006 | 352 |

| | |
|--|----------------|
| – Nº 970, de 19.9.2006 | 212 |
| – Nº 976, de 21.9.2006 | 242 |
| – Nº 977, de 14.9.2006 | 333 , 342, 374 |
| – Nº 982, de 14.9.2006 | 260, 285, 333 |
| – Nº 985, de 21.9.2006 | 166 |
| <i>*Nº 986, de 14.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 977, de 14.9.2006</i> | |
| – Nº 999, de 19.9.2006 | 370 |
| – Nº 1.000, de 29.8.2006 | 45 |
| – Nº 1.001, de 28.9.2006 | 120 |
| – Nº 1.003, de 20.9.2006 | 105 |
| – Nº 1.004, de 22.8.2006 | 70, 92 |
| – Nº 1.004, de 13.9.2006 | 174 |
| – Nº 1.004, de 26.9.2006 | 270, 283 |
| – Nº 1.005, de 22.8.2006 | 87 |
| – Nº 1.008, de 26.9.2006 | 37, 258 |
| – Nº 1.010, de 13.9.2006 | 317 |
| – Nº 1.010, de 21.11.2006 | 190 |
| – Nº 1.011, de 14.9.2006 | 160, 332 |
| – Nº 1.012, de 29.9.2006 | 153 |
| – Nº 1.016, de 29.9.2006 | 204 |
| <i>*Nº 1.019, de 14.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 940, de 14.9.2006</i> | |
| – Nº 1.019, de 29.9.2006 | 348 |
| – Nº 1.022, de 12.9.2006 | 309 |
| – Nº 1.023, de 29.8.2006 | 87, 99, 304 |
| <i>*Nº 1.025, de 14.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 982, de 14.9.2006</i> | |
| – Nº 1.026, de 29.8.2006 | 45, 309 |
| – Nº 1.026, de 3.10.2006 | 290 |
| – Nº 1.028, de 10.10.2006 | 107 |
| – Nº 1.030, de 29.8.2006 | 45, 91 |
| <i>*Nº 1.030, de 14.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 977, de 14.9.2006</i> | |
| – Nº 1.032, de 29.8.2006 | 44, 86, 303 |
| – Nº 1.033, de 7.11.2006 | 12, 295, 307 |
| – Nº 1.034, de 31.8.2006 | 320 |
| – Nº 1.035, de 5.9.2006 | 44, 85 |
| – Nº 1.036, de 6.9.2006 | 84, 97 |
| – Nº 1.037, de 5.9.2006 | 320 |

| | |
|--|--------------|
| – Nº 1.037, de 21.9.2006 | 211 |
| <i>*Nº 1.038, de 31.8.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.034, de 31.8.2006</i> | |
| – Nº 1.040, de 6.9.2006 | 83 |
| – Nº 1.041, de 5.9.2006 | 73 |
| – Nº 1.042, de 5.9.2006 | 85, 98 |
| – Nº 1.043, de 29.8.2006 | 86, 99 |
| – Nº 1.045, de 5.9.2006 | 43, 85 |
| <i>*Nº 1.046, de 5.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.032, de 29.8.2006</i> | |
| – Nº 1.047, de 12.9.2006 | 83 |
| – Nº 1.048, de 14.9.2006 | 194 |
| – Nº 1.048, de 21.9.2006 | 78 |
| – Nº 1.048, de 29.9.2006 | 191 |
| – Nº 1.050, de 12.9.2006 | 83 |
| – Nº 1.051, de 12.9.2006 | 82 |
| – Nº 1.052, de 5.9.2006 | 43 |
| – Nº 1.052, de 19.9.2006 | 79 |
| – Nº 1.053, de 20.9.2006 | 216, 340 |
| – Nº 1.054, de 5.9.2006 | 84, 98, 303 |
| – Nº 1.055, de 14.9.2006 | 38, 159, 332 |
| <i>*Nº 1.056, de 12.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.066, de 12.9.2006</i> | |
| <i>*Nº 1.057, de 5.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.054, de 5.9.2006</i> | |
| <i>*Nº 1.058, de 12.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.051, de 12.9.2006</i> | |
| – Nº 1.058, de 20.9.2006 | 173 |
| – Nº 1.060, de 19.9.2006 | 79 |
| – Nº 1.060, de 20.9.2006 | 298, 314 |
| – Nº 1.060, de 25.9.2006 | 104 |
| – Nº 1.061, de 13.9.2006 | 81 |
| <i>*Nº 1.063, de 12.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.047, de 12.9.2006</i> | |
| <i>*Nº 1.063, de 14.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 940, de 14.9.2006</i> | |
| – Nº 1.063, de 29.9.2006 | 347 |
| – Nº 1.065, de 21.9.2006 | 70, 210 |
| – Nº 1.066, de 12.9.2006 | 82 |
| – Nº 1.066, de 25.9.2006 | 209 |
| – Nº 1.067, de 16.11.2006 | 149, 197 |
| – Nº 1.068, de 12.9.2006 | 82 |
| – Nº 1.068, de 24.10.2006 | 315 |
| – Nº 1.069, de 13.9.2006 | 42 |

| | |
|--|----------|
| – Nº 1.069, de 20.9.2006 | 232 |
| – Nº 1.070, de 13.9.2006 | 317 |
| – Nº 1.070, de 25.9.2006 | 32 |
| – Nº 1.071, de 12.9.2006 | 72 |
| – Nº 1.072, de 12.9.2006 | 81 |
| – Nº 1.073, de 13.9.2006 | 72 |
| – Nº 1.073, de 29.9.2006 | 285, 347 |
| – Nº 1.074, de 13.9.2006 | 34 |
| – Nº 1.076, de 12.9.2006 | 81 |
| – Nº 1.077, de 20.9.2006 | 78 |
| – Nº 1.080, de 19.9.2006 | 33 |
| – Nº 1.080, de 27.9.2006 | 348 |
| – Nº 1.081, de 20.9.2006 | 78 |
| – Nº 1.083, de 13.9.2006 | 80 |
| – Nº 1.083, de 19.9.2006 | 114 |
| – Nº 1.084, de 29.9.2006 | 284, 322 |
| – Nº 1.087, de 24.10.2006 | 169 |
| – Nº 1.090, de 20.9.2006 | 114 |
| – Nº 1.090, de 25.9.2006 | 350 |
| – Nº 1.091, de 19.9.2006 | 13 |
| <i>*Nº 1.092, de 29.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 940, de 14.9.2006</i> | |
| – Nº 1.093, de 21.9.2006 | 41 |
| – Nº 1.095, de 12.9.2006 | 344 |
| – Nº 1.095, de 27.9.2006 | 253 |
| – Nº 1.096, de 13.9.2006 | 80 |
| – Nº 1.096, de 20.9.2006 | 225 |
| – Nº 1.097, de 13.9.2006 | 34, 264 |
| – Nº 1.098, de 20.9.2006 | 305 |
| – Nº 1.100, de 12.9.2006 | 43 |
| <i>*Nº 1.101, de 12.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.050, de 12.9.2006</i> | |
| – Nº 1.103, de 12.9.2006 | 35, 265 |
| <i>*Nº 1.103, de 14.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 982, de 14.9.2006</i> | |
| – Nº 1.103, de 19.9.2006 | 33, 324 |
| – Nº 1.104, de 31.10.2006 | 198 |
| – Nº 1.105, de 19.9.2006 | 79 |
| <i>*Nº 1.106, de 12.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.103, de 12.9.2006</i> | |

| | |
|---|----------|
| <i>*N^o 1.106, de 19.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 982, de 14.9.2006</i> | |
| <i>*N^o 1.106, de 19.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.103, de 19.9.2006</i> | |
| – N ^o 1.108, de 27.9.2006 | 154, 258 |
| – N ^o 1.108, de 31.10.2006 | 149 |
| – N ^o 1.109, de 12.9.2006 | 42, 72 |
| – N ^o 1.109, de 29.9.2006 | 203 |
| <i>*N^o 1.110, de 19.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.105, de 19.9.2006</i> | |
| – N ^o 1.111, de 21.9.2006 | 77 |
| <i>*N^o 1.113, de 12.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.103, de 12.9.2006</i> | |
| <i>*N^o 1.113, de 19.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 982, de 14.9.2006</i> | |
| <i>*N^o 1.113, de 19.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.103, de 19.9.2006</i> | |
| <i>*N^o 1.114, de 19.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.052, de 19.9.2006</i> | |
| <i>*N^o 1.115, de 12.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.103, de 12.9.2006</i> | |
| <i>*N^o 1.115, de 19.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 982, de 14.9.2006</i> | |
| <i>*N^o 1.115, de 19.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.103, de 19.9.2006</i> | |
| <i>*N^o 1.116, de 12.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.050, de 12.9.2006</i> | |
| – N ^o 1.117, de 12.9.2006 | 310 |
| <i>*N^o 1.118, de 14.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 977, de 14.9.2006</i> | |
| – N ^o 1.120, de 21.9.2006 | 41 |
| <i>*N^o 1.121, de 14.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.011, de 14.9.2006</i> | |
| – N ^o 1.122, de 29.9.2006 | 146 |
| – N ^o 1.130, de 25.9.2006 | 208, 270 |
| – N ^o 1.131, de 25.9.2006 | 339 |
| – N ^o 1.132, de 28.11.2006 | 190 |
| <i>*N^o 1.133, de 21.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 26.394, de 20.9.2006</i> | |
| <i>*N^o 1.133, de 27.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.137, de 27.9.2006</i> | |
| – N ^o 1.137, de 27.9.2006 | 75 |
| – N ^o 1.138, de 19.9.2006 | 33 |
| – N ^o 1.139, de 19.9.2006 | 97 |
| <i>*N^o 1.140, de 19.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.138, de 19.9.2006</i> | |
| <i>*N^o 1.141, de 19.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.139, de 19.9.2006</i> | |
| – N ^o 1.142, de 25.9.2006 | 221 |
| – N ^o 1.143, de 25.9.2006 | 77 |
| – N ^o 1.143, de 27.9.2006 | 324 |
| <i>*N^o 1.146, de 21.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.147, de 21.9.2006</i> | |
| – N ^o 1.147, de 21.9.2006 | 41 |
| – N ^o 1.148, de 21.9.2006 | 41 |
| – N ^o 1.148, de 26.9.2006 | 171 |
| – N ^o 1.149, de 21.9.2006 | 77 |

| | |
|---|---------------|
| <i>*N^o 1.151, de 21.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.147, de 21.9.2006</i> | |
| <i>*N^o 1.151, de 3.10.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 26.673, de 20.9.2006</i> | |
| <i>*N^o 1.153, de 21.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.147, de 21.9.2006</i> | |
| – N ^o 1.153, de 14.9.2006 | 194 |
| – N ^o 1.158, de 25.9.2006 | 76 |
| – N ^o 1.159, de 20.9.2006 | 68 |
| – N ^o 1.161, de 3.10.2006 | 107 |
| – N ^o 1.162, de 21.9.2006 | 32 |
| – N ^o 1.164, de 23.11.2006 | 216 |
| – N ^o 1.169, de 26.9.2006 | 90 |
| – N ^o 1.170, de 24.10.2006 | 257, 269 |
| – N ^o 1.172, de 28.11.2006 | 188, 267 |
| – N ^o 1.173, de 25.9.2006 | 40 |
| – N ^o 1.178, de 25.9.2006 | 40 |
| – N ^o 1.178, de 16.11.2006 | 217 |
| <i>*N^o 1.179, de 25.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.182, de 25.9.2006</i> | |
| – N ^o 1.180, de 25.9.2006 | 76 |
| – N ^o 1.181, de 26.9.2006 | 40 |
| – N ^o 1.182, de 25.9.2006 | 76 |
| – N ^o 1.183, de 2.10.2006 | 96 |
| – N ^o 1.184, de 25.9.2006 | 310 |
| – N ^o 1.184, de 28.9.2006 | 313 |
| <i>*N^o 1.188, de 25.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.182, de 25.9.2006</i> | |
| – N ^o 1.189, de 25.9.2006 | 40 |
| – N ^o 1.189, de 28.9.2006 | 29 |
| – N ^o 1.190, de 25.9.2006 | 295 |
| – N ^o 1.191, de 26.9.2006 | 31 |
| – N ^o 1.192, de 25.9.2006 | 112, 259, 293 |
| – N ^o 1.194, de 26.9.2006 | 31 |
| – N ^o 1.195, de 27.9.2006 | 75 |
| – N ^o 1.195, de 17.10.2006 | 364 |
| – N ^o 1.198, de 26.9.2006 | 349 |
| <i>*N^o 1.200, de 28.9.2006, no mesmo sentido do Ac. n^o 1.190, de 25.9.2006</i> | |
| – N ^o 1.201, de 2.10.2006 | 27, 89, 302 |
| – N ^o 1.202, de 20.9.2006 | 224 |
| – N ^o 1.202, de 29.9.2006 | 220 |
| – N ^o 1.203, de 25.9.2006 | 31 |

| | |
|--|---------------|
| – Nº 1.206, de 26.9.2006 | 75 |
| – Nº 1.207, de 20.9.2006 | 212, 221 |
| – Nº 1.207, de 26.9.2006 | 30 |
| – Nº 1.207, de 29.9.2006 | 294 |
| – Nº 1.207, de 2.10.2006 | 27 |
| – Nº 1.208, de 31.10.2006 | 218, 240 |
| – Nº 1.220, de 21.11.2006 | 328 |
| – Nº 1.224, de 20.9.2006 | 121 |
| – Nº 1.226, de 26.9.2006 | 262 |
| – Nº 1.227, de 29.9.2006 | 153 |
| – Nº 1.229, de 9.11.2006 | 264, 295 |
| – Nº 1.232, de 26.9.2006 | 171 |
| – Nº 1.233, de 31.10.2006 | 218 |
| – Nº 1.234, de 7.11.2006 | 191 |
| – Nº 1.235, de 24.10.2006 | 199, 219 |
| – Nº 1.235, de 7.11.2006 | 252, 267 |
| – Nº 1.236, de 29.9.2006 | 128, 241, 316 |
| – Nº 1.238, de 10.10.2006 | 59 |
| <i>*Nº 1.239, de 24.10.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.241, de 24.10.2006</i> | |
| – Nº 1.241, de 24.10.2006 | 49 |
| – Nº 1.244, de 17.10.2006 | 302 |
| – Nº 1.245, de 3.10.2006 | 240 |
| – Nº 1.247, de 19.9.2006 | 193 |
| – Nº 1.247, de 19.10.2006 | 187, 288 |
| – Nº 1.248, de 19.10.2006 | 363 |
| – Nº 1.249, de 23.10.2006 | 96 |
| – Nº 1.250, de 10.10.2006 | 59 |
| – Nº 1.256, de 29.9.2006 | 152, 269 |
| – Nº 1.256, de 17.10.2006 | 89 |
| – Nº 1.257, de 23.10.2006 | 74 |
| – Nº 1.259, de 24.10.2006 | 329 |
| – Nº 1.260, de 23.10.2006 | 74 |
| – Nº 1.261, de 17.10.2006 | 74 |
| – Nº 1.262, de 19.10.2006 | 337 |
| – Nº 1.263, de 20.9.2006 | 211 |
| – Nº 1.263, de 29.9.2006 | 202 |

| | |
|--|----------|
| – Nº 1.263, de 19.10.2006 | 200, 219 |
| – Nº 1.263, de 21.11.2006 | 196 |
| – Nº 1.265, de 17.10.2006 | 26 |
| – Nº 1.266, de 17.10.2006 | 25 |
| – Nº 1.267, de 17.10.2006 | 25 |
| – Nº 1.269, de 26.9.2006 | 155 |
| – Nº 1.269, de 24.10.2006 | 21 |
| <i>*Nº 1.271, de 24.10.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.226, de 26.9.2006</i> | |
| – Nº 1.274, de 24.10.2006 | 49 |
| – Nº 1.276, de 3.10.2006 | 346 |
| <i>*Nº 1.276, de 24.10.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.291, de 26.10.2006</i> | |
| – Nº 1.279, de 19.10.2006 | 25 |
| – Nº 1.279, de 23.10.2006 | 24 |
| <i>*Nº 1.280, de 19.10.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.279, de 19.10.2006</i> | |
| <i>*Nº 1.280, de 23.10.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.279, de 23.10.2006</i> | |
| – Nº 1.281, de 23.10.2006 | 23 |
| <i>*Nº 1.282, de 26.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 26.538, de 14.9.2006</i> | |
| – Nº 1.283, de 26.9.2006 | 170 |
| – Nº 1.283, de 30.11.2006 | 337 |
| – Nº 1.284, de 24.10.2006 | 21 |
| – Nº 1.284, de 23.11.2006 | 167 |
| – Nº 1.285, de 25.9.2006 | 121 |
| – Nº 1.286, de 23.10.2006 | 23 |
| – Nº 1.287, de 29.9.2006 | 151, 330 |
| – Nº 1.288, de 27.9.2006 | 169 |
| <i>*Nº 1.288, de 23.10.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.286, de 23.10.2006</i> | |
| – Nº 1.291, de 26.10.2006 | 21 |
| <i>*Nº 1.292, de 24.10.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.291, de 26.10.2006</i> | |
| – Nº 1.293, de 23.10.2006 | 22 |
| – Nº 1.298, de 23.10.2006 | 22 |
| – Nº 1.300, de 24.10.2006 | 21 |
| – Nº 1.301, de 26.10.2006 | 89 |
| – Nº 1.302, de 26.10.2006 | 20 |
| – Nº 1.303, de 17.10.2006 | 201 |
| – Nº 1.303, de 23.10.2006 | 22 |
| – Nº 1.304, de 26.9.2006 | 207 |
| – Nº 1.304, de 26.10.2006 | 20 |

| | |
|--|-------------------|
| – Nº 1.305, de 20.9.2006 | 192, 231 |
| – Nº 1.305, de 26.10.2006 | 20 |
| – Nº 1.309, de 26.10.2006 | 20 |
| – Nº 1.310, de 27.9.2006 | 205 |
| – Nº 1.311, de 31.10.2006..... | 197, 217 |
| – Nº 1.318, de 29.9.2006 | 129 |
| – Nº 1.329, de 24.10.2006 | 199, 268, 356 |
| – Nº 1.337, de 26.9.2006 | 112, 336 |
| – Nº 1.338, de 26.9.2006 | 170 |
| – Nº 1.339, de 10.10.2006 | 201, 312 |
| – Nº 1.342, de 5.10.2006 | 291 |
| – Nº 1.342, de 24.10.2006 | 198 |
| – Nº 1.738, de 1º.2.2006 | 335 |
| – Nº 1.909, de 28.9.2006 | 48 |
| – Nº 1.981, de 27.9.2006 | 61 |
| – Nº 1.988, de 27.9.2006 | 305 |
| – Nº 2.007, de 26.9.2006 | 70 |
| – Nº 2.039, de 27.9.2006 | 29, 300 |
| <i>*Nº 2.040, de 27.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 2.039, de 27.9.2006</i> | |
| – Nº 3.454, de 12.9.2006 | 255 |
| – Nº 3.518, de 30.9.2006 | 36, 255 |
| – Nº 3.519, de 30.9.2006 | 255 |
| – Nº 7.507, de 23.11.2006..... | 319 |
| – Nº 7.652, de 28.11.2006..... | 55 |
| – Nº 25.584, de 21.11.2006..... | 94 |
| – Nº 26.043, de 29.6.2006 | 63, 101, 266, 308 |
| – Nº 26.081, de 5.10.2006 | 60 |
| – Nº 26.134, de 24.8.2006 | 91 |
| – Nº 26.142, de 5.10.2006 | 60, 237 |
| – Nº 26.154, de 10.10.2006 | 58 |
| – Nº 26.164, de 24.10.2006 | 58, 95 |
| – Nº 26.171, de 9.11.2006..... | 56, 337 |
| – Nº 26.173, de 28.11.2006..... | 55 |
| – Nº 26.189, de 9.11.2006..... | 56, 95, 278 |
| – Nº 26.196, de 28.11.2006..... | 54, 94, 277 |
| – Nº 26.286, de 28.11.2006..... | 54 |

| | |
|--|--------------------|
| – Nº 26.290, de 14.9.2006 | 316 |
| – Nº 26.290, de 26.9.2006 | 239 |
| – Nº 26.305, de 14.9.2006 | 242 |
| – Nº 26.337, de 14.9.2006 | 361 |
| – Nº 26.340, de 20.9.2006 | 158, 259 |
| – Nº 26.348, de 21.9.2006 | 157 |
| <i>*Nº 26.351, de 14.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 26.387, de 13.9.2006</i> | |
| – Nº 26.373, de 30.11.2006 | 319 |
| – Nº 26.375, de 21.9.2006 | 113 |
| – Nº 26.384, de 31.10.2006 | 289 |
| – Nº 26.387, de 13.9.2006 | 161 |
| – Nº 26.393, de 21.9.2006 | 224 |
| – Nº 26.394, de 20.9.2006 | 167, 191, 230, 330 |
| – Nº 26.395, de 21.9.2006 | 229, 263 |
| – Nº 26.399, de 20.9.2006 | 158 |
| – Nº 26.401, de 13.9.2006 | 123, 161, 261 |
| – Nº 26.401, de 3.10.2006 | 150 |
| – Nº 26.401, de 21.11.2006 | 119, 236 |
| – Nº 26.406, de 20.9.2006 | 229, 342 |
| – Nº 26.410, de 20.9.2006 | 374 |
| – Nº 26.412, de 20.9.2006 | 271 |
| – Nº 26.413, de 26.9.2006 | 206 |
| – Nº 26.420, de 19.10.2006 | 49, 93, 96 |
| – Nº 26.433, de 14.9.2006 | 366 |
| – Nº 26.433, de 3.10.2006 | 364 |
| <i>*Nº 26.437, de 21.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 26.395, de 21.9.2006</i> | |
| – Nº 26.452, de 25.9.2006 | 157 |
| – Nº 26.487, de 25.9.2006 | 156 |
| – Nº 26.488, de 17.10.2006 | 240 |
| – Nº 26.505, de 25.9.2006 | 156 |
| – Nº 26.505, de 17.10.2006 | 149, 338 |
| – Nº 26.511, de 25.9.2006 | 350 |
| – Nº 26.515, de 21.9.2006 | 121 |
| – Nº 26.526, de 25.9.2006 | 172 |
| – Nº 26.528, de 21.9.2006 | 241 |
| <i>*Nº 26.528, de 14.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 940, de 14.9.2006</i> | |

| | |
|--|----------|
| <i>*Nº 26.536, de 21.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 26.528, de 21.9.2006</i> | |
| <i>*Nº 26.536, de 14.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 940, de 14.9.2006</i> | |
| – Nº 26.538, de 14.9.2006 | 115, 367 |
| – Nº 26.549, de 14.9.2006 | 232, 331 |
| – Nº 26.557, de 20.9.2006 | 326 |
| – Nº 26.578, de 9.11.2006 | 284, 345 |
| – Nº 26.583, de 28.9.2006 | 257 |
| – Nº 26.587, de 20.9.2006 | 285, 351 |
| – Nº 26.598, de 24.10.2006 | 119 |
| – Nº 26.601, de 14. 9.2006 | 159 |
| – Nº 26.602, de 28.11.2006 | 148 |
| – Nº 26.610, de 14.9.2006 | 357 |
| <i>*Nº 26.628, de 14.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 26.290, de 14.9.2006</i> | |
| – Nº 26.639, de 3.10.2006 | 345 |
| – Nº 26.640, de 26.9.2006 | 206 |
| – Nº 26.658, de 21.9.2006 | 129, 259 |
| – Nº 26.659, de 14.9.2006 | 193, 331 |
| – Nº 26.666, de 20.9.2006 | 351 |
| – Nº 26.673, de 20.9.2006 | 173 |
| <i>*Nº 26.678, de 20.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 26.433, de 14.9.2006</i> | |
| <i>*Nº 26.687, de 10.10.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.073, de 29.9.2006</i> | |
| – Nº 26.710, de 10.10.2006 | 364 |
| – Nº 26.714, de 25.9.2006 | 316 |
| – Nº 26.729, de 20.9.2006 | 221 |
| – Nº 26.729, de 29.9.2006 | 252 |
| – Nº 26.730, de 20.9.2006 | 32 |
| – Nº 26.744, de 10.10.2006 | 107 |
| <i>*Nº 26.760, de 20.9.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 1.055, de 14. 9.2006</i> | |
| – Nº 26.760, de 29.9.2006 | 281 |
| – Nº 26.763, de 21.9.2006 | 356 |
| – Nº 26.768, de 20.9.2006 | 172 |
| – Nº 26.772, de 10.10.2006 | 120 |
| – Nº 26.777, de 2.10.2006 | 27 |
| – Nº 26.780, de 26.9.2006 | 30, 325 |
| – Nº 26.782, de 25.9.2006 | 349 |
| – Nº 26.793, de 26.9.2006 | 111 |
| – Nº 26.794, de 10.10.2006 | 106, 150 |

| | |
|---|--------------|
| – Nº 26.795, de 3.10.2006 | 312 |
| – Nº 26.798, de 17.10.2006 | 300 |
| – Nº 26.799, de 26.9.2006 | 111 |
| – Nº 26.801, de 20.9.2006 | 113 |
| – Nº 26.811, de 26.9.2006 | 349 |
| – Nº 26.821, de 29.9.2006 | 151 |
| – Nº 26.825, de 10.10.2006 | 147 |
| – Nº 26.846, de 29.9.2006 | 109, 329 |
| – Nº 26.856, de 20.9.2006 | 326 |
| – Nº 26.859, de 25.9.2006 | 338, 361 |
| – Nº 26.861, de 20.9.2006 | 298 |
| – Nº 26.866, de 29.9.2006 | 346 |
| – Nº 26.869, de 26.9.2006 | 155 |
| – Nº 26.874, de 29.9.2006 | 108 |
| – Nº 26.875, de 16.11.2006 | 11, 276, 277 |
| – Nº 26.885, de 26.9.2006 | 109 |
| – Nº 26.886, de 25.9.2006 | 365 |
| – Nº 26.905, de 16.11.2006 | 11 |
| *Nº 26.910, de 16.11.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 26.875, de 16.11.2006 | |
| – Nº 26.942, de 29.9.2006 | 223 |
| – Nº 26.943, de 3.10.2006 | 220, 223 |
| – Nº 26.957, de 27.9.2006 | 205, 258 |
| – Nº 26.968, de 31.10.2006 | 287, 315 |
| – Nº 26.976, de 29.9.2006 | 129 |
| – Nº 27.014, de 27.9.2006 | 30 |
| – Nº 27.014, de 3.10.2006 | 26 |
| – Nº 27.070, de 25.9.2006 | 281 |
| – Nº 27.082, de 19.10.2006 | 24, 323 |
| – Nº 27.116, de 26.10.2006 | 372 |
| – Nº 27.143, de 28.11.2006 | 148, 196 |
| – Nº 27.160, de 26.9.2006 | 109 |
| – Nº 27.200, de 24.10.2006 | 106, 325 |
| – Nº 27.202, de 19.10.2006 | 24 |
| *Nº 27.357, de 19.10.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 27.202, de 19.10.2006 | |
| *Nº 27.397, de 19.10.2006, no mesmo sentido do Ac. nº 27.202, de 19.10.2006 | |
| – Nº 27.522, de 24.10.2006 | 88 |

Decisão do Colegiado

| | |
|--------------------------------------|----|
| Decisão nº 1.880, de 29.6.2006 | 17 |
|--------------------------------------|----|

Resoluções

| | |
|---|---------------|
| – Nº 21.758, de 13.5.2004 | 182 |
| – Nº 21.787, de 1º.6.2004 | 369 |
| – Nº 21.791, de 1º.6.2004 | 226 |
| – Nº 21.809, de 8.6.2004 | 181 |
| – Nº 21.960, de 23.11.2004 | 186 |
| – Nº 22.012, de 12.4.2005 | 180, 371 |
| <i>*Nº 22.015, de 17.5.2005, no mesmo sentido da Res. nº 22.012, de 12.4.2005</i> | |
| – Nº 22.045, de 2.8.2005 | 274, 371 |
| – Nº 22.088, de 20.9.2005 | 375 |
| – Nº 22.095, de 4.10.2005 | 180, 274, 370 |
| – Nº 22.096, de 6.10.2005 | 180 |
| – Nº 22.119, de 24.11.2005 | 179, 185 |
| – Nº 22.129, de 15.12.2005 | 179, 227 |
| – Nº 22.134, de 19.12.2005 | 132 |
| <i>*Nº 22.135, de 19.12.2005, no mesmo sentido da Res. nº 22.134, de 19.12.2005</i> | |
| – Nº 22.142, de 2.3.2006 | 142 |
| – Nº 22.143, de 2.3.2006 | 142 |
| – Nº 22.144, de 14.2.2006 | 142 |
| – Nº 22.151, de 23.2.2006 | 226, 227 |
| – Nº 22.154, de 2.3.2006 | 142 |
| – Nº 22.155, de 2.3.2006 | 142 |
| – Nº 22.156, de 3.3.2006 | 141 |
| – Nº 22.157, de 2.3.2006 | 142 |
| – Nº 22.159, de 2.3.2006 | 142 |
| – Nº 22.161, de 3.3.2006 | 358 |
| – Nº 22.168, de 14.3.2006 | 178 |
| – Nº 22.169, de 14.3.2006 | 178 |
| – Nº 22.170, de 14.3.2006 | 185 |
| – Nº 22.176, de 30.3.2006 | 250 |
| – Nº 22.177, de 30.3.2006 | 189, 226, 227 |

| | |
|---|---------------|
| – Nº 22.179, de 30.3.2006 | 368 |
| – Nº 22.184, de 11.4.2006 | 250 |
| – Nº 22.191, de 20.4.2006 | 177 |
| – Nº 22.194, de 25.4.2006 | 177 |
| – Nº 22.196, de 9.5.2006 | 250 |
| – Nº 22.199, de 9.5.2006 | 144 |
| <i>*Nº 22.203, de 16.5.2006, no mesmo sentido da Res. nº 22.161, de 3.3.2006</i> | |
| – Nº 22.205, de 23.5.2006 | 141 |
| – Nº 22.208, de 30.5.2006 | 141 |
| <i>*Nº 22.210, de 30.3.2006, no mesmo sentido da Res. nº 22.176, de 30.3.2006</i> | |
| – Nº 22.213, de 30.5.2006 | 274 |
| – Nº 22.214, de 30.5.2006 | 177 |
| – Nº 22.218, de 1º.6.2006 | 189 |
| – Nº 22.220, de 1º.6.2006 | 19 |
| – Nº 22.221, de 6.6.2006 | 141 |
| – Nº 22.223, de 6.6.2006 | 103, 372, 378 |
| – Nº 22.224, de 6.6.2006 | 377 |
| – Nº 22.226, de 6.6.2006 | 250, 377 |
| – Nº 22.227, de 6.6.2006 | 183 |
| – Nº 22.228, de 6.6.2006 | 176 |
| – Nº 22.229, de 8.6.2006 | 147, 297, 372 |
| – Nº 22.230, de 8.6.2006 | 176, 249 |
| – Nº 22.231, de 8.6.2006 | 66 |
| – Nº 22.232, de 8.6.2006 | 18 |
| – Nº 22.233, de 8.6.2006 | 52, 63 |
| <i>*Nº 22.234, de 8.6.2006, no mesmo sentido da Res. nº 22.235, de 8.6.2006</i> | |
| – Nº 22.235, de 8.6.2006 | 248 |
| – Nº 22.236, de 8.6.2006 | 130 |
| – Nº 22.237, de 8.6.2006 | 248 |
| – Nº 22.238, de 8.6.2006 | 175 |
| – Nº 22.239, de 8.6.2006 | 377 |
| – Nº 22.240, de 8.6.2006 | 71 |
| – Nº 22.241, de 8.6.2006 | 382 |
| – Nº 22.242, de 6.6.2006 | 358 |
| – Nº 22.243, de 8.6.2006 | 52, 53 |
| – Nº 22.244, de 8.6.2006 | 357 |

| | |
|---|-------------|
| – Nº 22.245, de 8.6.2006 | 183, 184 |
| – Nº 22.246, de 8.6.2006 | 47, 51 |
| – Nº 22.247, de 8.6.2006 | 47, 50, 248 |
| – Nº 22.248, de 8.6.2006 | 357 |
| – Nº 22.249, de 29.6.2006 | 140 |
| – Nº 22.250, de 29.6.2006 | 140 |
| – Nº 22.251, de 6.6.2006 | 249 |
| – Nº 22.252, de 20.6.2006 | 135 |
| – Nº 22.253, de 20.6.2006 | 247 |
| – Nº 22.254, de 20.6.2006 | 247, 253 |
| – Nº 22.255, de 20.6.2006 | 247 |
| – Nº 22.257, de 28.6.2006 | 140 |
| – Nº 22.258, de 28.6.2006 | 382 |
| – Nº 22.260, de 28.6.2006 | 135 |
| – Nº 22.261, de 29.6.2006 | 140 |
| – Nº 22.263, de 29.6.2006 | 163 |
| <i>*Nº 22.264, de 29.6.2006, no mesmo sentido da Res. nº 22.280, de 29.6.2006</i> | |
| – Nº 22.265, de 29.6.2006 | 36 |
| – Nº 22.266, de 29.6.2006 | 246 |
| – Nº 22.267, de 29.6.2006 | 46 |
| – Nº 22.268, de 29.6.2006 | 46 |
| – Nº 22.270, de 29.6.2006 | 46 |
| <i>*Nº 22.271, de 29.6.2006, no mesmo sentido da Res. nº 22.176, de 30.3.2006</i> | |
| <i>*Nº 22.273, de 29.6.2006, no mesmo sentido da Res. nº 22.176, de 30.3.2006</i> | |
| – Nº 22.274, de 29.6.2006 | 46, 50 |
| <i>*Nº 22.275, de 29.6.2006, no mesmo sentido da Res. nº 22.281, de 29.6.2006</i> | |
| <i>*Nº 22.276, de 29.6.2006, no mesmo sentido da Res. nº 22.266, de 29.6.2006</i> | |
| <i>*Nº 22.277, de 29.6.2006, no mesmo sentido da Res. nº 22.253, de 20.6.2006</i> | |
| <i>*Nº 22.279, de 29.6.2006, no mesmo sentido da Res. nº 22.255, de 20.6.2006</i> | |
| – Nº 22.280, de 29.6.2006 | 246 |
| – Nº 22.281, de 29.6.2006 | 246 |
| <i>*Nº 22.282, de 29.6.2006, no mesmo sentido da Res. nº 22.253, de 20.6.2006</i> | |
| <i>*Nº 22.283, de 29.6.2006, no mesmo sentido da Res. nº 22.281, de 29.6.2006</i> | |
| – Nº 22.284, de 29.6.2006 | 15 |
| – Nº 22.285, de 29.6.2006 | 135 |
| – Nº 22.286, de 30.6.2006 | 118 |
| – Nº 22.290, de 30.6.2006 | 104 |

| | |
|---|----------|
| – N ^o 22.291, de 30.6.2006 | 134 |
| – N ^o 22.292, de 30.6.2006 | 134 |
| – N ^o 22.293, de 30.6.2006 | 133 |
| – N ^o 22.294, de 30.6.2006 | 133 |
| – N ^o 22.296, de 1 ^o .8.2006 | 105, 127 |
| – N ^o 22.297, de 1 ^o .8.2006 | 360 |
| – N ^o 22.298, de 1 ^o .8.2006 | 117, 126 |
| <i>*N^o 22.299, de 1^o.8.2006, no mesmo sentido da Res. n^o 22.298, de 1^o.8.2006</i> | |
| – N ^o 22.300, de 1 ^o .8.2006 | 117 |
| – N ^o 22.303, de 1 ^o .8.2006 | 50, 53 |
| <i>*N^o 22.304, de 1^o.8.2006, no mesmo sentido da Res. n^o 22.281, de 29.6.2006</i> | |
| <i>*N^o 22.305, de 1^o.8.2006, no mesmo sentido da Res. n^o 22.307, de 1^o.8.2006</i> | |
| <i>*N^o 22.306, de 1^o.8.2006, no mesmo sentido da Res. n^o 22.307, de 1^o.8.2006</i> | |
| – N ^o 22.307, de 1 ^o .8.2006 | 245 |
| – N ^o 22.308, de 1 ^o .8.2006 | 245 |
| – N ^o 22.309, de 1 ^o .8.2006 | 245 |
| <i>*N^o 22.310, de 1^o.8.2006, no mesmo sentido da Res. n^o 22.307, de 1^o.8.2006</i> | |
| – N ^o 22.312, de 1 ^o .8.2006 | 387 |
| – N ^o 22.316, de 1 ^o .8.2006 | 376 |
| – N ^o 22.317, de 1 ^o .8.2006 | 133 |
| – N ^o 22.318, de 3.8.2006 | 140 |
| <i>*N^o 22.319, de 3.8.2006, no mesmo sentido da Res. n^o 22.320, de 3.8.2006</i> | |
| – N ^o 22.320, de 3.8.2006 | 116 |
| <i>*N^o 22.321, de 3.8.2006, no mesmo sentido da Res. n^o 22.320, de 3.8.2006</i> | |
| – N ^o 22.322, de 3.8.2006 | 126 |
| – N ^o 22.323, de 3.8.2006 | 15 |
| – N ^o 22.325, de 8.8.2006 | 125 |
| <i>*N^o 22.326, de 8.8.2006, no mesmo sentido da Res. n^o 22.325, de 8.8.2006</i> | |
| <i>*N^o 22.327, de 8.8.2006, no mesmo sentido da Res. n^o 22.325, de 8.8.2006</i> | |
| <i>*N^o 22.329, de 8.8.2006, no mesmo sentido da Res. n^o 22.308, de 1^o.8.2006</i> | |
| <i>*N^o 22.330, de 8.8.2006, no mesmo sentido da Res. n^o 22.307, de 1^o.8.2006</i> | |
| <i>*N^o 22.331, de 8.8.2006, no mesmo sentido da Res. n^o 22.307, de 1^o.8.2006</i> | |
| – N ^o 22.332, de 8.8.2006 | 387 |
| – N ^o 22.333, de 8.8.2006 | 139 |
| – N ^o 22.335, de 10.8.2006 | 360 |
| – N ^o 22.336, de 10.8.2006 | 314 |
| <i>*N^o 22.336, de 10.8.2006, no mesmo sentido da Res. n^o 22.298, de 1^o.8.2006</i> | |
| – N ^o 22.338, de 10.8.2006 | 128 |

| | |
|---|----------|
| – N ^o 22.340, de 10.8.2006 | 66 |
| *N ^o 22.341, de 10.8.2006, no mesmo sentido da Res. n ^o 22.281, de 29.6.2006 | |
| *N ^o 22.342, de 10.8.2006, no mesmo sentido da Res. n ^o 22.307, de 1 ^a .8.2006 | |
| – N ^o 22.343, de 15.8.2006 | 139 |
| – N ^o 22.344, de 15.8.2006 | 125 |
| *N ^o 22.345, de 15.8.2006, no mesmo sentido da Res. n ^o 22.344, de 15.8.2006 | |
| *N ^o 22.346, de 15.8.2006, no mesmo sentido da Res. n ^o 22.344, de 15.8.2006 | |
| – N ^o 22.347, de 15.8.2006 | 125 |
| – N ^o 22.348, de 15.8.2006 | 162 |
| – N ^o 22.349, de 15.8.2006 | 124, 175 |
| *N ^o 22.353, de 15.8.2006, no mesmo sentido da Res. n ^o 22.344, de 15.8.2006 | |
| *N ^o 22.354, de 15.8.2006, no mesmo sentido da Res. n ^o 22.344, de 15.8.2006 | |
| *N ^o 22.355, de 15.8.2006, no mesmo sentido da Res. n ^o 22.344, de 15.8.2006 | |
| – N ^o 22.376, de 17.8.2006 | 139 |
| *N ^o 22.377, de 17.8.2006, no mesmo sentido da Res. n ^o 22.281, de 29.6.2006 | |
| – N ^o 22.378, de 17.8.2006 | 13 |
| – N ^o 22.380, de 17.8.2006 | 69 |
| – N ^o 22.382, de 22.8.2006 | 139 |
| – N ^o 22.383, de 22.8.2006 | 139 |
| – N ^o 22.384, de 22.8.2006 | 139 |
| – N ^o 22.385, de 22.8.2006 | 243, 244 |
| *N ^o 22.386, de 22.8.2006, no mesmo sentido da Res. n ^o 22.307, de 1 ^a .8.2006 | |
| – N ^o 22.390, de 25.8.2006 | 138 |
| – N ^o 22.391, de 29.8.2006 | 244 |
| – N ^o 22.400, de 31.8.2006 | 144 |
| – N ^o 22.403, de 5.9.2006 | 379 |
| *N ^o 22.404, de 5.9.2006, no mesmo sentido da Res. n ^o 22.266, de 29.6.2006 | |
| – N ^o 22.406, de 5.9.2006 | 36 |
| – N ^o 22.408, de 25.8.2006 | 138 |
| – N ^o 22.409, de 12.9.2006 | 143 |
| – N ^o 22.411, de 13.9.2006 | 144, 164 |
| – N ^o 22.412, de 14.9.2006 | 138 |
| – N ^o 22.415, de 19.9.2006 | 122 |
| – N ^o 22.422, de 25.9.2006 | 137 |
| – N ^o 22.426, de 27.9.2006 | 138 |
| – N ^o 22.434, de 28.9.2006 | 386 |
| – N ^o 22.437, de 9.10.2006 | 138 |

| | |
|----------------------------------|----------|
| – Nº 22.452, de 17.10.2006 | 66 |
| – Nº 22.458, de 24.10.2006 | 234, 235 |
| – Nº 22.486, de 21.11.2006 | 244 |
| – Nº 22.499, de 13.12.2006 | 379 |
| – Nº 22.500, de 13.12.2006 | 37 |



Impressão e acabamento:
Seção de Impressão e Distribuição/Cedip/SGI
Abril – 2007